EDITAL ELEITORAL N.º 2 – COREN/CE
ELEIÇÕES 2023
PLEITO ELEITORAL REFERENTE AO MANDATO 2024/2026.
ÍNTEGRA DA DECISÃO

A **COMISSÃO ELEITORAL DO COREN/CE**, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela **Portaria COREN/CE N.º 100/2023, publicada no DOU N.º 45 de 07/03/2023**, torna público a análise dos requerimentos de inscrição das chapas inscritas para concorrer ao Processo Eleitoral para a composição do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, mandato 2024/2026, marcado pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN para os dias 01º e 02 de outubro de 2023, por internet, iniciando-se preferencialmente, as 8 horas do dia 01º de outubro de 2023, estendendo-se por 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 8º, §1º, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022. **As chapas foram numeradas de acordo com a data e hora de apresentação dos requerimentos via protocolo do COREN/CE, na forma do artigo 39, da RESOLUÇÃO COFEN N.º 695/2022.**

Concorrem ao pleito eleitoral as seguintes chapas e seus componentes efetivos e suplentes:

1. CHAPA 1

QUADRO I – ENFERMEIROS E OBSTETRIZES que compõem a **CHAPA 1, denominada "RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM",** tendo como representante a candidata NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA, COREN/CE n.º 398306-ENF, **protocolada sob o n.º NV-01463/2023, às 08:10:00h, do dia 08/05/2023**, que possui os seguintes candidatos: **EFETIVOS** - NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA, COREN/CE n.º 398306-ENF, REPRESENTANTE DE CHAPA E CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; SANDRA VALESCA VASCONCELOS FAVA, COREN/CE n.º 62437-ENF, SUBSTITUTA DO REPRESENTANTE DE CHAPA E CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; ISABELITA DE LUNA BATISTA RULIM, COREN/CE n.º 133140-ENF, CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO, COREN/CE n.º 56145-ENF, CANDIDATO A CONSELHEIRO EFETIVO; CLEANO COSTA DE FIGUEREDO SILVA, COREN/CE n.º 400956-ENF, CANDIDATO A CONSELHEIRO EFETIVO; **SUPLENTES** - FRANCISCO THIAGO SANTOS SALMITO, COREN/CE n.º 300897-ENF, CANDIDATO A CONSELHEIRO SUPLENTE; FRANCISCO SALES BARROSO DE SOUSA, COREN/CE n.º 200473-ENF, CANDIDATO A CONSELHEIRO SUPLENTE; SUSANA BEATRIZ DE SOUZA PENA, COREN/CE n.º 259367-ENF, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE; RANDSON SOARES DE SOUZA, COREN/CE n.º 378617-ENF, CANDIDATO A CONSELHEIRO SUPLENTE. KARLA MARIA CARNEIRO ROLIM, COREN/CE n. 24665-ENF, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE;

EM BRANCO

Concorrem também, referentes aos **QUADROS II/III - TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM a CHAPA 1, denominada "RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM",** tendo como representante a candidata NATÁLIA RÉGIA FARIAS DA SILVA, **protocolada sob o n.º NV-01468/2023, às 09:04:00h, do dia 08/05/2023**, que possui os seguintes candidatos: **EFETIVOS** – NATÁLIA RÉGIA FARIAS DA SILVA, COREN/CE n.º 591648-AE, REPRESENTANTE DE CHAPA E CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR, COREN/CE n.º 481251-AE, SUBSTITUTO DO REPRESENTANTE DE CHAPA E CANDIDATO A CONSELHEIRO EFETIVO; WESLEY SOARES RAMOS, COREN/CE n.º 1217849-TE, CANDIDATO A CONSELHEIRO EFETIVO; GIOVANNA SILVA DE ARAUJO OLIVEIRA, COREN/CE n.º 225426-AE, CANDIDATO A CONSELHEIRO EFETIVO; **SUPLENTES** – JAILTON LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO, COREN/CE n.º 700619-TE, CANDIDATO A CONSELHEIRO SUPLENTE; EDNA PONTES DOS REIS, COREN/CE n.º 380137-TE, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE; STELA MARA BRITO DA COSTA, COREN/CE n.º 160083-AE, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE; RICARDO DOS SANTOS COSTA, COREN/CE n.º 766089-TE, CANDIDATO A CONSELHEIRO SUPLENTE.

1.1 DA ANÁLISE PRÉVIA - CHAPA 1, denominada "RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM", do QUADRO I – ENFERMEIROS E OBSTETRIZES.

Nos termos das disposições do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem combinado com o Edital Eleitoral n.º 1, publicado no DOU de 18 de abril de 2023, os interessados na inscrição de chapa possuíam 20 (vinte) dias, contínuos, a contar da publicação do Edital n.º 1, excluindo-se o dia da publicação como prazo de início, ficando estabelecido entre os dias **19/04/2023 a 08/05/2023** para realizarem os seus requerimentos.

Considerando a data do protocolo **NV-01463/2023, às 08:10:00h, do dia 08/05/2023**, temos, inicialmente, como tempestiva a inscrição da CHAPA denominada "RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM", do QUADRO I – ENFERMEIROS E OBSTETRIZES, que pela ordem cronológica de protocolo fica designada como **CHAPA 1.**

O requerimento de inscrição de chapa foi devidamente formulado a Presidente da Comissão Eleitoral, sendo subscrito pelo representante de chapa, na forma no art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

De igual modo, o requerimento atendeu aos requisitos do art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **1. nomes completos e sem abreviaturas dos integrantes da chapa, informando a nacionalidade, número de registro no conselho, relacionando distintamente os candidatos que concorrem à investidura no mandato eletivo de conselheiros efetivos e suplentes. 2. Especificação do nome completo e sem abreviatura do representante da chapa e do seu substituto, dentre aqueles que compõem a chapa e o e-**

EM BRANCO

mail e telefone de cada um desses. 3. Nome da chapa e sua proposta de programa de gestão.

Ultrapassada a análise prévia, passa a Comissão Eleitoral ao detalhamento dos candidatos e análise das condições de elegibilidade e inelegibilidade dos candidatos, bem como da documentação obrigatória, nos exatos termos do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s.

1.1.1 Da análise do(a)s candidato(a)s – condições de elegibilidade e inelegibilidade.

CHAPA 1, QUADRO I:

NÚMERO DA CHAPA	1
NOME DA CHAPA	RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM
QUADRO	I – ENFERMEIRO / OBSTETRIZES.
N.º PROCESSO/PROTOCOLO	**NV-01463/2023, às 08:10:00h**
DATA E HORA DO PROTOCOLO	08/05/2023, **às 08:10:00h**.
REPRESENTANTE DE CHAPA	NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA, COREN/CE n.º 398306-ENF.
CONTATOS DO REPRESENTANTE DE CHAPA	natanapacheco@hotmail.com (85) 99979-9321
SUBSTITUTO DO REPRESENTANTE DE CHAPA	SANDRA VALESCA VASCONCELOS FAVA, COREN/CE N.º 62437-ENF.
CONTATOS DO SUBSTITUTO REPRESENTANTE DE CHAPA	sandravalesca3@gmail.com (85) 99994-0339

1. CANDIDATO(A): **NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA**
COREN-CE n.º 398306-ENF
CONSELHEIRA EFETIVA.
REPRESENTANTE DE CHAPA.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de**

EM BRANCO

no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que **inexistem incompatibilidades** incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que **não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos**, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou a candidata os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção**

EM BRANCO

Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).

Evidencie-se que restou comprovado pela candidata, haja vista exercer o cargo de Conselheira Regional no âmbito do COREN/CE, a apresentação de certidão emitida pela autarquia federal informando que não constam em seu desfavor cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
13. Certidão do COREN/CE informando que não constam em desfavor do(a) candidato(a) cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos

EM BRANCO

disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares pelo COFEN, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

14. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
16. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
17. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
18. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADRO I, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

2. CANDIDATO(A): **SANDRA VALESCA VASCONCELOS FAVA**
COREN-CE n.º 62437-ENF
CONSELHEIRA EFETIVA.
SUBSTITUTA DA REPRESENTANTE DE CHAPA.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa**

EM BRANCO

ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **não recaem** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que **inexistem incompatibilidades** incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Especificamente quanto o(a) candidato(a) em análise, vale-se destacar, da documentação constante nos autos, que embora tenha existido vínculo empregatício da candidata com o COREN/CE, consoante esta pertença ao quadro de fiscais da autarquia, o que ensejaria causa de inelegibilidade constante no art. 12, III, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **a candidata apresentou cópia do Requerimento Administrativo referente ao seu pedido de licença sem remuneração (protocolado em 24/03/2023 – protocolo n.º NV 00928/2023), com base na Lei n.º 8112/1990 (Regime Jurídico aplicado ao COREN/CE), tendo sido analisado na 579ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN/CE (ocorrida em 27/03/2023), onde, por ocasião, foi publicada a Decisão COREN/CE n.º 054/2023 no Diário Oficial da União de n.º 64, de 03/04/2023, no sentido de conceder a licença sem remuneração à candidata, com termo inicial em 10/04/2023 (todos os documentos**

EM BRANCO

constam nos autos).

Desta feita, a candidata se insere no Parágrafo Único, do art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, no qual relata que cessa a inelegibilidade, no caso do inciso III, do art. 12, pelo requerimento de licença sem remuneração ou exoneração de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem até a publicação do Edital Eleitoral nº 1.

Quanto a Certidão Judicial cível de 1º grau emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional, cujo fundamento legal é o art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), embora conste o processo de execução fiscal n.º 0810498-37.2016.4.05.8100, em tramitação na 9ª Vara Federal, observa-se que referido processo, conforme documentação juntada pela candidata (certidão narrativa e demais documentos), não se correlaciona com causas advindas de processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como não se refere a processo penal que enseje declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou mesmo processo de improbidade administrativa que poderá culminar com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos.

No mesmo sentido, referido processo não tem seu objeto ligado a contas julgadas irregulares pelo COFEN ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário.

Note-se que a existência de processo judicial pertencente a vida particular do candidato que não se relacione expressamente com as causas de inelegibilidade com o respectivo trânsito em julgado não são condições impeditivas para que os candidatos concorram ao pleito eleitoral.

Imagine-se, por exemplo, que qualquer processo judicial pudesse ser utilizado como causa de inelegibilidade? Nesse caso, qualquer pessoa poderia propositalmente processar o candidato tornando-o inelegível.

Desta feita, não contendo a certidão da Justiça Federal de 1º grau processo com trânsito em julgado referente as causas de inelegibilidade constante no art. 12, do Código Eleitoral, opina a Comissão pelo deferimento da regularidade do(a) candidato(a), nesse tocante.

Preenche, pois, a candidata, todas as condições de elegibilidade e compatibilidade dispostas no Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas

EM BRANCO

quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE - 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão Narrativa emitida pela 9ª Vara de Execuções Fiscais, ladeada de documentos referentes ao processo de execução fiscal, comprovando-se a natureza e teor da ação.
10. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
11. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
13. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Certidão do COFEN e/ou do COREN/CE dispensada de apresentação e/ou verificação, considerando que o que o(a) candidato(a) não atuou como ordenador de despesas e/ou responsável solidário(a) enquanto conselheiro(a) regional ou federal. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

EM BRANCO

15. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
17. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
18. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
19. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
20. Cópia do requerimento do pedido de licença sem remuneração destinado à Presidência do COREN/CE (fundamento legal: art. 12, Parágrafo Único, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
21. Cópia do Extrato da Ata da 579ª Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 27/03/2023, na qual analisou o requerimento de licença apresentado.
22. Cópia da Decisão COREN/CE n.º 054/2023, na qual dispõe sobre a concessão da licença sem remuneração à candidata.
23. Cópia do DOU n.º 64, de 03/04/2023, no qual consta a publicação da Decisão COREN/CE n.º 054/2023. CE (fundamento legal: art. 12, Parágrafo Único, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADRO I, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

3. CANDIDATO(A): **ISABELITA DE LUNA BATISTA RULIM**
COREN-CE n.º 133140-ENF
CONSELHEIRA EFETIVA.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo**

EM BRANCO

masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **não recaem** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas**

EM BRANCO

Fls. 3104
Visto

irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).

Evidencie-se que restou comprovado pela candidata, haja vista exercer o cargo de Conselheira Regional no âmbito do COREN/CE, a apresentação de certidão emitida pela autarquia federal informando que não constam em seu desfavor cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).

EM BRANCO

13. Certidão emitida pelo COREN/CE informando que não constam em desfavor do(a) candidato(a) cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares pelo COFEN, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
17. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
18. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADRO I, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

4. CANDIDATO(A): **OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO**
COREN-CE n.º 56145-ENF
CONSELHEIRO EFETIVO.

Candidato incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a**

EM BRANCO

Fls. 1906
Visto

publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato**

EM BRANCO

possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).

Evidencie-se que restou comprovado pelo candidato, haja vista exercer o cargo de Conselheiro Federal no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, a apresentação de certidão emitida pelo COFEN informando que não constam em desfavor do(a) candidato(a) cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares pelo COFEN, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022). Na mesma toada, considerando que já exerceu cargo de conselheiro no âmbito do COREN/CE apresentou certidão emitida pelo COREN/CE de teor similar, comprovando-se a sua plena regularidade.

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).

EM BRANCO

13. Certidão emitida pelo COREN/CE informando que não constam em desfavor do(a) candidato(a) cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares pelo COFEN, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Certidão emitida pelo COFEN informando que não constam em desfavor do(a) candidato(a) cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares pelo COFEN, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. Carteira de Reservista não apresentada em razão do candidato ser maior de 45 anos **(data de nascimento: 02/09/1968)**. (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
17. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
18. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
19. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADRO I, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

5. CANDIDATO(A): **CLEANO COSTA DE FIGUEREDO SILVA**
COREN-CE n.º 400956-ENF
CONSELHEIRO EFETIVO.

EM BRANCO

Candidato incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade

EM BRANCO

do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Evidencie-se que restou comprovado pelo(a) candidato(a), haja vista exercer o cargo de Conselheiro(a) Regional no âmbito do COREN/CE, a apresentação de certidão emitida pela autarquia federal informando que não constam em seu desfavor cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal

EM BRANCO

do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).

11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
13. Certidão emitida pelo COREN/CE informando que não constam em desfavor do(a) candidato(a) cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares pelo COFEN, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Carteira de Reservista - (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
16. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
17. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
18. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADRO I, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

6. CANDIDATO(A): **FRANCISCO THIAGO SANTOS SALMITO**
COREN-CE n.º 300897-ENF
CONSELHEIRO SUPLENTE.

Candidato incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou

EM BRANCO

que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: I – **concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38,

EM BRANCO

§1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Evidencie-se que restou comprovado pelo(a) candidato(a), haja vista exercer o cargo de Conselheiro(a) Regional no âmbito do COREN/CE, a apresentação de certidão emitida pela autarquia federal informando que não constam em seu desfavor cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

EM BRANCO

12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).

13. Certidão emitida pelo COREN/CE informando que não constam em desfavor do(a) candidato(a) cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares pelo COFEN, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

14. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

15. Carteira de Reservista - (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)

16. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)

17. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

18. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADRO I, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

7. CANDIDATO(A): **FRANCISCO SALES BARROSO DE SOUSA**
COREN-CE n.º 200473-ENF
CONSELHEIRO SUPLENTE

Candidato(a) incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo**

EM BRANCO

masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Quanto a Certidão Judicial cível de 2º grau emitida pelo Tribunal de Justiça do estado do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui residência/domicílio, cujo

EM BRANCO

fundamento legal é o art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), embora conste o processo de Agravo de Instrumento n.º 0620654-14.2023.8.06.0000, em tramitação na 3ª Câmara de Direito Privado, observa-se que referido processo, conforme documentação juntada pelo(a) candidato(a), diz respeito a homônimo.

Nesse sentido, como se observa dos documentos incluídos nos autos pelo candidato (Certidão Narrativa e documentos pessoais) o candidato a conselheiro FRANCISCO SALES BARROSO DE SOUSA é filho de MIGUEL ALVES DE SOUSA E JOSEFA MOREIRA BARROSO, não sendo ele que figura na polaridade passiva dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0620654-14.2023.8.06.0000.

Do mais, mesmo que fizesse parte dos autos o candidato, é de se notar que apenas processos que se correlacionam com causas advindas de processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como a processo penal que enseje declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou mesmo processo de improbidade administrativa que culmine com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou mesmo que tenham seu objeto ligado a contas julgadas irregulares pelo COFEN ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido nos últimos 5 anos, é que ensejam causa de inelegibilidade, na forma do art. 12, do Código Eleitoral.

Não contendo, pois, a certidão Judicial Cível do Tribunal de Justiça (e certidão narrativa) processo com trânsito em julgado referente as causas de inelegibilidade constante no art. 12, do Código Eleitoral, opina a Comissão pelo deferimento da regularidade do(a) candidato(a), nesse tocante.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da

EM BRANCO

Resolução COFEN N.º 695/2022)

4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão cível do TJCE – 2º grau;
6. **Documentos referentes ao processo judicial constante na certidão expedida no tópico anterior, comprovando-se a não correlação com causas de inelegibilidade.**
7. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
8. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
9. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
13. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Carteira de Reservista não apresentada em razão do candidato ser maior de 45 anos **(data de nascimento: 29/01/1969)**. (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
16. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
17. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
18. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADRO I, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

EM BRANCO

8. CANDIDATO(A): **SUSANA BEATRIZ DE SOUZA PENA**
COREN-CE n.º 259367-ENF
CONSELHEIRA SUPLENTE.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: I – **concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de**

EM BRANCO

comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Evidencie-se que restou comprovado pelo(a) candidato(a), haja vista ter exercido o cargo de Conselheiro(a) Regional no âmbito do COREN/CE no triênio 2018/2020, a apresentação de certidão emitida pela autarquia federal informando que não constam em seu desfavor cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE - 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE;

EM BRANCO

(fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)

9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
13. Certidão emitida pelo COREN/CE informando que não constam em desfavor do(a) candidato(a) cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares pelo COFEN, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (Considerando que o(a) candidato(a) foi responsável solidário(a) enquanto conselheiro(a) regional) nos mandato referente ao triênio 2018-2020. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
16. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
17. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
18. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADRO I, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

EM BRANCO

9. CANDIDATO(A): **RANDSON SOARES DE SOUZA**
COREN-CE n.º 378617-ENF
CONSELHEIRO SUPLENTE

Candidato(a) incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de**

EM BRANCO

comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN

EM BRANCO

N.º 695/2022).

10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
13. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Carteira de Reservista (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
15. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
16. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
17. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADRO I, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

10. CANDIDATO(A): **KARLA MARIA CARNEIRO ROLIM**
COREN-CE n.º 24665-ENF
CONSELHEIRO SUPLENTE

Candidato(a) incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles**: I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a**

EM BRANCO

publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38,

EM BRANCO

§1°, da Resolução COFEN N.° 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.° 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen n° 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.° 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.° 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.° 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1° grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2° grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1° grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.° 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2° grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1° grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.° 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1° grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.° 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.° 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.° 695/2022).
12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.° 695/2022).
13. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.° 695/2022).

EM BRANCO

14. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
15. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
16. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
17. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADRO I, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

1.1.2 Da conclusão da análise do pedido de inscrição da CHAPA 1 – QUADRO I – ENFERMEIROS/OBSTETRIZES:

Considerando o que dos autos constam, de sobremaneira quanto a regularidade formal e material dos documentos apresentados, a Comissão Eleitoral, após verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022 e suas posteriores alterações, **DECIDE pelo deferimento da candidatura de todos os candidatos e, consequentemente, do pedido de INSCRIÇÃO DA CHAPA 1, QUADRO I – ENFERMEIROS/OBSTETRIZES, denominada RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

1.2 DA ANÁLISE PRÉVIA - CHAPA 1, denominada "RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM", QUADROS II/III – AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM.

Nos termos das disposições do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem combinado com o Edital Eleitoral n.º 1, publicado no DOU de 18 de abril de 2023, os interessados na inscrição de chapa possuíam 20 (vinte) dias, contínuos, a contar da publicação do Edital n.º 1, excluindo-se o dia da publicação como prazo de início, ficando estabelecido entre os dias 19/04/2023 a 08/05/2023 para realizarem os seus requerimentos.

Considerando a data do protocolo **NV-01468/2023, às 09:04:00h, do dia 08/05/2023**, temos, inicialmente, como **tempestiva a inscrição da CHAPA** denominada

EM BRANCO

"RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM", dos QUADROS II/III – AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, que pela ordem cronológica de protocolo fica designada como **CHAPA 1.**

O requerimento de inscrição de chapa foi devidamente formulado a Presidente da Comissão Eleitoral, sendo subscrito pelo representante de chapa, na forma no art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

De igual modo, o requerimento atendeu aos requisitos do art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **1. nomes completos e sem abreviaturas dos integrantes da chapa, informando a nacionalidade, número de registro no conselho, relacionando distintamente os candidatos que concorrem à investidura no mandato eletivo de conselheiros efetivos e suplentes. 2. Especificação do nome completo e sem abreviatura do representante da chapa e do seu substituto, dentre aqueles que compõem a chapa e o e-mail e telefone de cada um desses. 3. Nome da chapa e sua proposta de programa de gestão.**

Ultrapassada a análise prévia, passa a Comissão Eleitoral ao detalhamento dos candidatos e análise das condições de elegibilidade e inelegibilidade dos candidatos, bem como da documentação obrigatória, nos exatos termos do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s.

1.2.1 Da análise do(a)s candidato(a)s – condições de elegibilidade e inelegibilidade.

NÚMERO DA CHAPA	1
NOME DA CHAPA	RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM.
QUADROS	II/III – TÉCNICOS/AUXILIARES DE ENFERMAGEM
N.º PROCESSO/PROTOCOLO	NV-01468/2023
DATA E HORA DO PROTOCOLO	08/05/2023, às 09:04:00h
REPRESENTANTE DE CHAPA	NATÁLIA RÉGIA FARIAS DA SILVA, COREN/CE n.º 591648-AE
CONTATOS DO REPRESENTANTE DE CHAPA	natalia_regia@hotmail.com (85) 98721-4316
SUBSTITUTO DO REPRESENTANTE DE CHAPA	ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR, COREN/CE N.º 481251-AE
CONTATOS DO SUBSTITUTO DO REPRESENTANTE DE CHAPA	alexsandro.alencar@hotmail.com (85) 98594-4676

1. CANDIDATO(A): **NATÁLIA RÉGIA FARIAS DA SILVA**
COREN-CE n.º 591648-AE
CONSELHEIRO(A) EFETIVO(A).
REPRESENTANTE DE CHAPA.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante

EM BRANCO

do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas

EM BRANCO

quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Evidencie-se que restou comprovado pelo(a) candidato(a), haja vista exercer o cargo de Conselheiro(a) Regional no âmbito do COREN/CE, a apresentação de certidão emitida pela autarquia federal informando que não constam em seu desfavor cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN

EM BRANCO

N.º 695/2022).

12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
13. Certidão do COREN/CE informando que não constam em desfavor do(a) candidato(a) cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares pelo COFEN, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
16. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
17. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
18. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADROS II/III – TÉCNICOS/AUXILIARES DE ENFERMAGEM, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

2. CANDIDATO(A): **ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR**
COREN-CE n.º 481251-AE
CONSELHEIRO EFETIVO
SUBSTITUTO DE REPRESENTANTE DE CHAPA.

Candidato incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante

EM BRANCO

do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas

EM BRANCO

quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Evidencie-se que restou comprovado pelo(a) candidato(a), haja vista exercer o cargo de Conselheiro(a) Regional no âmbito do COREN/CE, a apresentação de certidão emitida pela autarquia federal informando que não constam em seu desfavor cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN

EM BRANCO

N.º 695/2022).

12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
13. Certidão do COREN/CE informando que não constam em desfavor do(a) candidato(a) cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares pelo COFEN, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Carteira de Reservista - (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
16. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
17. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
18. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADROS II/III – TÉCNICOS/AUXILIARES DE ENFERMAGEM, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

3. CANDIDATO(A): **WESLEY SOARES RAMOS**
COREN-CE n.º 1217849-TE
CONSELHEIRO EFETIVO

Candidato incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade**

EM BRANCO

brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: I – **concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN's. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade

EM BRANCO

do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
13. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando

EM BRANCO

que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

14. Carteira de Reservista (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)

15. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)

16. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

17. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADROS II/III – TÉCNICOS/AUXILIARES DE ENFERMAGEM, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

4. CANDIDATO(A): **GIOVANNA SILVA DE ARAUJO OLIVEIRA**
COREN-CE n.º 225426-AE
CONSELHEIRA EFETIVA

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa**

EM BRANCO

pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Evidencie-se que restou comprovado pelo(a) candidato(a), haja vista exercer o cargo de Conselheiro(a) Regional no âmbito do COREN/CE, a apresentação de certidão emitida pela autarquia federal informando que não constam em seu desfavor cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

EM BRANCO

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
13. Certidão do COREN/CE informando que não constam em desfavor do(a) candidato(a) cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares pelo COFEN, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)

EM BRANCO

16. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
17. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
18. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADROS II/III – TÉCNICOS/AUXILIARES DE ENFERMAGEM, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

5. CANDIDATO(A): **JAILTON LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO**
COREN-CE n.º 700619-TE
CONSELHEIRO SUPLENTE

Candidato(a) incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação**

EM BRANCO

do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Evidencie-se que restou comprovado pelo(a) candidato(a), haja vista exercer o cargo de Conselheiro(a) Regional no âmbito do COREN/CE, a apresentação de certidão emitida pela autarquia federal informando que não constam em seu desfavor cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

EM BRANCO

COREN-CE Fls. 1941 Visto

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
13. Certidão emitida pelo COREN/CE informando que não constam em desfavor do(a) candidato(a) cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares pelo COFEN, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão. (fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Carteira de Reservista - (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
16. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do

EM BRANCO

Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
17. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
18. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADROS II/III – TÉCNICOS/AUXILIARES DE ENFERMAGEM, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

6. CANDIDATO(A): **EDNA PONTES DOS REIS**
COREN-CE n.º 380137-TE
CONSELHEIRA SUPLENTE

Candidato(a) incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou**

EM BRANCO

Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)

EM BRANCO

3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
13. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
15. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
16. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
17. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADROS II/III – TÉCNICOS/AUXILIARES DE ENFERMAGEM, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

EM BRANCO

7. CANDIDATO(A): **STELA MARA BRITO DA COSTA**
COREN-CE n.º 160083-AE
CONSELHEIRA SUPLENTE

Candidato(a) incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de**

EM BRANCO

comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN

EM BRANCO

COREN-CE Fls. 1947 Visto

N.º 695/2022).

10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
13. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
15. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
16. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
17. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 1, QUADROS II/III – TÉCNICOS/AUXILIARES DE ENFERMAGEM, denominada **RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM**.

8. CANDIDATO(A): **RICARDO DOS SANTOS COSTA**
COREN-CE n.º 766089-TE
CONSELHEIRO SUPLENTE

Candidato(a) incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo**

EM BRANCO

masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como

EM BRANCO

também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão negativa cível TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certidão negativa criminal TRF5 (fundamento legal: ART. 37, III, c/c art. 12, VII, "*b*" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
13. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando

EM BRANCO

regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV. da Resolução COFEN N.º 695/2022).

14. Carteira de Reservista (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)

15. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)

16. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

17. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 1, QUADROS II/III – TÉCNICOS/AUXILIARES DE ENFERMAGEM, denominada RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM.**

1.2.1 Da conclusão final quanto à análise do pedido de inscrição da CHAPA 1 – QUADROS II/III – TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, denominada TRABALHO E RESPEITO PELA ENFERMAGEM.:

Considerando o que dos autos constam, de sobremaneira quanto a regularidade formal e material dos documentos apresentados, a Comissão Eleitoral, após verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DECIDE pelo deferimento da candidatura de todos os candidatos e, consequentemente, do pedido de INSCRIÇÃO DA CHAPA 1, QUADROS II/III – TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, denominada RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM.**

Finalizada a análise quanto a chapa 1, acima referenciada, a Comissão Eleitoral aduz que também se inscreveu para o pleito eleitoral a **Chapa 2, denominada "RENOVA E INOVA"**, pelo qual passamos à análise:

2. CHAPA 2

Inscreveu-se para o pleito também a **Chapa 2 - QUADRO I – ENFERMEIROS E OBSTETRIZES, denominada "RENOVA E INOVA", tendo como representante de**

EM BRANCO

chapa o(a) candidato(a) JULIANA DE PONTES NOBRE, COREN/CE n.º 113513-ENF, protocolada sob o n.º NV-01473/2023, às 12:24:00h, do dia 08/05/2023, que possui os seguintes candidatos: **EFETIVOS** - JULIANA DE PONTES NOBRE, COREN/CE n.º 113513-ENF, REPRESENTANTE DE CHAPA E CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; BRIGIDA LIMA TEIXEIRA, COREN/CE n.º 230496-ENF, SUBSTITUTA DA REPRESENTANTE DE CHAPA E CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; ITAÉCIO FELIPE SILVA, COREN/CE n.º 266161-ENF, CANDIDATO A CONSELHEIRO EFETIVO; SAMUEL DUARTE SIEBRA, COREN/CE n.º 503630-ENF, CANDIDATO A CONSELHEIRO EFETIVO, JORDANA MARIA NEIVA BARROSO QUEIROZ, COREN/CE n.º 157088-ENF, CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; **SUPLENTES** – MARIA JULIA CARNEIRO DO NASCIMENTO, COREN/CE n.º 259083-ENF, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE; FRANCISCO SARMENTO DO VALE, COREN/CE n.º 186940-ENF, CANDIDATO A CONSELHEIRO SUPLENTE; JOAO BOSCO LACERDA LIMA DE OLIVEIRA, COREN/CE n.º 268908-ENF, CANDIDATO A CONSELHEIRO SUPLENTE; PAULO WESLEY COSTA DOS SANTOS, COREN/CE n.º 495205-ENF, CANDIDATO A CONSELHEIRO SUPLENTE; RUBENS NUNES VERAS FILHO, COREN/CE n.º 175098-ENF, CANDIDATO A CONSELHEIRO SUPLENTE;

Concorrem também, referentes aos **QUADROS II/III - TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM a CHAPA 2, denominada "RENOVA E INOVA", tendo como representante de chapa o(a) candidato(a) FABIO DE LIMA FERREIRA, COREN/CE n.º 386886-TE, protocolada sob o n.º NV-01475/2023, às 12:33:00h, do dia 08/05/2023**, que possui os seguintes candidatos: **EFETIVOS** - FABIO DE LIMA FERREIRA, COREN/CE n.º 386886-TE, REPRESENTANTE DE CHAPA E CANDIDATO A CONSELHEIRO EFETIVO; LIA PEDROSA DA SILVA, COREN/CE n.º 949523-TE, SUBSTITUTA DO REPRESENTANTE DE CHAPA E CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; MAGDA DE SOUSA MACIEL, COREN/CE n.º 629015-AE, CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; ISRAEL DE CASTRO RAMOS, COREN/CE n.º 677996-TE, CANDIDATO A CONSELHEIRO EFETIVO; **SUPLENTES** – MARLI VELOSO DE MENEZES, COREN/CE n.º 379465-TE, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE; MARIA SANDRA PEREIRA DE FREITAS, COREN/CE n.º 956440-TE, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE; MARIA NILCILANIA DA SILVA BEZERRA, COREN/CE n.º 1247308-TE, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE; KATYLA DAYANE DE ANDRADE PEREIRA, COREN/CE n.º 655800-TE, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE;

2.1 DA ANÁLISE PRÉVIA - CHAPA 2, denominada "RENOVA E INOVA", do QUADRO I – ENFERMEIROS E OBSTETRIZES.

Nos termos das disposições do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos

EM BRANCO

Regionais de Enfermagem combinado com o Edital Eleitoral n.º 1, publicado no DOU de 18 de abril de 2023, os interessados na inscrição de chapa possuíam 20 (vinte) dias, contínuos, a contar da publicação do Edital n.º 1, excluindo-se o dia da publicação como prazo de início, ficando estabelecido entre os dias **19/04/2023 a 08/05/2023** para realizarem os seus requerimentos.

Considerando a data do protocolo **NV-01473/2023, às 12:24:00h, do dia 08/05/2023**, temos, inicialmente, como tempestiva a inscrição da CHAPA denominada **"RENOVA E INOVA", do QUADRO I – ENFERMEIROS E OBSTETRIZES**, que pela ordem cronológica de protocolo fica designada como **CHAPA 2.**

O requerimento de inscrição de chapa foi devidamente formulado a Presidente da Comissão Eleitoral, sendo subscrito pela representante de chapa, na forma no art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

Consta-se que a chapa, ao invés de indicar na parte inicial do requerimento um representante de chapa e um substituto do representante de chapa, na forma do art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022, indicou uma **"presidenta e uma substituta da presidenta".** Desta forma, se constata evidente atecnia, visto que a eleição interna para composição da Diretoria do COREN/CE (Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro) apenas se estabelece após a posse dos candidatos vencedores.

No entanto, inobstante a observação acima, a Comissão Eleitoral entende que não resta prejuízo a chapa, nesse tocante, consoante pode-se compreender que o representante de chapa e a sua substituta, embora com a nomenclatura errada inicialmente, possam ser corretamente identificadas no bojo do requerimento.

Por demais, é de notar que na forma da legislação eleitoral, as comunicações de estilo proferidas pela Comissão Eleitoral serão destinadas aos representantes de chapa e/ou a seus substitutos e não a advogados constituídos, ressalvados eventuais casos de judicialização do feito.

Destaque-se, nesse ínterim, que os membros da chapa outorgaram também procuração ao representante e a substituta do representante de chapa, embora dispensável referido documento, visto que inexiste tal exigência na Resolução COFEN n.º 695/2022.

O requerimento atendeu aos requisitos do art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **1. nomes completos e sem abreviaturas dos integrantes da chapa, informando a nacionalidade, número de registro no conselho, relacionando distintamente os candidatos que concorrem à investidura no mandato eletivo de conselheiros efetivos e suplentes. 2. Especificação do nome completo e sem abreviatura do representante da chapa e do seu substituto, dentre aqueles que compõem a chapa e o e-mail e telefone de cada um desses. 3. Nome da chapa e sua proposta de programa de gestão.**

Ultrapassada a análise prévia, passa a Comissão Eleitoral ao detalhamento dos candidatos e análise das condições de elegibilidade e inelegibilidade dos candidatos, bem como da documentação obrigatória, nos exatos termos do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's.

EM BRANCO

2.1.1 Da análise do(a)s candidato(a)s – condições de elegibilidade e inelegibilidade.

CHAPA 2, QUADRO I:

NÚMERO DA CHAPA	2
NOME DA CHAPA	RENOVA E INOVA
QUADRO	I – ENFERMEIRO / OBSTETRIZES.
N.º PROCESSO/PROTOCOLO	NV-01473/2023.
DATA E HORA DO PROTOCOLO	08/05/2023, às 12:24:00h
REPRESENTANTE DE CHAPA	JULIANA DE PONTES NOBRE, COREN/CE n.º 113513-ENF
CONTATOS DO REPRESENTANTE DE CHAPA	julianapnobre@gmail.com (85) 9 9935-9316
SUBSTITUTO DO REPRESENTANTE DE CHAPA	BRIGIDA LIMA TEIXEIRA, COREN/CE n.º 230496-ENF
CONTATOS DO SUBSTITUTO REPRESENTANTE DE CHAPA	brigidalim@gmail.com (85) 9 9962-5299

1. CANDIDATO(A): **JULIANA DE PONTES NOBRE**
COREN-CE n.º 113513-ENF
CONSELHEIRA EFETIVA.
REPRESENTANTE DE CHAPA.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de**

EM BRANCO

débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), qual seja, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou a candidata os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente as certidões negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual

EM BRANCO

em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Para além do antedito, as certidões de 2º grau juntadas, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 24/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias, não sendo possível autenticá-las. Observe-se:

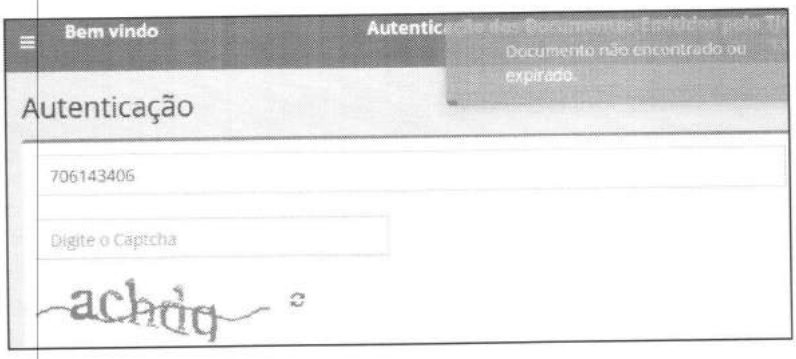

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[1], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[2] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

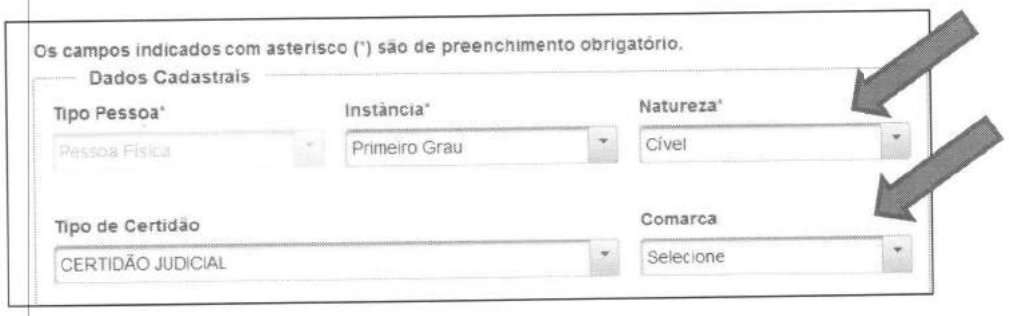

[1] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/

[2] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

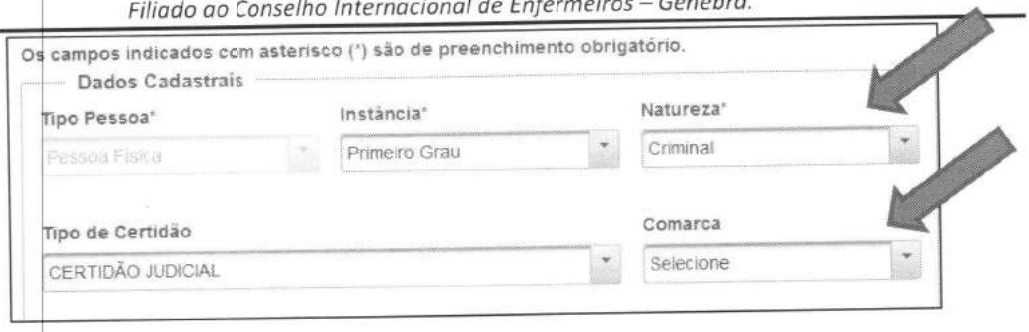

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

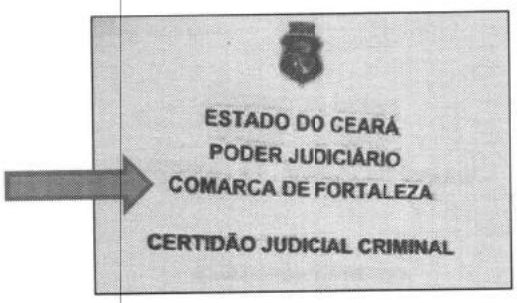

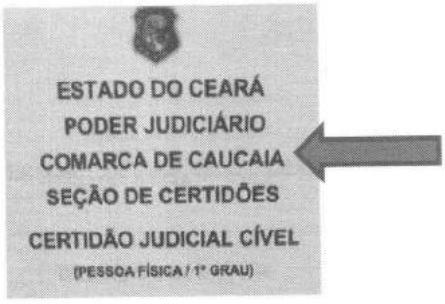

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

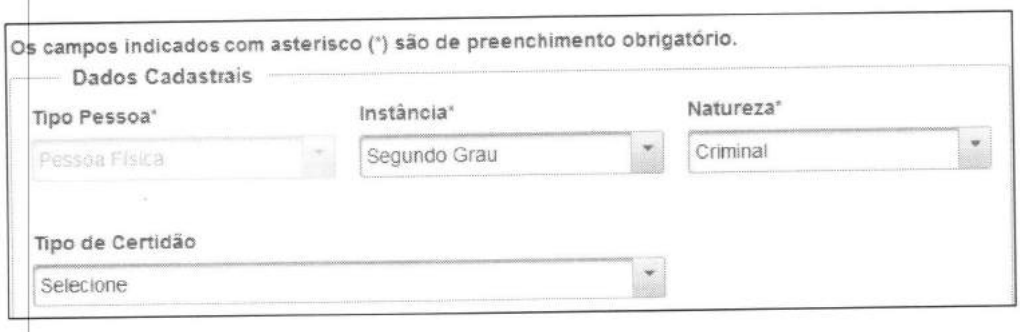

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional

EM BRANCO

(Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderiam existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

> **Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.**
>
> § 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.
>
> § 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.
>
> **I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.**
>
> § 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

> **"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da**

EM BRANCO

Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.-TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica-se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Por demais, nota-se ainda que quando da apresentação do documento exigido no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, qual seja, a certidão negativa de contas

EM BRANCO

COREN-CE Fls. 1959 Visto

julgadas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União, referido documento encontra-se vencido, consoante a emissão da certidão se deu em 24/03/2023, sendo válida por apenas 30 dias, conforme descrito no próprio documento.

De modo similar, as certidões de 2º grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 24/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau **vencida**;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau **vencida**;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
12. Carteira de Identidade Profissional CIP (mestrado e especialista), dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

EM BRANCO

15. CNH;
16. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADRO I**, denominada **'RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa.**

2. CANDIDATO(A): **BRIGIDA LIMA TEIXEIRA**
COREN-CE n.º 230496-ENF
CONSELHEIRA EFETIVA.
SUBSTITUTA DA REPRESENTANTE DE CHAPA.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo**

EM BRANCO

de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Quanto a Certidão Judicial cível de 1º grau emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional, cujo fundamento legal é o art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), embora conste o processo de cumprimento de sentença de n.º 0802599.2014.4.05.8100, em tramitação na 10ª Vara Federal, observa-se que referido processo, conforme diligência requerida à Procuradoria Jurídica do COREN, já que não houve a juntada de certidão narrativa por parte do(a) canditato), não se correlaciona com causas advindas de processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como não se refere a processo penal que enseje declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou mesmo processo de improbidade administrativa que poderá culminar com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos.

No mesmo sentido, referido processo não tem seu objeto ligado a contas julgadas irregulares pelo COFEN ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário.

Note-se que a existência de processo judicial pertencente a vida particular do candidato que não se relacione expressamente com as causas de inelegibilidade com o respectivo trânsito em julgado não são condições impeditivas para que os candidatos concorram ao pleito eleitoral.

EM BRANCO

Imagine-se, por exemplo, que qualquer processo judicial pudesse ser utilizado como causa de inelegibilidade? Nesse caso, qualquer pessoa poderia propositalmente processar o candidato tornando-o inelegível.

Desta feita, não contendo a certidão da Justiça Federal de 1º grau processo com trânsito em julgado referente as causas de inelegibilidade constante no art. 12, do Código Eleitoral, opina a Comissão Eleitoral pelo deferimento da regularidade do(a) candidato(a), nesse tocante.

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), qual seja, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou a candidata os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Para além do antedito, as certidões de 2º grau juntadas, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 24/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias, não sendo possível autenticá-las. Observe-se:

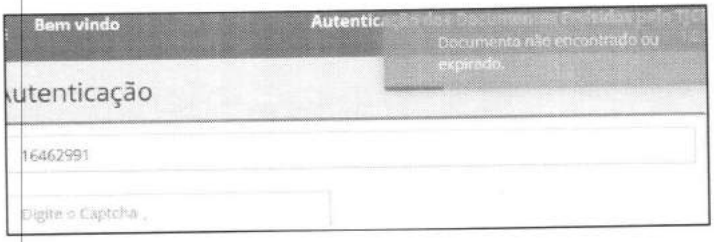

EM BRANCO

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[3], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[4] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

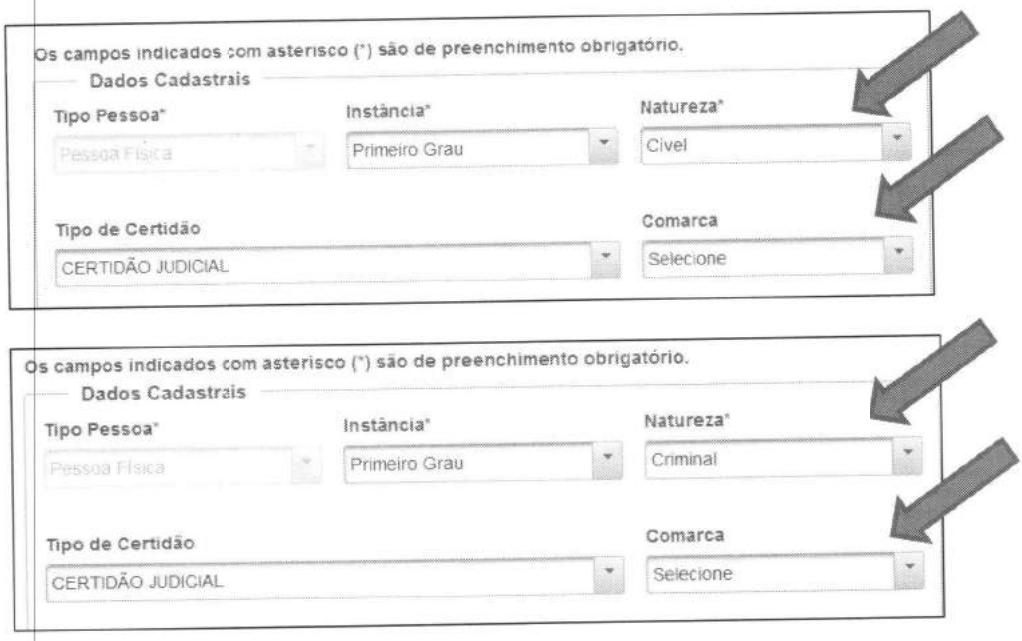

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

[3] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/
[4] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

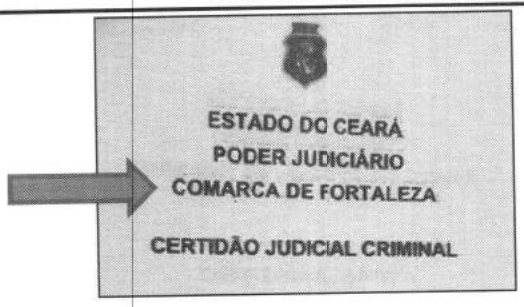

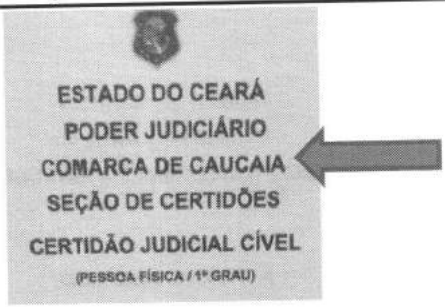

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

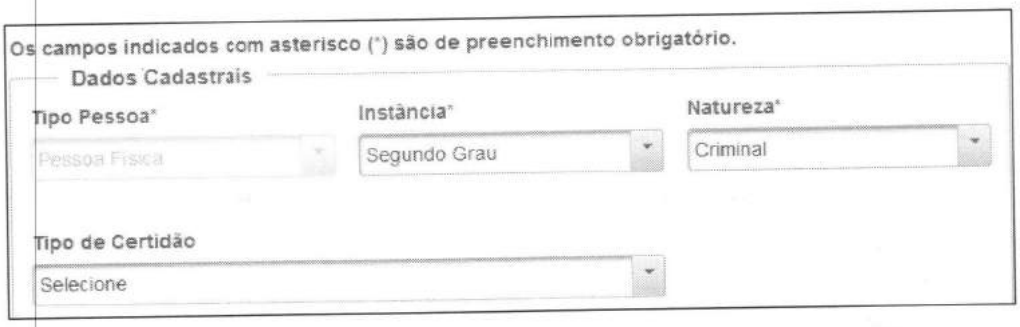

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

EM BRANCO

Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.

§ 1° A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.

§ 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

§ 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1° grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE n° 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe n° 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1° grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE n° 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"

EM BRANCO

(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

> Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
> *(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)*

Por demais, nota-se ainda que quando da apresentação do documento exigido no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, qual seja, a certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União, referido documento encontra-se vencido, consoante a emissão da certidão se deu em 24/03/2023, sendo válida por apenas 30 dias, conforme descrito no próprio documento.

De modo similar, as certidões de 2º grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 24/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art.

EM BRANCO

COREN-CE Fls. 1965 Visto

12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)

3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau **vencida**;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau **vencida**;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
12. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. RG;
16. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADRO I**, denominada **'RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência**

EM BRANCO

de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa.

3. CANDIDATO(A): **ITAÉCIO FELIPE SILVA**
COREN-CE n.º 266161-ENF
CONSELHEIRO EFETIVO

Candidato incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade**

EM BRANCO

administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), qual seja, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o candidato os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Para além do antedito, as certidões de 2º grau juntadas, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 24/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[5], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do

[5] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/

EM BRANCO

movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[6] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

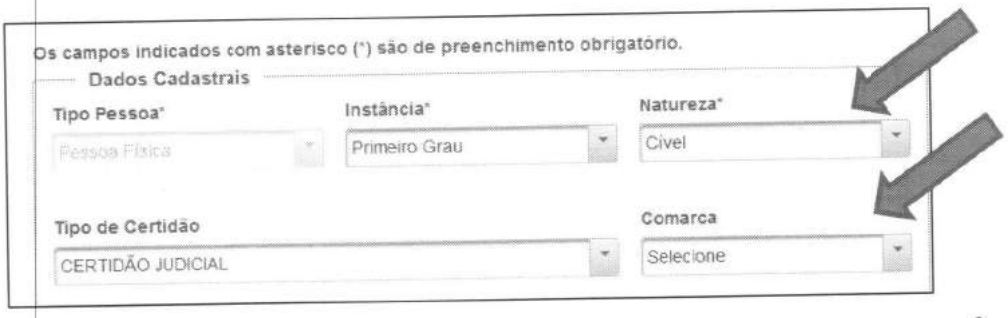

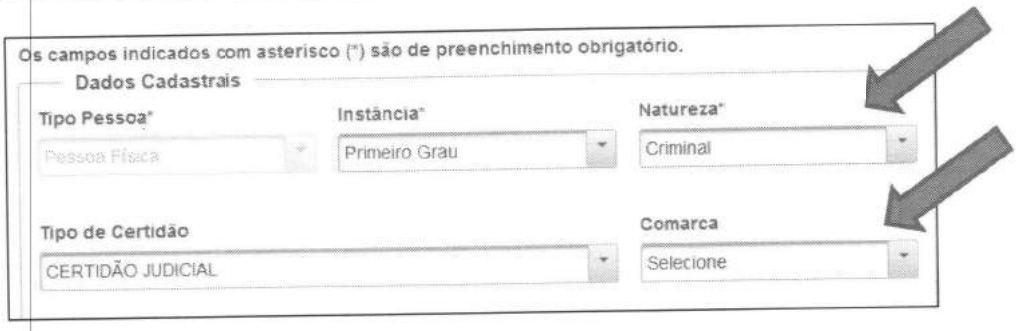

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

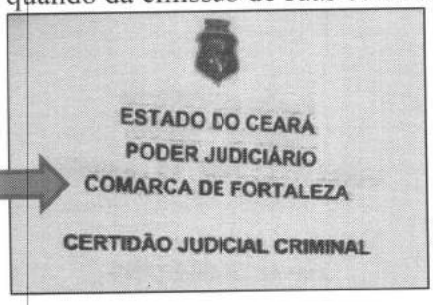

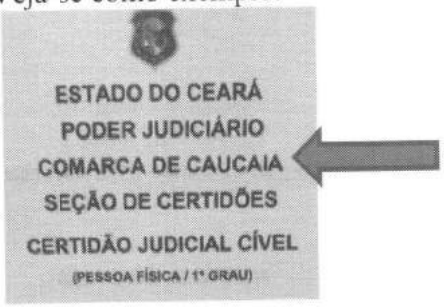

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

[6] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

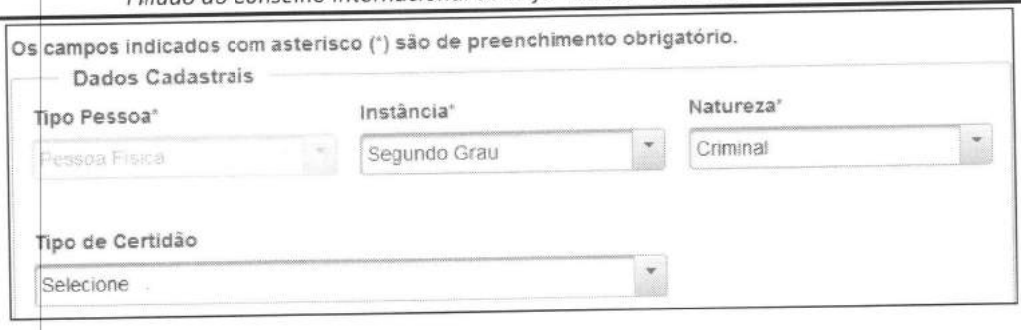

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

> **Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.**
>
> § 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.
>
> § 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em

EM BRANCO

quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

§ 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN's se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas

EM BRANCO

COREN-CE Fls. 1973 Visto

no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.-TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica-se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Por demais, nota-se ainda que quando da apresentação do documento exigido no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, qual seja, a certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União, referido documento encontra-se vencido, consoante a emissão da certidão se deu em 24/03/2023, sendo válida por apenas 30 dias, conforme descrito no próprio documento.

De modo similar, as certidões de 2º grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 24/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau **vencida**;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau **vencida**;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE;

EM BRANCO

(fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)

9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Carteira de Reservista – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
12. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. RG;
16. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADRO I**, denominada **'RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa.**

4. CANDIDATO(A): **SAMUEL DUARTE SIEBRA**
COREN-CE n.º 503630-ENF
CONSELHEIRO EFETIVO

EM BRANCO

Candidato incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), qual seja, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da

EM BRANCO

Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o candidato os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente as certidões negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Para além do antedito, as certidões de 2º grau juntadas, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 03/04/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[7], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[8] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

[7] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/

[8] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

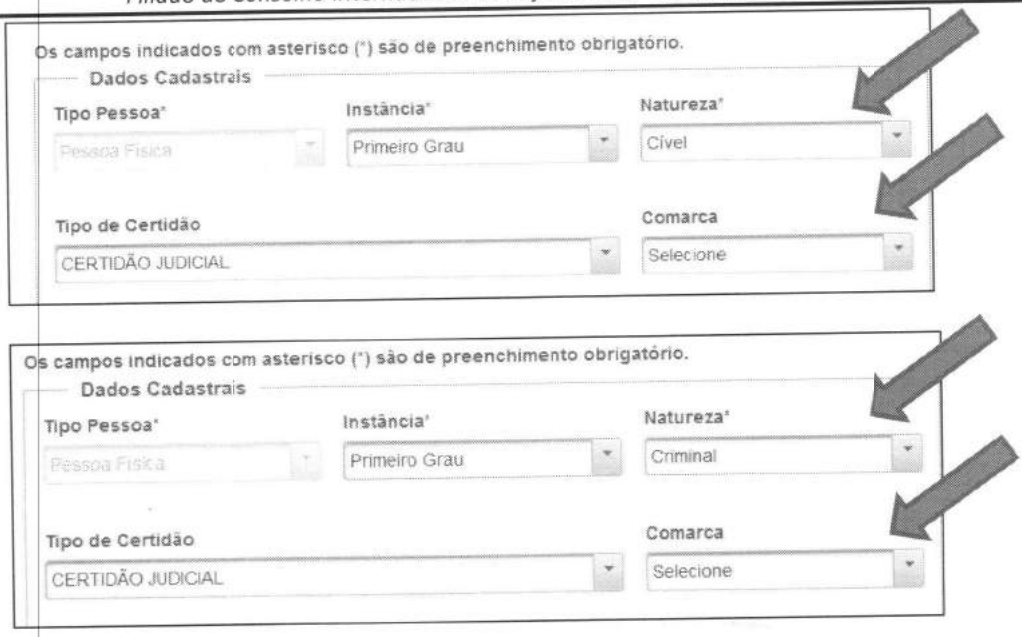

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

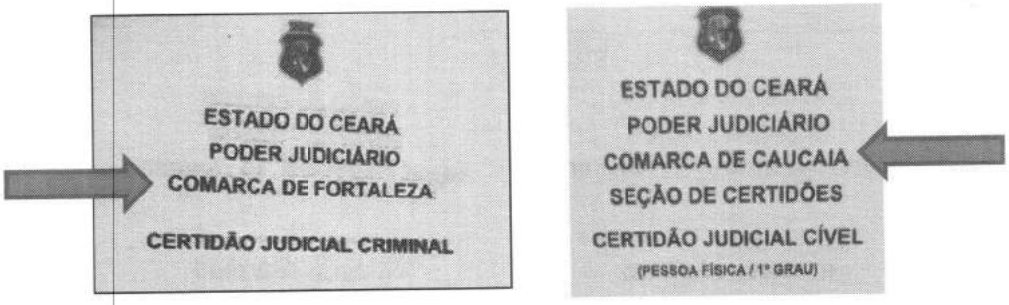

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

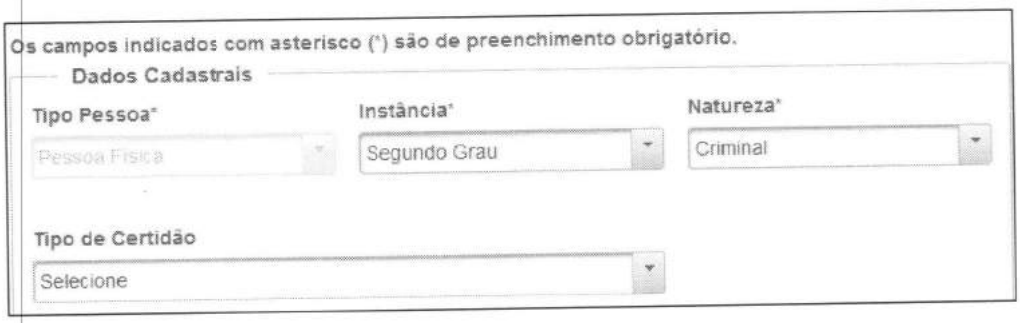

EM BRANCO

COREN-CE
Fls. 1978
Visto

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos **com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.**

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

> **Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.**
>
> § 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.
>
> § 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.
>
> **I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.**
>
> § 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos

EM BRANCO

documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

> **"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"**
> **(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)**

> **"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"**
> **(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)**

> Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as

EM BRANCO

certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Por demais, nota-se ainda que quando da apresentação do documento exigido no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, qual seja, a certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União, referido documento encontra-se vencido, consoante a emissão da certidão se deu em 03/04/2023, sendo válida por apenas 30 dias, conforme descrito no próprio documento.

De modo similar, as certidões de 2º grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 03/04/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau **vencida**;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau **vencida**;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando

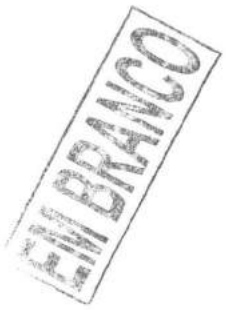
EM BRANCO

regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

11. Carteira de Reservista – Certificado de Dispensa da Corporação (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)

12. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)

13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

15. RG e CPF;

16. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADRO I**, denominada **'RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa.**

5. CANDIDATO(A): **JORDANA MARIA NEIVA BARROSO QUEIROZ**
COREN-CE n.º 157088-ENF
CONSELHEIRA EFETIVA.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo**

EM BRANCO

masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), qual seja, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se

EM BRANCO

é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou a candidata os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente as certidões negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[9], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[10] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

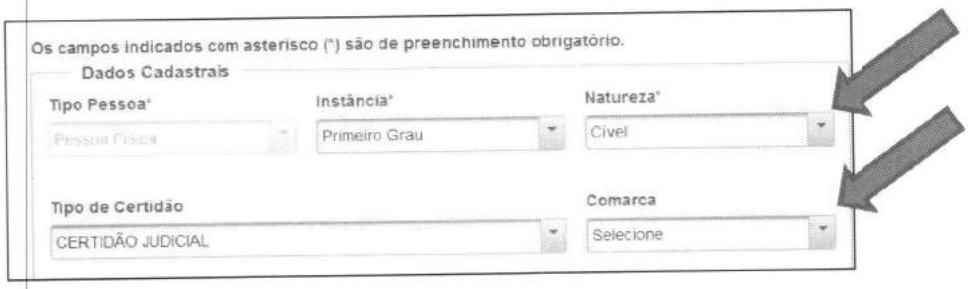

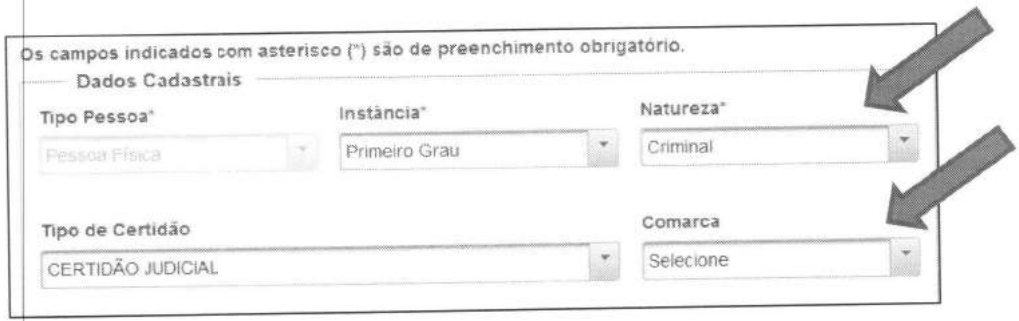

[9] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/

[10] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

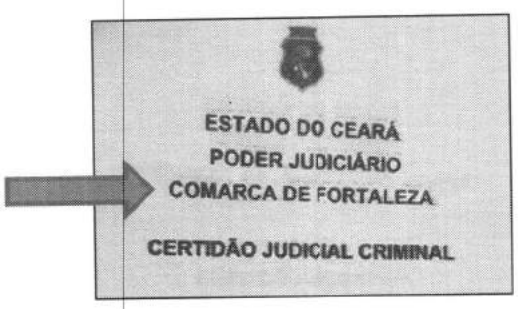

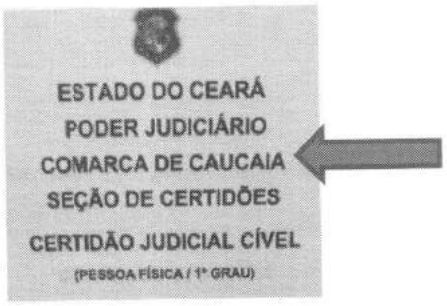

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

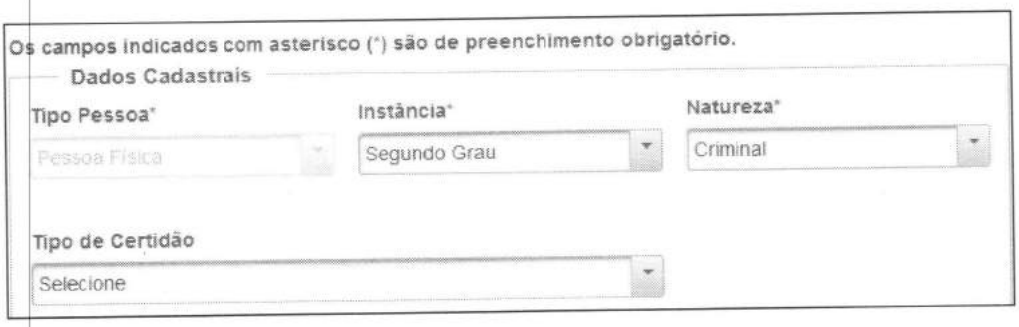

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

EM BRANCO

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

> **Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.**
>
> § 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.
>
> § 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.
>
> **I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.**
>
> § 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

> **"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"**
> **(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)**
>
> **"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na**

EM BRANCO

qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).

EM BRANCO

5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
12. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. RG e CPF;
16. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADRO I**, denominada **'RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das**

EM BRANCO

certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa.

6. CANDIDATO(A): **MARIA JULIA CARNEIRO DO NASCIMENTO**
COREN-CE n.º 259083-ENF
CONSELHEIRA SUPLENTE.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX**

EM BRANCO

– carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), qual seja, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou a candidata os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Para além do antedito, as certidões de 2º grau juntadas, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 29/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[11], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[12] do

[11] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/

[12] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

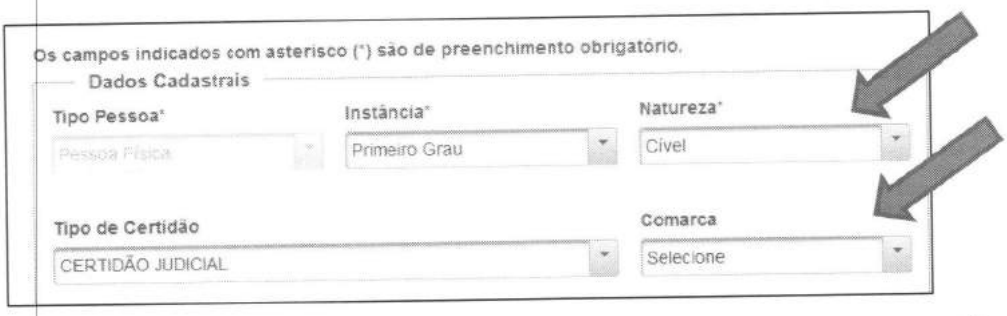

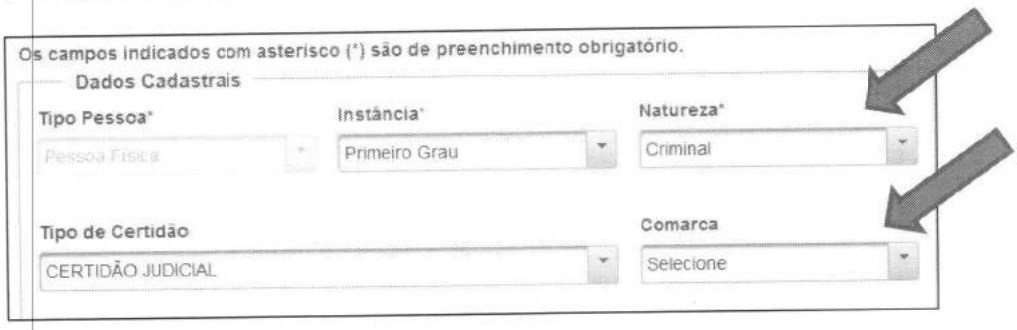

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

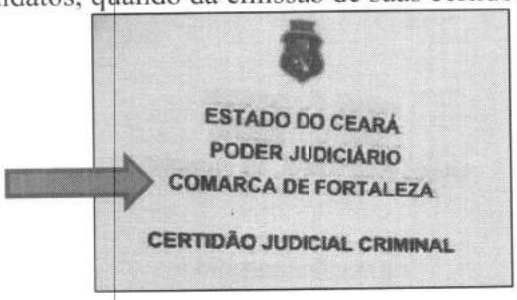

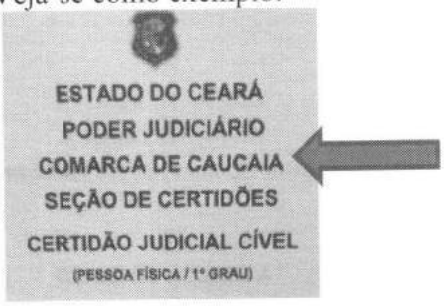

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

EM BRANCO

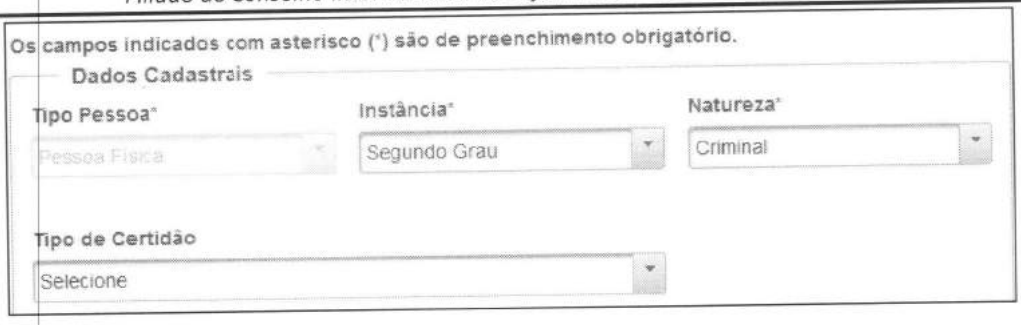

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

> **Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.**
>
> § 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.
>
> § 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em

EM BRANCO

quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

§ 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas

EM BRANCO

no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.-TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica-se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Por demais, nota-se ainda que quando da apresentação do documento exigido no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, qual seja, a certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União, referido documento encontra-se vencido, consoante a emissão da certidão se deu em 29/03/2023, sendo válida por apenas 30 dias, conforme descrito no próprio documento.

De modo similar, as certidões de 2º grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 29/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau **vencida**;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau **vencida**;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE;

EM BRANCO

(fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)

9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
12. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. CNH;
16. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADRO I**, denominada **'RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa.**

7. CANDIDATO(A): **FRANCISCO SARMENTO DO VALE**
COREN-CE n.º 186940-ENF
CONSELHEIRO SUPLENTE

EM BRANCO

Candidato incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), qual seja, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da

EM BRANCO

Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o candidato os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Para além do antedito, as certidões de 2º grau juntadas, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 24/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[13], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[14] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

[13] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/
[14] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

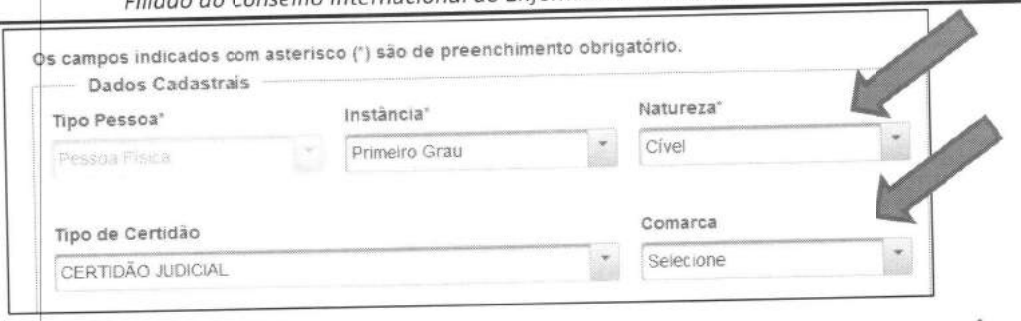

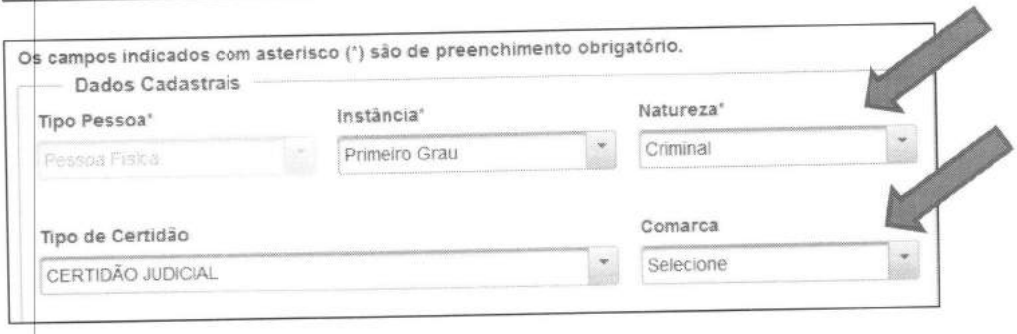

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

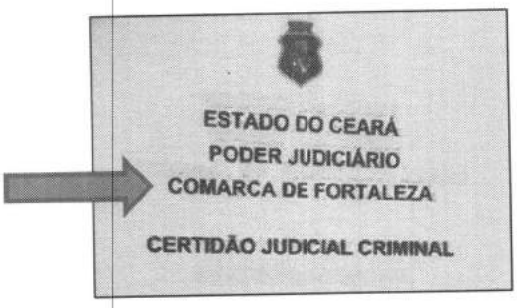

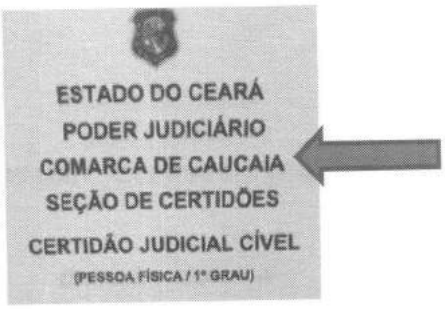

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

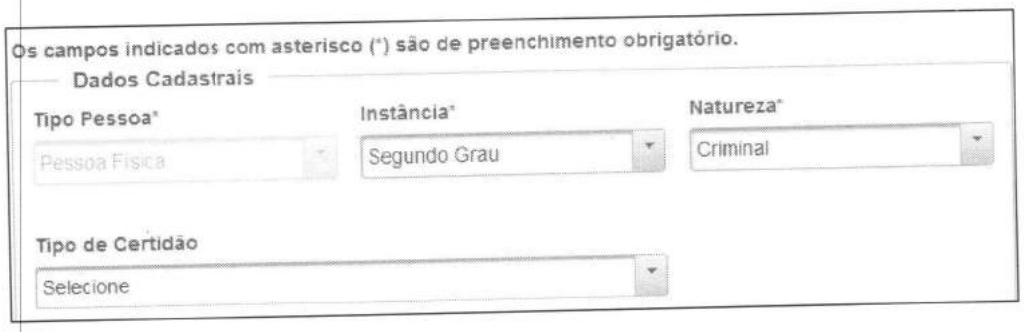

EM BRANCO

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

> **Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.**
>
> § 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.
>
> § 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.
>
> **I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.**
>
> § 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos

EM BRANCO

documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

> **"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"**
> **(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)**

> **"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"**
> **(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)**

> Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as

EM BRANCO

certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Por demais, nota-se ainda que quando da apresentação do documento exigido no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, qual seja, a certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União, referido documento encontra-se vencido, consoante a emissão da certidão se deu em 24/03/2023, sendo válida por apenas 30 dias, conforme descrito no próprio documento.

De modo similar, as certidões de 2º grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 24/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau **vencida**;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau **vencida**;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando

EM BRANCO

regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

11. Carteira de Reservista – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)

12. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)

13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

15. CNH;

16. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADRO I**, denominada '**RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa.**

8. CANDIDATO(A): **JOAO BOSCO LACERDA LIMA DE OLIVEIRA**
COREN-CE n.º 268908-ENF
CONSELHEIRO SUPLENTE

Candidato incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a**

EM BRANCO

publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), qual seja, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

EM BRANCO

Apresentou o candidato os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Para além do antedito, as certidões de 2º grau juntadas, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 24/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[15], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[16] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

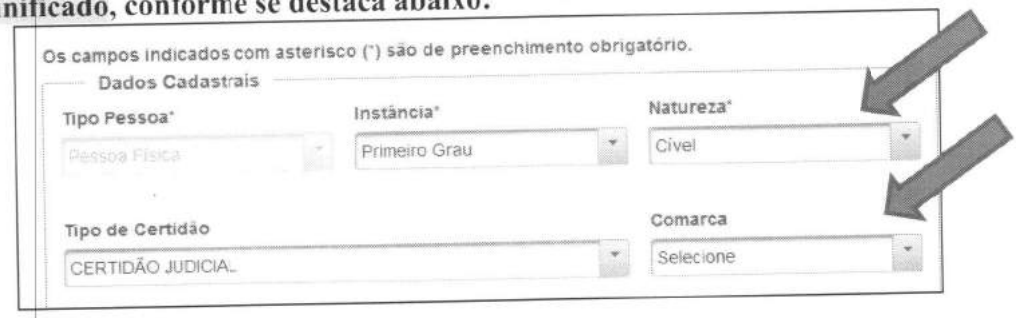

[15] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/

[16] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

CORNELL UNIVERSITY

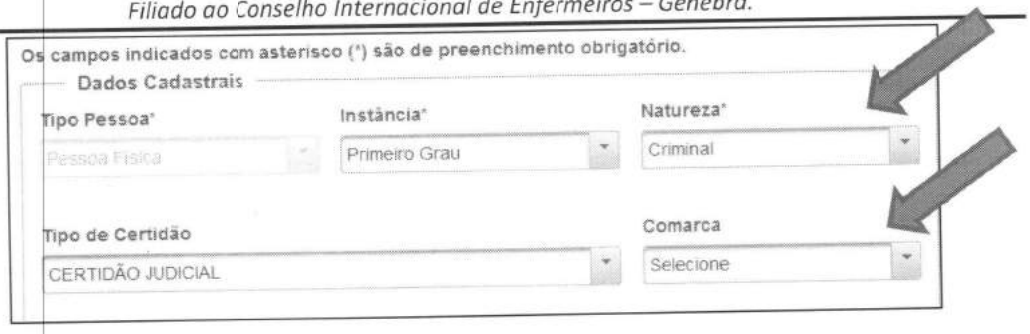

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

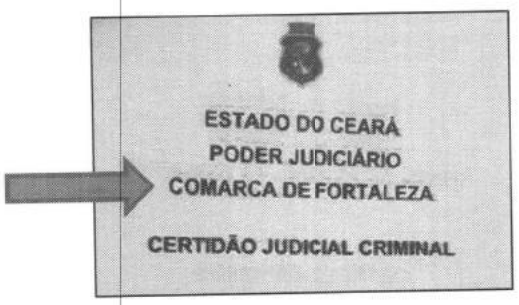

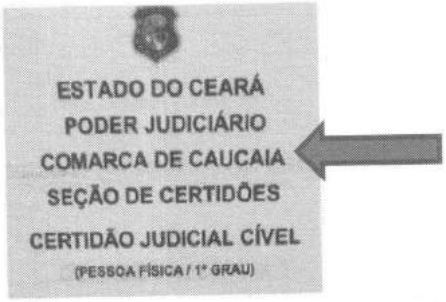

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

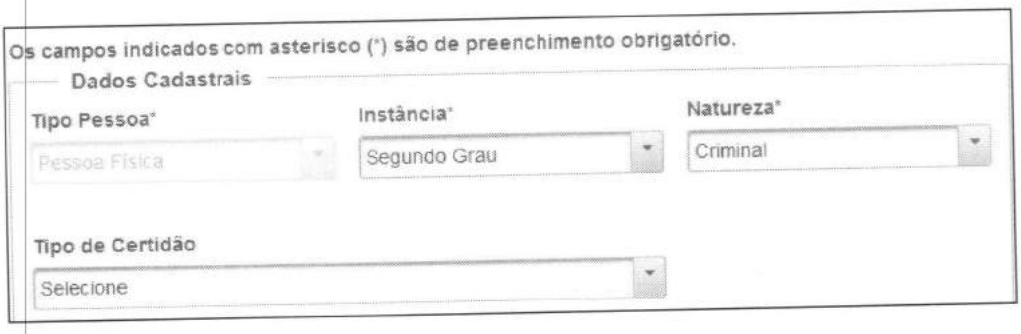

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certicões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional

EM BRANCO

(Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

> **Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.**
>
> § 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.
>
> § 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.
>
> **I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.**
>
> § 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

> **"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha**

EM BRANCO

o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Por demais, nota-se ainda que quando da apresentação do documento exigido no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, qual seja, a certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União, referido documento

EM BRANCO

encontra-se vencido, consoante a emissão da certidão se deu em 24/03/2023, sendo válida por apenas 30 dias, conforme descrito no próprio documento.

De modo similar, as certidões de 2º grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 24/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau **vencida**;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau **vencida**;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Carteira de Reservista – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
12. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1. com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. RG E CPF;
16. Declaração de próprio punho;

EM BRANCO

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADRO I**, denominada **'RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa.**

9. CANDIDATO(A): **PAULO WESLEY COSTA DOS SANTOS**
COREN-CE n.º 495205-ENF
CONSELHEIRO SUPLENTE

Candidato incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de**

EN BLANCO

análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), qual seja, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o candidato os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

EM BRANCO

Para além do antedito, as certidões de 2º grau juntadas, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 24/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[17], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[18] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

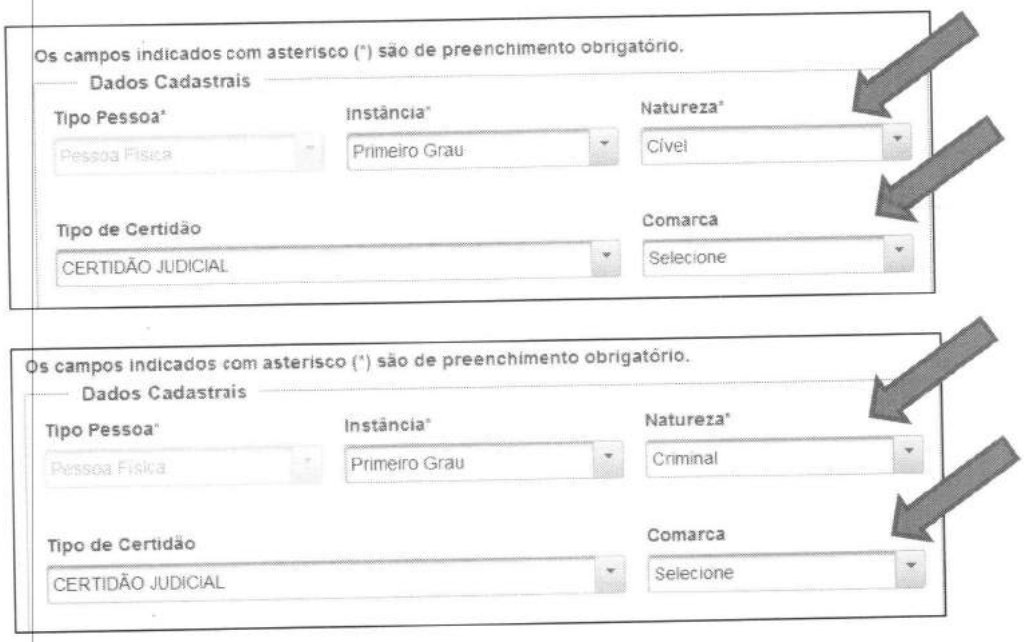

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

[17] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/
[18] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

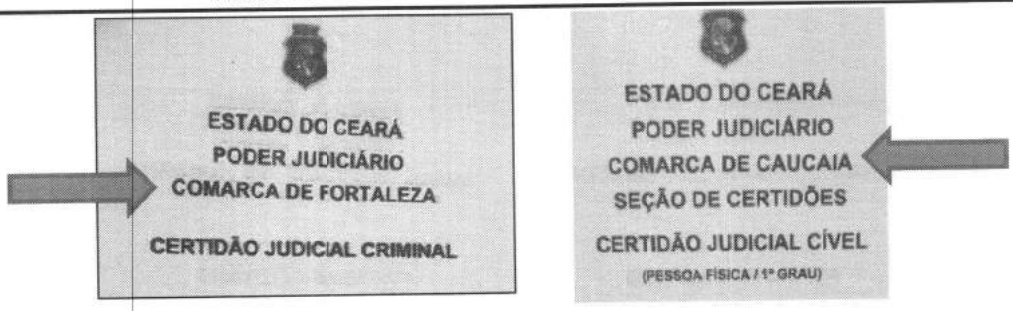

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

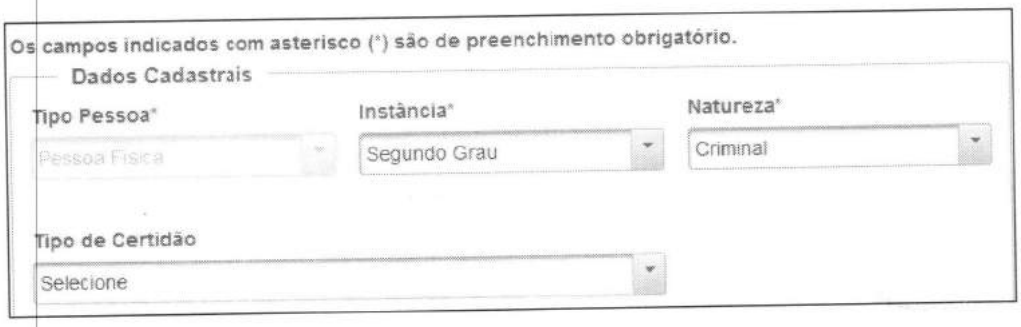

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

BIBLIOTECA CENTRAL

Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.

§ 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

§ 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"

UNESCO
LIBRARY

(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

> Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
> *(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)*

Por demais, nota-se ainda que quando da apresentação do documento exigido no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, qual seja, a certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União, referido documento encontra-se vencido, consoante a emissão da certidão se deu em 24/03/2023, sendo válida por apenas 30 dias, conforme descrito no próprio documento.

De modo similar, as certidões de 2º grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 24/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art.

CONGRESS

12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)

3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau **vencida**;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau **vencida**;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos (2 documentos, de mesmo teor) emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Carteira de Reservista e CDI constando a situação "em dia com o serviço militar"– (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
12. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. RG;
16. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADRO I.**

EM BRANCO

denominada **'RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa.**

10. CANDIDATO(A): **RUBENS NUNES VERAS FILHO**
COREN-CE n.º 175098-ENF
CONSELHEIRO SUPLENTE

Candidato incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração**

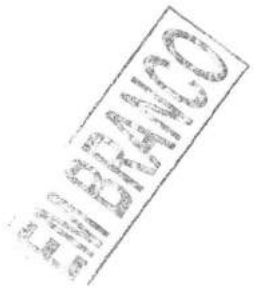

expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), qual seja, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o candidato os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[19], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

[19] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/

BIBLIOTECA

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[20] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

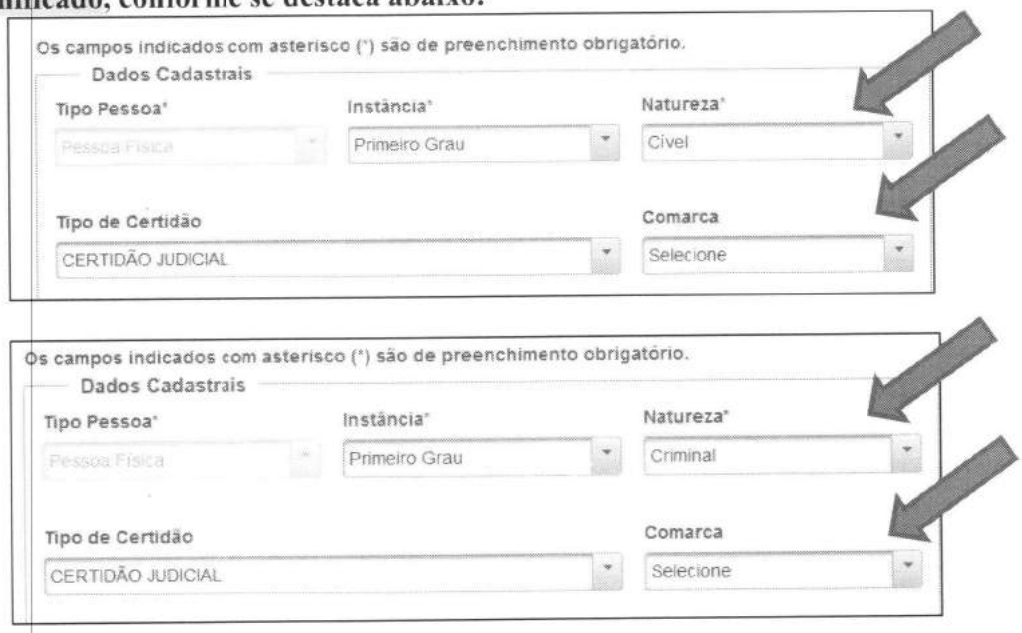

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

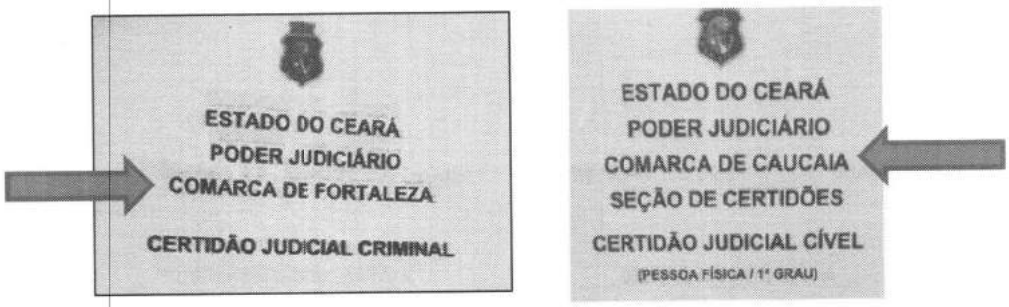

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

[20] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

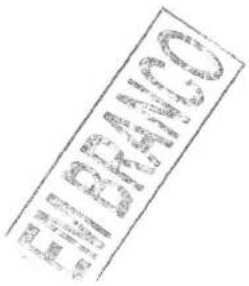

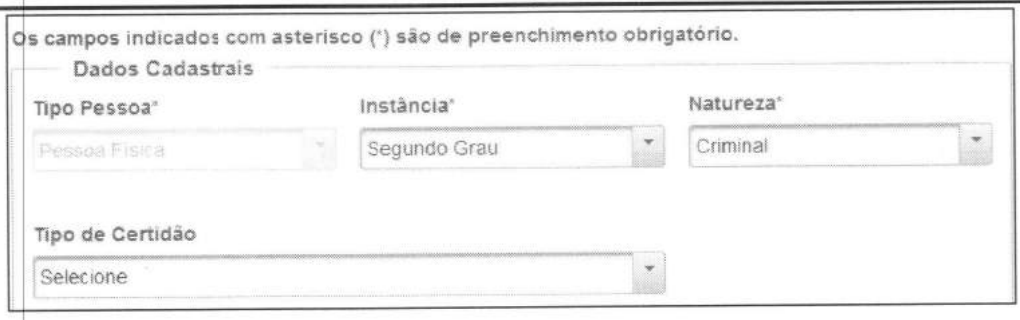

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

> **Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.**
>
> § 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.
>
> § 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em

quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

§ 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas

CONGRESS

> no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
> *(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)*

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau **vencida**;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando

BIBLIOTECA
CENTRAL

regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

11. Carteira de Reservista – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
12. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. RG e CPF;
16. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADRO I**, denominada **'RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa.**

2.1.2 Da conclusão da análise do pedido de inscrição da CHAPA 2 – QUADRO I – ENFERMEIROS/OBSTETRIZES:

Considerando o que dos autos constam, de sobremaneira quanto aos apontamentos acima indicados, a Comissão Eleitoral, após verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, quando possível por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022 e suas posteriores alterações, **DECIDE pelo INDEFERIMENTO da candidatura dos candidatos acima evidenciados e, consequentemente, do pedido de INSCRIÇÃO DA CHAPA 2, QUADRO I – ENFERMEIROS/OBSTETRIZES, denominada "RENOVA E INOVA"**, não atingindo, portanto, o quantitativo de componentes aptos.

2.2 DA ANÁLISE PRÉVIA - CHAPA 2, denominada "RENOVA E INOVA", QUADROS II/III – AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM.

Nos termos das disposições do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem combinado com o Edital Eleitoral n.º 1, publicado no DOU de 18 de abril de 2023, os interessados na inscrição de chapa possuíam 20 (vinte) dias, contínuos, a contar da publicação do Edital n.º 1, excluindo-se o dia da publicação como prazo de início, ficando estabelecido entre os dias 19/04/2023 a 08/05/2023 para realizarem os seus requerimentos.

Considerando a data do protocolo **NV-01475/2023, às 12:33:00h, do dia 08/05/2023**, temos, inicialmente, como **tempestiva a inscrição da CHAPA** denominada **"RENOVA E INOVA"**, dos **QUADROS II/III – AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM**, que pela ordem cronológica de protocolo fica designada como **CHAPA 2.**

O requerimento de inscrição de chapa foi devidamente formulado a Presidente da Comissão Eleitoral, sendo subscrito pelo representante de chapa, na forma no art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

Consta-se que a chapa, ao invés de indicar um representante de chapa e um substituto do representante de chapa, na forma do art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022, indicou uma "presidenta e uma substituta da presidenta". Desta forma, se constata evidente atecnia, visto que a eleição interna para composição da Diretoria do COREN/CE (Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro) apenas se estabelece após a posse dos candidatos vencedores.

No entanto, inobstante a observação acima, a Comissão Eleitoral entende que não resta prejuízo a chapa, nesse tocante, consoante pode-se compreender que o representante de chapa e a sua substituta, embora com a nomenclatura errada inicialmente, possam ser corretamente identificadas no bojo do requerimento.

Por demais, a procuração constante à fl. 01 (numeração do protocolo dos Quadros II/III), consta a qualificação errada do outorgante, na medida em que o CPF e o RG do candidato Fábio de Lima Ferreira são, em verdade, da candidata da Chapa 1, Quadro I, de nome BRIGIDA LIMA TEIXEIRA. Observe-se:

> OUTORGANTE:
>
> **FABIO DE LIMA FERREIRA**, brasileiro, casado, Técnico de Enfermagem, devidamente inscrito no COREN/CE, sob o nº **000.386.886-TE**, portadora da carteira de identidade nº **2000012049760** e CPF n º **019.066.993-48**, com endereço residencial a rua Clemente Pereira, nº 338, Bairro Paupina, Fortaleza-Ce, CEP 60.810-670, **LIA PEDROSA DA SILVA**, brasileira, casada, Técnica de enfermagem, devidamente inscrita no COREN/CE, sob o nº **000.949.523-TE**, portadora da carteira de identidade nº **2003010430003** e CPF n º **022.110.973-08,** com endereço residencial a Av. Dom Manuel, nº 445, Aptº 110, Bairro Centro, Fortaleza-Ce, CEP 60.60.060-090, substituto de representante da chapa.

No entanto, o instrumento procuratório conferido a causídico, nesse momento do

feito, não é documento exigido pela Resolução COFEN n.º 695/2022, razão pela qual o erro formal contido no instrumento não invalida a representatividade do representante de chapa e/ou a sua substituta.

Nesse tocante, é de notar que na forma da legislação eleitoral, as comunicações de estilo proferidas pela Comissão Eleitoral serão destinadas aos representantes de chapa e/ou a seus substitutos e não a advogados constituídos, ressalvados eventuais casos de judicialização do feito.

Destaque-se, nesse ínterim, que os membros da chapa outorgaram também procuração ao representante e a substituta do representante de chapa, embora dispensável referido documento, visto que inexiste tal exigência na Resolução COFEN n.º 695/2022.

Isto posto, o requerimento atendeu aos requisitos do art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **1. nomes completos e sem abreviaturas dos integrantes da chapa, informando a nacionalidade, número de registro no conselho, relacionando distintamente os candidatos que concorrem à investidura no mandato eletivo de conselheiros efetivos e suplentes. 2. Especificação do nome completo e sem abreviatura do representante da chapa e do seu substituto, dentre aqueles que compõem a chapa e o e-mail e telefone de cada um desses. 3. Nome da chapa e sua proposta de programa de gestão.**

Ultrapassada a análise prévia, passa a Comissão Eleitoral ao detalhamento dos candidatos e análise das condições de elegibilidade e inelegibilidade dos candidatos, bem como da documentação obrigatória, nos exatos termos do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s.

2.2.1 Da análise do(a)s candidato(a)s – condições de elegibilidade e inelegibilidade.

CHAPA 2, QUADROS II/III:

NÚMERO DA CHAPA	2
NOME DA CHAPA	RENOVA E INOVA
QUADRO	II/III – AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM.
N.º PROCESSO/PROTOCOLO	NV-01475/2023.
DATA E HORA DO PROTOCOLO	08/05/2023, às 12:33:00h
REPRESENTANTE DE CHAPA	FABIO DE LIMA FERREIRA, COREN/CE n.º 386886-TE
CONTATOS DO REPRESENTANTE DE CHAPA	fabiodocoracao@gmail.com (85) 98620-8811
SUBSTITUTO DO REPRESENTANTE DE CHAPA	LIA PEDROSA DA SILVA, COREN/CE n.º 949523-TE
CONTATOS DO SUBSTITUTO REPRESENTANTE DE CHAPA	liapedrosa2@gmail.com (85) 9 8865-1692

EM BRANCO

1. CANDIDATO(A): **FABIO DE LIMA FERREIRA**
COREN-CE n.º 386886-TE
CONSELHEIRO EFETIVO E REPRESENTANTE DE CHAPA

Candidato incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de**

EM BRANCO

elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Quanto a Certidão Judicial cível de 1º grau emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional, cujo fundamento legal é o art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), embora conste o processo de cumprimento de sentença de n.º 0802589-46.2013.4.05.8100, em tramitação na 4ª Vara Federal, observa-se que referido processo, conforme diligência requerida à Procuradoria Jurídica do COREN (já que não houve a juntada de certidão narrativa por parte do(a) candidato), não se correlaciona com causas advindas de processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como não se refere a processo penal que enseje declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos ou mesmo processo de improbidade administrativa que poderá culminar com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos.

No mesmo sentido, referido processo não tem seu objeto ligado a contas julgadas irregulares pelo COFEN ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário.

Note-se que a existência de processo judicial pertencente a vida particular do candidato que não se relacione expressamente com as causas de inelegibilidade com o respectivo trânsito em julgado não são condições impeditivas para que os candidatos concorram ao pleito eleitoral.

Imagine-se, por exemplo, que qualquer processo judicial pudesse ser utilizado como causa de inelegibilidade? Nesse caso, qualquer pessoa poderia propositalmente processar o candidato tornando-o inelegível.

Desta feita, não contendo a certidão da Justiça Federal de 1º grau processo com trânsito em julgado referente as causas de inelegibilidade constante no art. 12, do Código Eleitoral, opina a Comissão Eleitoral pelo deferimento da regularidade do(a) candidato(a), nesse tocante.

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), qual seja, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e a certidão criminal de segundo grau emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o candidato os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares**

EM BRANCO

junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[21], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[22] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

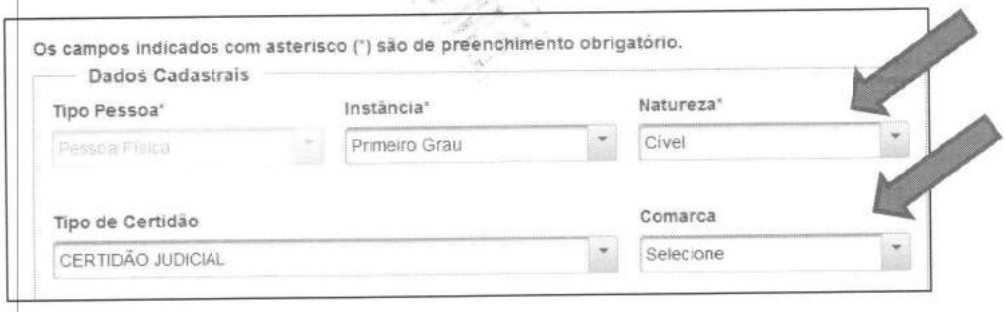

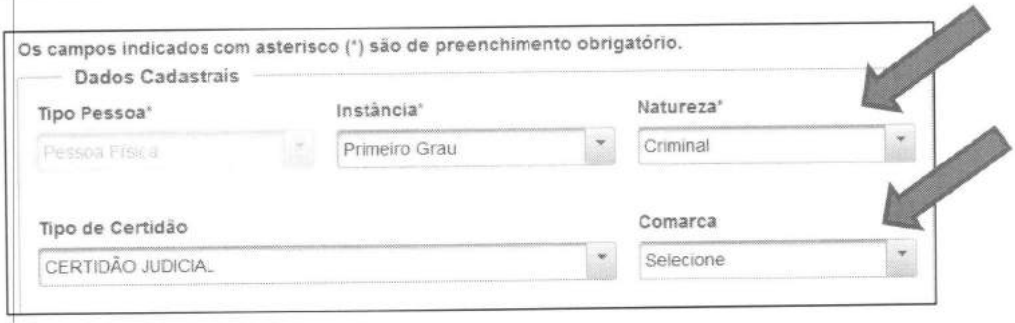

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

[21] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/
[22] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

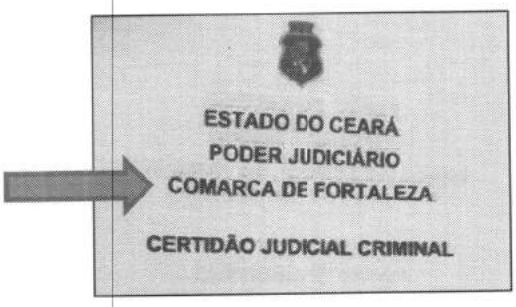

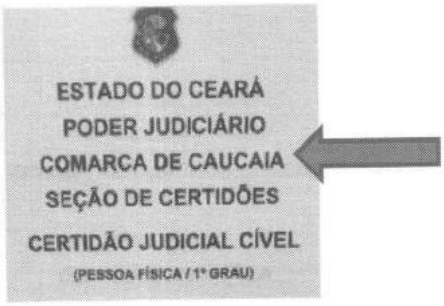

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

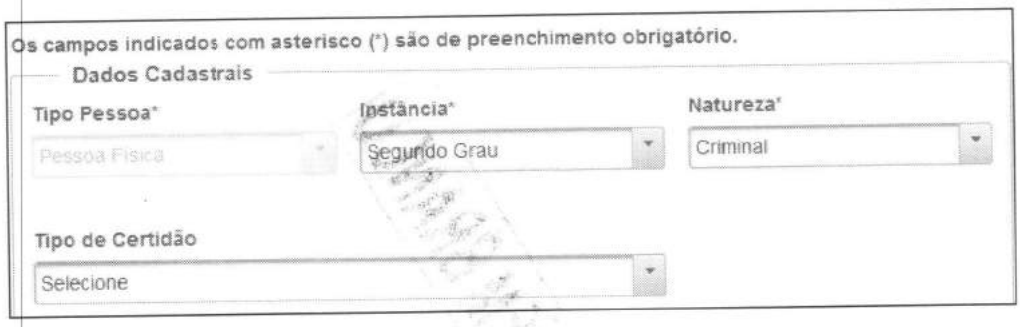

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

EM BRANCO

Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.

§ 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

§ 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo

EM BRANCO

para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Por demais, nota-se ainda que quando da apresentação do documento exigido no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, qual seja, a certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União, referido documento encontra-se vencido quando do protocolo de inscrição de chapa em 08/05/2023, consoante a emissão da certidão se deu em 04/04/2023, sendo válida por apenas 30 dias, conforme descrito no próprio documento.

De modo similar, a certidão negativa criminal de 2º grau emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de não ser a especificada na legislação de regência, encontra-se vencida, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e a referida certidão foi expedida em 04/04/2023, sendo válida somente por 30 dias.

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

EM BRANCO

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau **vencida**;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Carteira de Reservista – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
12. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. CNH, RG e CPF;
16. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Evidencie-se que, em razão do candidato ter exercido o cargo de Conselheiro do COREN/CE na gestão 2018/2020, a Comissão Eleitoral diligenciou junto à Secretaria da autarquia com o fito de obter a competente certidão emitida pelo COREN/CE informando que não constam em desfavor do(a) candidato(a) cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado,

EM BRANCO

nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares pelo COFEN, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão, considerando que o(a) candidato(a) foi responsável solidário(a) enquanto conselheiro(a) regional) no referido mandato. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A prerrogativa acima conferida a Comissão Eleitoral se estabelece em razão de que tal documento não está contido no rol taxativo do art. 37, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's, logo, em nada obstando que a própria Comissão diligencia para obter tal informação.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADROS II/III**, denominada **"RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas (TCU e negativa criminal de 2º grau) já vencidas quando do protocolo de chapa.**

2. CANDIDATO(A): **LIA PEDROSA DA SILVA**
COREN-CE n.º 949523-TE
CONSELHEIRA EFETIVA
SUBSTITUTA DO REPRESENTANTE DE CHAPA

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de**

EM BRANCO

no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), qual seja, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou a candidata os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37,

EM BRANCO

da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Para além do antedito, as certidões de 2º grau juntadas, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 29/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[23], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[24] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

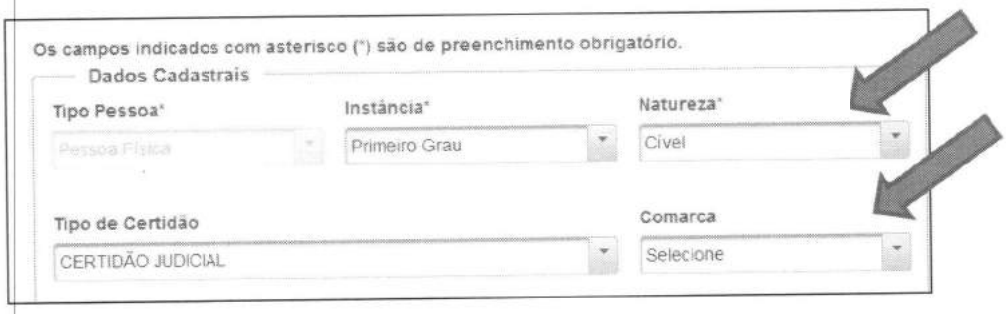

[23] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/

[24] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

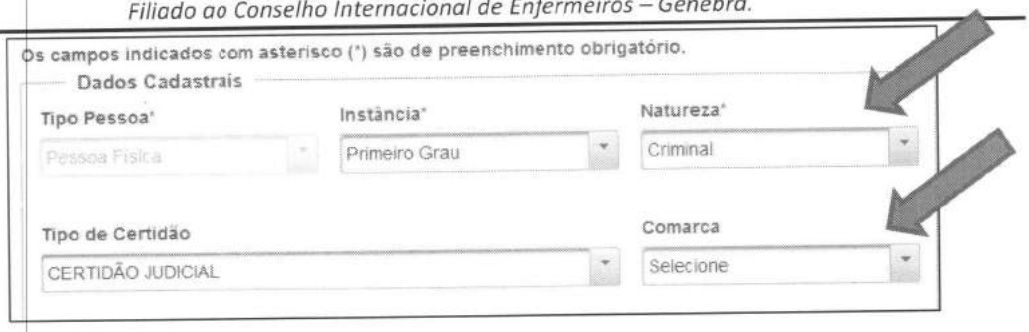

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

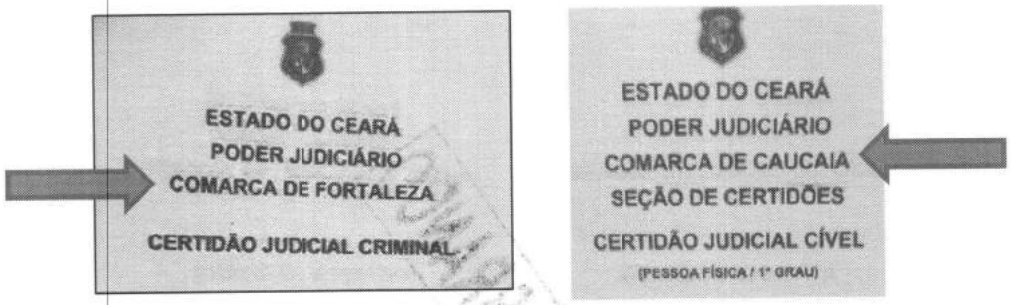

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

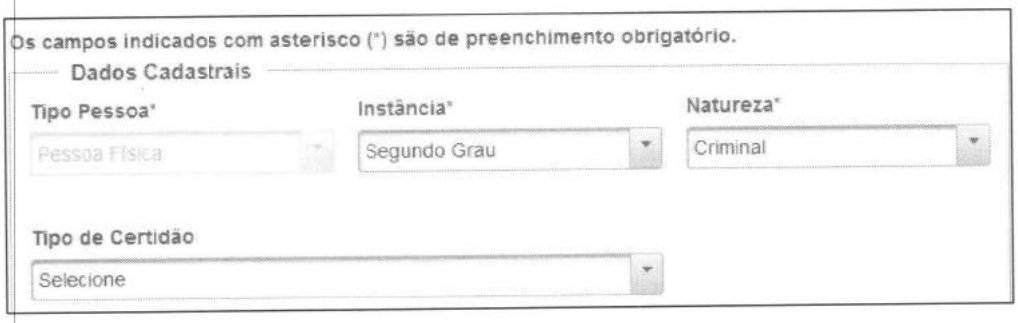

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional

EM BRANCO

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

> **Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.**
>
> § 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.
>
> § 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.
>
> **I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.**
>
> § 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

> **"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da**

EM BRANCO

Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. **A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"**
(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Por demais, nota-se ainda que quando da apresentação do documento exigido no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, qual seja, a certidão negativa de contas

EM BRANCO

COREN-CE Fls. 1036 Visto

julgadas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União, referido documento encontra-se vencido, consoante a emissão da certidão se deu em 29/03/2023, sendo válida por apenas 30 dias, conforme descrito no próprio documento.

De modo similar, as certidões de 2º grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 29/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau **vencida**;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau **vencida**;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
12. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1. com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. RG;

EM BRANCO

16. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Evidencie-se que, em razão da candidata ter exercido o cargo de Conselheira do COREN/CE na gestão 2018/2020, a Comissão Eleitoral diligenciou junto à Secretaria da autarquia com o fito de obter a competente certidão emitida pelo COREN/CE informando que não constam em desfavor do(a) candidato(a) cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 05 anos; condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do COREN/CE; contas julgadas irregulares pelo COFEN, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão, considerando que o(a) candidato(a) foi responsável solidário(a) enquanto conselheiro(a) regional) no referido mandato. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A prerrogativa acima conferida a Comissão Eleitoral se estabelece em razão de que tal documento não está contido no rol taxativo do art. 37, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s, logo, em nada obstando que a própria Comissão diligencia para obter tal informação.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADROS II/III**, denominada **'RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa.**

3. CANDIDATO(A): **MAGDA DE SOUSA MACIEL**
COREN-CE n.º 629015-AE
CONSELHEIRA EFETIVA.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na

EM BRANCO

forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), qual seja, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que **não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos**, tudo conforme predispõe o art.

EM BRANCO

38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou a candidata os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[25], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[26] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

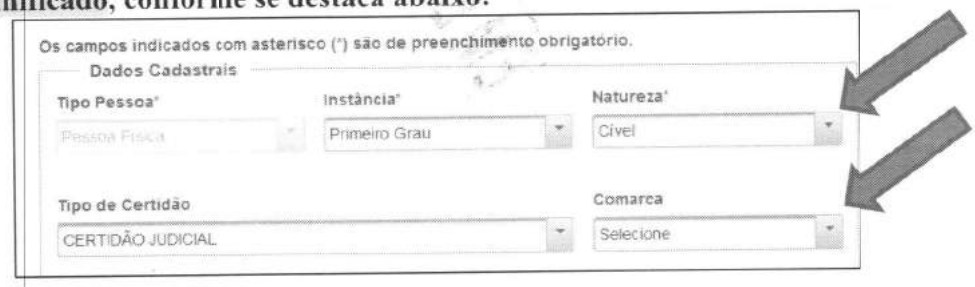

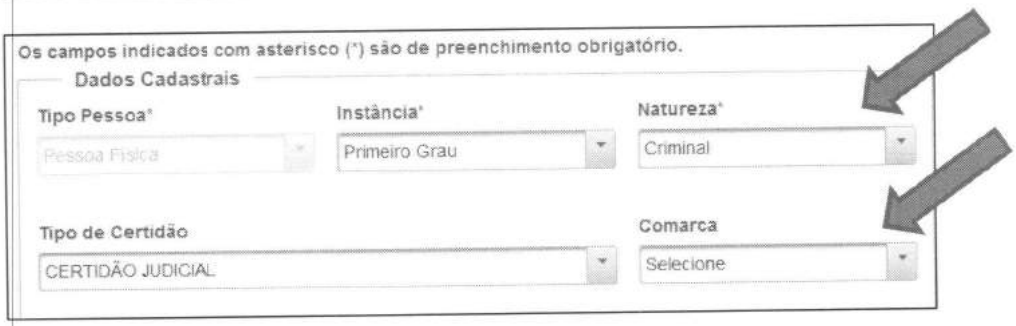

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos

[25] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/
[26] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

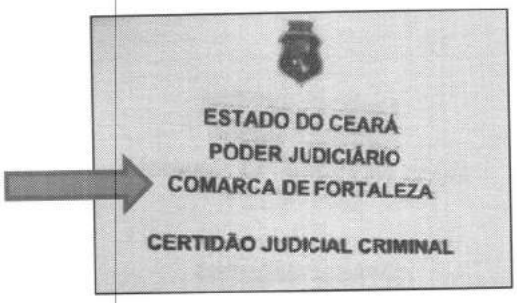

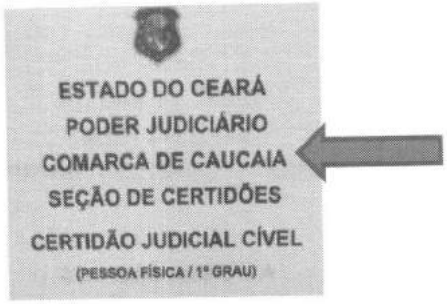

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

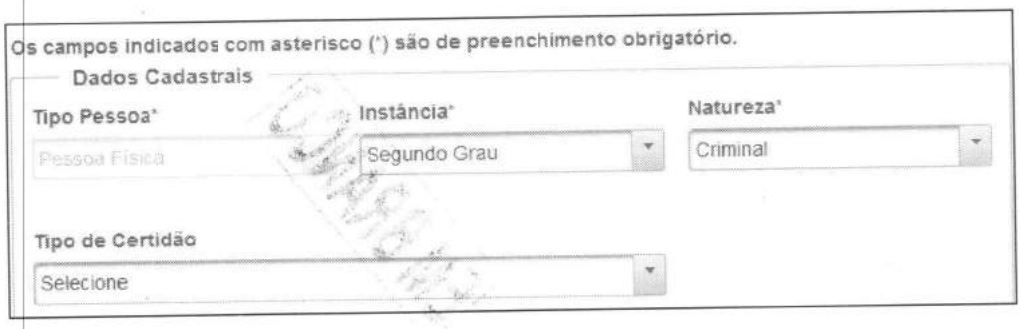

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando

EM BRANCO

da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

> **Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.**
>
> § 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.
>
> § 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.
>
> **I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.**
>
> § 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

> **"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"**
> **(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)**
>
> **"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso**

EM BRANCO

II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Em linha de continuidade de análise, afere-se ainda que sobre a candidata recai a causa de inelegibilidade contida no **art. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022**, conforme abaixo detalhado, que assim nos traz:

Art.12 São causas de inelegibilidade:
[....]
IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; [destaque nosso]

Em consulta ao site[27] institucional do COREN/CE, na aba Legislação > Eleições

[27] Disponível em: http://www.coren-ce.org.br/processo-eleitoral-2023/

EM BRANCO

2023, denota-se que o Edital Eleitoral n.º 1 foi devidamente publicado no Diário Oficial da União de n.º 74, em **18/04/2023,** da seguinte maneira:

ISSN 1677-7069 Nº 74, terça-feira, 18 de abril de 2023

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

EDITAL ELEITORAL Nº 1, DE 17 DE ABRIL DE 2023

MANDATO 2024/2026

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, por intermédio de sua Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas na Lei n.º 5.905/1973 c/c arts. 09, 10 e 52 do Regimento Interno do COREN/CE (aprovado pela Decisão COREN/CE n.º 393/2021 c/c Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN N.º 695/2022 c/c Decisão COFEN N.º 0184/2022 (publicada no DOU n.º 196, pag. 188, de 14 de outubro de 2022), CONVOCA Assembleia Geral dos profissionais de Enfermagem do estado do Ceará, com vistas à eleição do Plenário do COREN/CE, para o exercício de mandatos de Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes para o triênio 2024/2026, que ocorrerão das 08h00min do dia 1º de outubro de 2023 e se encerrarão às 08h00min do dia 02 de outubro de 2023. As eleições para os Conselhos Regionais de Enfermagem serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico na rede mundial de computadores (internet) e terão como horário de início, preferencialmente, as 8 horas do dia 01º de outubro de 2023, estendendo-se por 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 8º, §1º, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022. Os interessados na inscrição de chapa terão 20 (vinte) dias, contínuos, a contar da publicação do presente edital, excluindo-se o dia da publicação como prazo de início, ficando estabelecido entre os dias 19/04/2023 a 08/05/2023 o prazo para protocolar seus requerimentos de inscrição de chapa, presencialmente, de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, no horário das 08:00h às 13:00h, na sede do COREN/CE, sala do Plenário - 7º andar, situada na Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320. Os interessados providenciarão uma segunda via ou reprografia do requerimento e de todos os documentos que instruírem o pedido de inscrição de chapa para que o COREN/CE possa firmar recibo em todas elas, que serão, de imediato, devolvidas ao representante de chapa ou seu substituto. O referido pleito compreende o mandato de Conselheiros Efetivos e Suplentes de 01/01/2024 a 31/12/2026. O quantitativo total de componentes efetivos e suplentes do Quadro I, composto por enfermeiros e/ou obstetrizes, são 10 (dez), sendo 5 (cinco) efetivos e 5 (cinco) suplentes e dos Quadros II/III, composto por técnicos e/ou auxiliares de Enfermagem, são de 08 (oito), sendo 4 (quatro) efetivos e 4 (quatro) suplentes. A Comissão Eleitoral, composta nos termos da Portaria COREN/CE N.º 100/2023, publicada no DOU N.º 45 de 07/03/2023, desempenhará os atos estabelecidos na legislação de regência. Qualquer profissional de Enfermagem adimplente, com regular inscrição ativa definitiva ou remida, poderá concorrer a mandato eletivo no Sistema COFEN/COREN's, respeitados os requisitos e restrições constantes nas disposições do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's (Resolução COFEN N.º 695/2022)

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Presidente do Coren-CE

A Comissão Eleitoral, com os poderes que lhe são investidos pela sua portaria de nomeação, na forma do Código Eleitoral, em consulta aos Sistemas Internos, verificou que a pretensa candidata apresentou requerimento de renovação de sua Carteira de Identidade Profissional – CIP, tão somente em **03/05/2023. Observe-se:**

Nº da Inscrição	Nome	Tipo da Entidade
629015-AE	MAGDA DE SOUSA MACIEL	PESSOA FÍSICA REGISTRADA

Dado Atual | Histórico | Débitos | Notificações | Processos | Ações | Protocolos | Ocorrências | Acervo Técnico

Documentos de Entrada

Nº Protocolo	Data	Tipo do Documento	Histórico	Nº Documento	Data
SEDE755762/2	03/05/2023 11:04:00	01-REQUERIMENTO	RENOVAÇÃO		03/05/2023

Corroborando com o acima constatado, o requerimento de renovação, datado e

EM BRANCO

assinado pela candidata, apresentou-se da seguinte forma:

REQUERIMENTO

1 - Nº Protocolo: SEDE755762/23 | 2 - Nº Inscrição: 629015-AE

3 - Nome: MAGDA DE SOUSA MACIEL

4 - Pai: FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL | 5 - Mãe: MARIA DE SOUSA MACIEL

6 - Nacionalidade: BRASILEIRA | 7 - Naturalidade: FORTALEZA | 8 - UF: CE

9 - Estado Civil: SOLTEIRA | 10 - Nascimento: 15/12/1984 | 11 - Sexo: ☐ Masculino ☑ Feminino

12 - CPF	13 - Identidade	14 - Órgão Emissor	15 - Expedição em
02185616366	99018463878	SSPDC-CE	28/10/1999

Endereço para Correspondência Residencial

16 - Endereço: RUA JOÃO LEONEL, 820 CS-02 | 17 - Bairro: CIDADE DOS FUNCIONÁRIO

18 - Cidade: FORTALEZA | 19 - UF: CE | 20 - CEP: 60822-469

21 - Telefone: 85 992642452 | 22 - Celular: | 23 - Email: magdasousa1997@hotmail.com

Endereço Comercial

24 - Local: HOSPITAL DR. CARLOS ALBERTO STUDART GOMES

25 - Endereço: | 26 - Bairro:

27 - Cidade: | 28 - UF: | 29 - CEP:

30 - Telefone: | 32 - Fax:

33 - O Requerente é portador de necessidades especiais? ☐ Sim ☐ Não

34 - Informar o grau ou nível de deficiência usando o código de classificação internacional de Doenças - CID:

vem, nos termos da legislação vigente, requerer ao Conselho Regional de Enfermagem se digne conceder-lhe:

- ☐ 35 - Inscrição Definitiva na categoria de:
- ☐ 36 - Inscrição Definitiva Sem Diploma na categoria de:
- ☐ 37 - Inscrição Secundária na categoria de:
- ☐ 38 - Inscrição Remida na categoria de:
- ☐ 39 - Cancelamento na Categoria de:
- ☐ 40 - 2a Via de Carteira Profissional de Identidade:
- ☐ 41 - Autorização para exercer atividades eventuais na área de enfermagem
- ☐ 42 - Reinscrição
- ☐ 43 - Transferência para o Conselho Regional de Enfermagem
- ☐ 44 - Mudança de Categoria para
- ☑ 45 - Outros: REVALIDAÇÃO

46 - Autorizo enviar meus documentos via Correio (SIM/NÃO): ☐ Sim ☐ Não - Assinatura

Pelo presente, comprometo-me a manter sempre atualizados meus endereços residencial e profissional.
Declaro, sob a penas da Lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que os dados lançados foram conferidos por mim.

Fortaleza-CE, 03 de maio de 2023
47 - Assinatura do Requerente:

Débora do Nascimento Sousa
Servidor Responsável

: CIP:

EM BRANCO

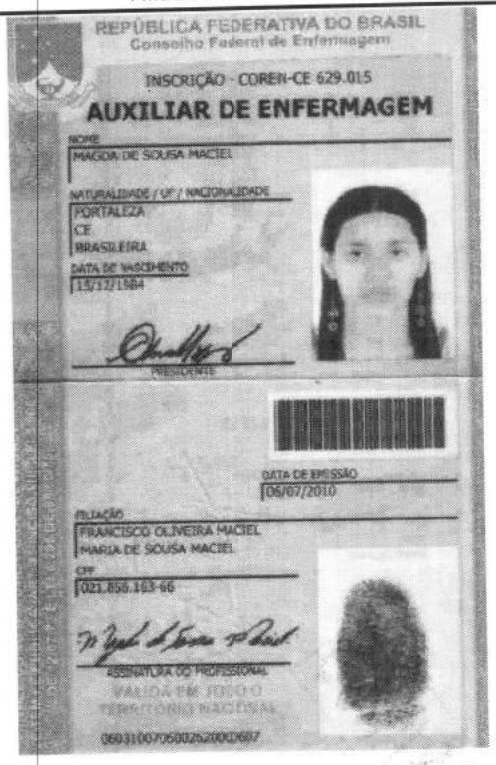
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Conselho Federal de Enfermagem

INSCRIÇÃO - COREN-CE 629.015

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

NOME
MAGDA DE SOUSA MACIEL

NATURALIDADE / UF / NACIONALIDADE
FORTALEZA
CE
BRASILEIRA

DATA DE NASCIMENTO
15/12/1984

PRESIDENTE

DATA DE EMISSÃO
06/07/2010

FILIAÇÃO
FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL
MARIA DE SOUSA MACIEL

CPF
021.858.163-66

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

As CIP´s emitidas antes da vigência da Resolução COFEN n.º 372/2010, ou seja, que não continham a data de validade, eram válidas, por regulamentação do Conselho Federal, pelo prazo de 5 anos, conforme se denota do art. 1º, §4º c/c art. 47, da Resolução COFEN n.º 372/2010, que assim predispunha:

> Art. 1º [....]
> [....]
> **§ 3º A carteira profissional de identidade terá validade de 05 anos, contados da sua emissão, devendo o profissional renová-la antes do fim desse período, sob pena de responder nos termos da legislação vigente.**
>
> **Art. 47. As carteiras profissionais emitidas antes da vigência da presente Resolução estarão automaticamente revalidadas pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da vigência desta Norma,** e até a sua renovação, poderão existir em três modelos, isto é, as carteiras profissionais emitidas antes da Resolução Cofen 315 (do recadastramento), as carteiras profissionais emitidas após o recadastramento e as carteiras profissionais emitidas após a edição da presente Norma. [destaque nosso]

EM BRANCO

Assim, quem obteve o registro profissional até 31 de dezembro de 2010, recebeu carteira sem a data de validade expressa no documento. No entanto, **a Resolução Cofen nº 372/2010** passou a regulamentar à época a temática, estabelecendo o prazo de cinco anos de vigência para esses documentos, a contar da data em que a referida Resolução entrou em vigor, qual seja, 1º de janeiro de 2011. **Então, referidas CIPS só foram válidas até 31 de dezembro do ano de 2015.**

Inclusive, a regulamentação posterior trazida pela legislação do Conselho Federal de Enfermagem, nos termos do **artigo 2º, da Resolução COFEN 448/2013**, que regulamentou a expedição das carteiras, também previa que a Carteira Profissional de Identidade teria validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua emissão, devendo o profissional renová-la antes do fim desse período, sob pena de responder nos termos da legislação vigente. Citamos:

> Art. 2º A carteira profissional de identidade terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua emissão, devendo o profissional renová-la antes do fim desse período, sob pena de responder nos termos da legislação vigente (Anexos IA, IC e IB).

Não se trata, vale dizer, de vencimento da inscrição profissional, visto que essa não vence, mas sim de documento profissional de identificação funcional, regulamentado pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Nesse aspecto, conforme aqui demonstrado e pelos documentos constantes nos autos, a candidata apenas emitiu uma nova Carteira de Identidade Profissional em 03/05/2023. Veja-se:

EM BRANCO

Indubitável, portanto, que na data de **18/04/2023 (data de publicação do Edital Eleitoral n.º 1), a pretensa candidata encontrava-se com a CIP vencida, em flagrante situação de inelegibilidade, da forma do art. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022.**

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
12. **Carteira de Identidade Profissional CIP, fora da data de validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)**
13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Declaração de residência e comprovante de residência em nome de terceiro (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. RG e CPF;
16. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADROS II/III**, denominada **'RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". 2. Por incidir sobre a candidata a causa de inelegibilidade contida no art. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022, ou seja, em 18/04/2023 (data de publicação do Edital Eleitoral n.º 1), a pretensa candidata encontrava-se com a CIP vencida, de modo que apenas foi renovada em 03/05/2023.**

4. CANDIDATO(A): **ISRAEL DE CASTRO RAMOS**
COREN-CE n.º 677996-TE
CONSELHEIRO EFETIVO

Candidato incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo**

EM BRANCO

empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), qual seja, certidão negativa criminal emitida pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões cível de primeiro grau e criminal de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o candidato os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023). 4. Certidão negativa cível emitida pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência.**

EM BRANCO

Entrementes, além dos documentos acima, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidão negativa criminal emitida pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Para além do antedito, a certidão judicial cível de 1º grau da justiça estadual encontra-se vencida, visto que expedida em 14/03/2023 e o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023, não sendo possível aferir a sua autenticidade[28], conforme abaixo demonstrado:

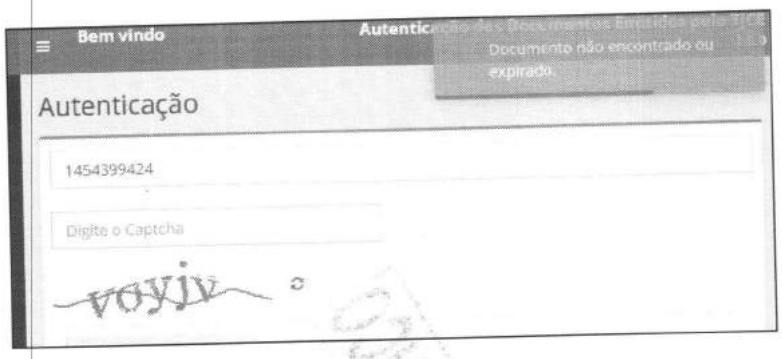

Denota-se, para esse candidato, que até a presente análise restou como único candidato da chapa a ter apresentado a certidão negativa cível emitida pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, ou seja, emitida pela Comarca de Fortaleza. Vejamos:

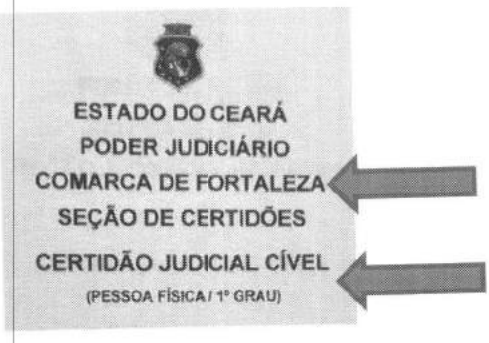

Por demais, a certidão negativa criminal de 2º grau juntada, além de não sere a especificada na legislação de regência, encontram-se vencida, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e a referida certidão foi expedidas em 30/03/2023, sendo válida somente por 30 dias, não sendo possível aferir a sua autenticidade.

[28] Autenticidade dos documentos pode ser verificada em: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=

EM BRANCO

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[29], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[30] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

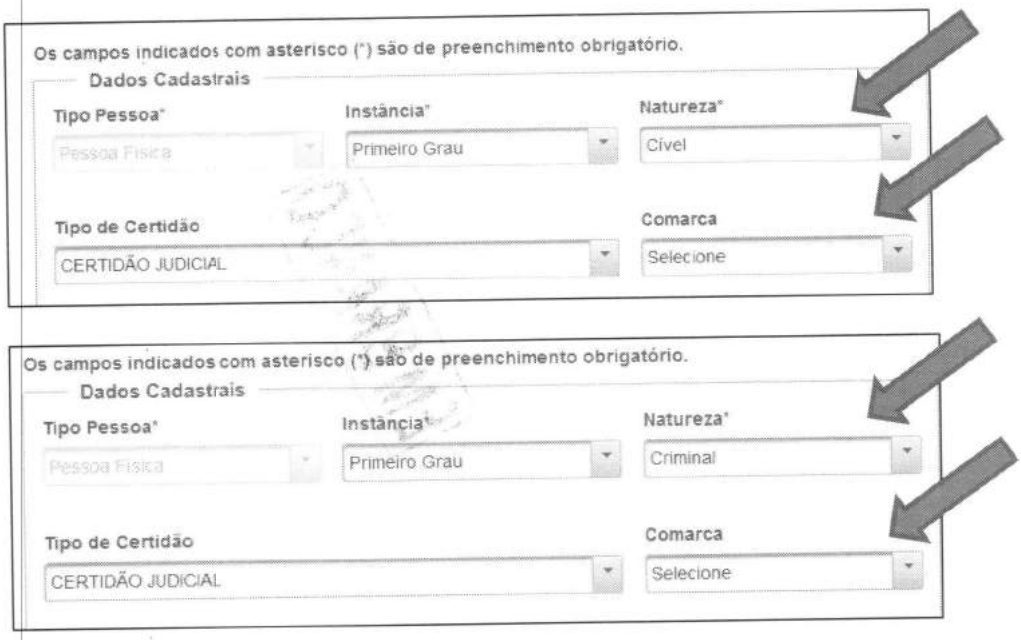

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

[29] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/
[30] Disponível em: https://sirece.tce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

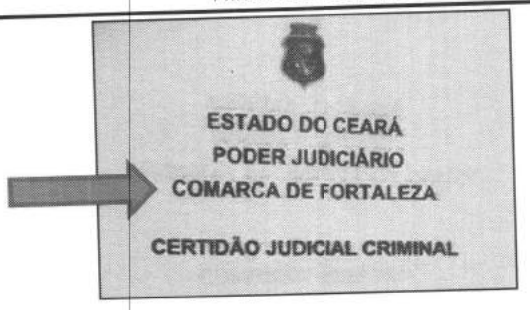

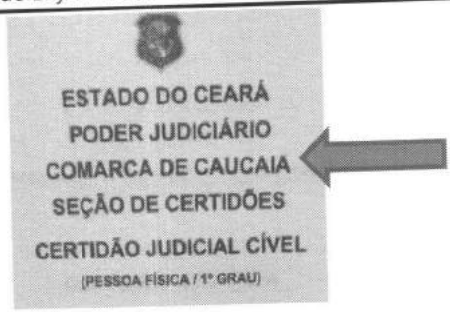

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

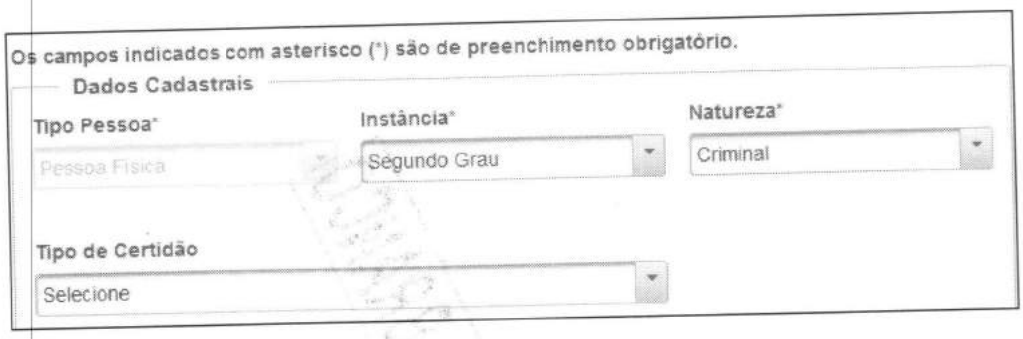

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidão negativa criminal de segundo grau emitida não supre a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

EM BRANCO

Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.

§ 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

§ 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo

EM BRANCO

para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Por demais, nota-se ainda que quando da apresentação do documento exigido no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, qual seja, a certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União, referido documento encontra-se vencido, consoante a emissão da certidão se deu em 30/03/2023, sendo válida por apenas 30 dias, conforme descrito no próprio documento.

De modo similar, a certidão negativa criminal de 2º grau emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de não ser a especificada na legislação de regência, encontra-se vencida, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e a referida certidão, como já antedito, foi expedida em 30/03/2023, sendo válida somente por 30 dias.

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

EM BRANCO

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau **vencida**;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão de antecedentes criminar expedida pela Polícia Federal;
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certificado de Dispensa de Incorporação - Reservista – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. CNH;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos

EM BRANCO

documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADROS II/III**, denominada **'RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência da certidão negativa criminal emitida pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa, especialmente a certidão negativa cível de 1º grau expedida pelo TJCE.**

5. CANDIDATO(A): **MARLI VELOSO DE MENEZES**
COREN-CE n.º 379465-TE
CONSELHEIRA SUPLENTE.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em**

EM BRANCO

processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), quais sejam, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que **não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos**, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou a candidata os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[31], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas

[31] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/

EM BRANCO

as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[32] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

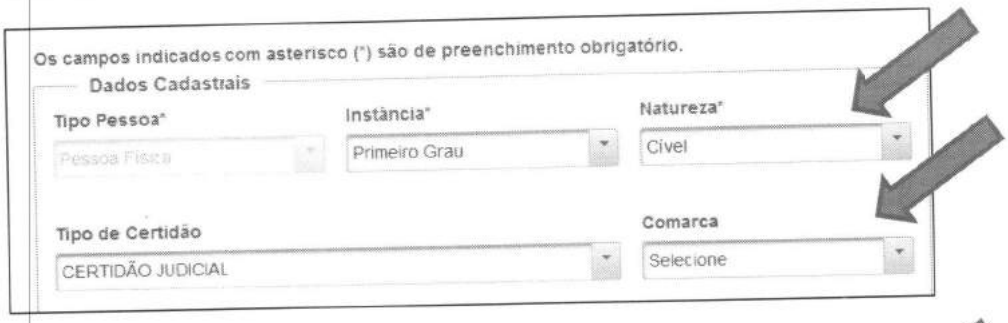

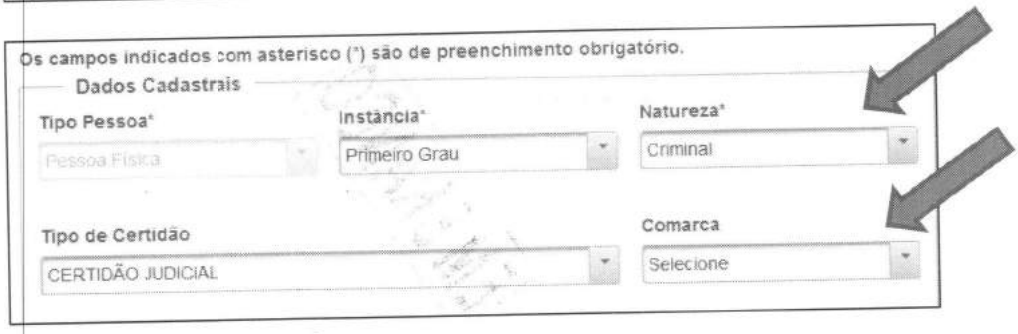

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

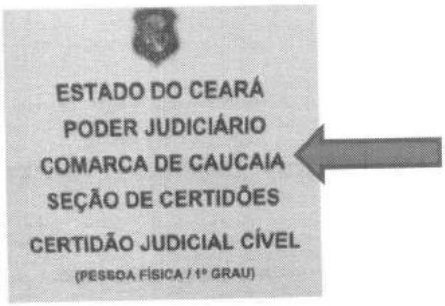

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

[32] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

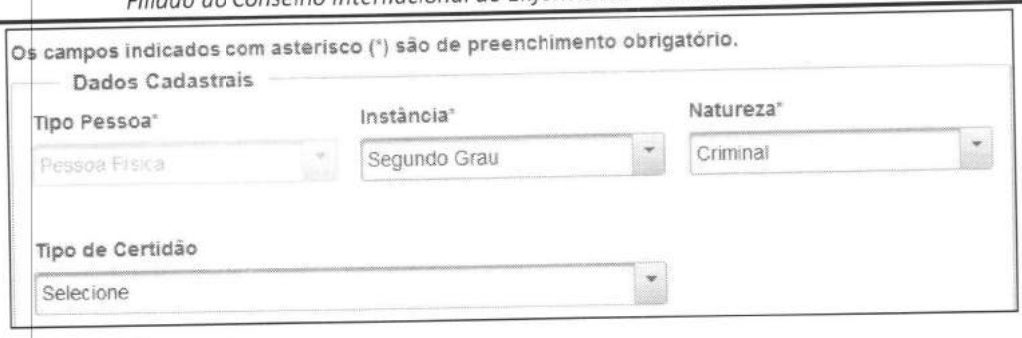

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

> **Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.**
>
> § 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.
>
> § 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em

EM BRANCO

quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

§ 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/CORENs se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas

EM BRANCO

> no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
> *(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)*

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando

EM BRANCO

regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

11. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
12. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. CNH e CPF;
16. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADROS II/III**, denominada "**RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c".**

6. CANDIDATO(A): **MARIA SANDRA PEREIRA DE FREITAS**
COREN-CE n.º 956440-TE
CONSELHEIRA SUPLENTE.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III –**

EM BRANCO

estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), quais sejam, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução

EM BRANCO

COFEN N.º 695/2022.

Apresentou a candidata os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Para além do antedito, as certidões de 2º grau juntadas, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 05/04/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[33], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[34] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

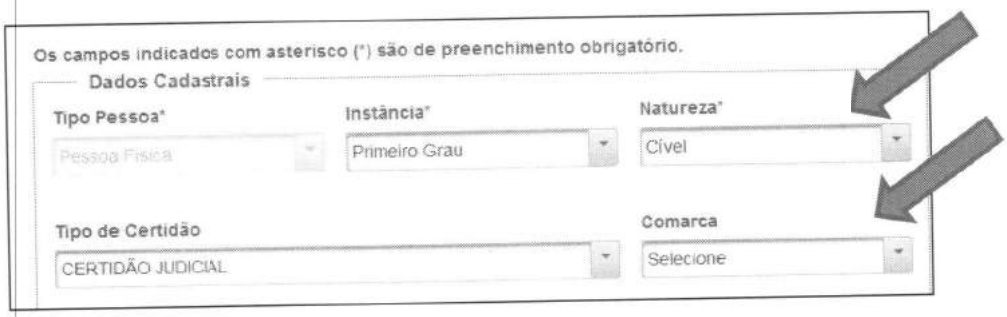

[33] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/

[34] Disponível em: https://sirece.tce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

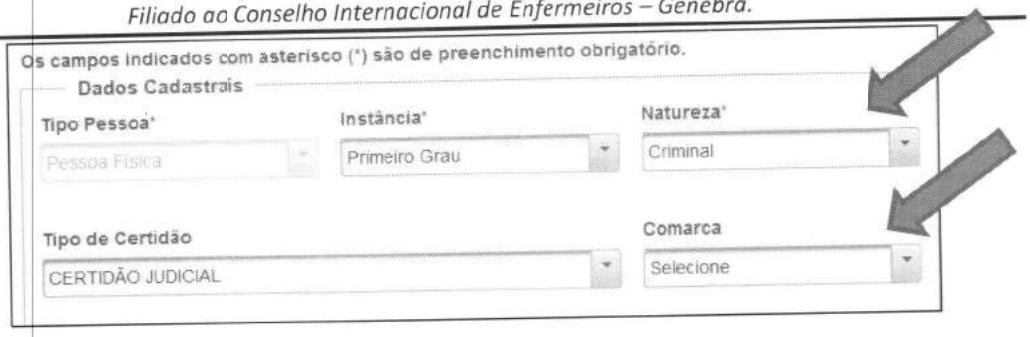

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

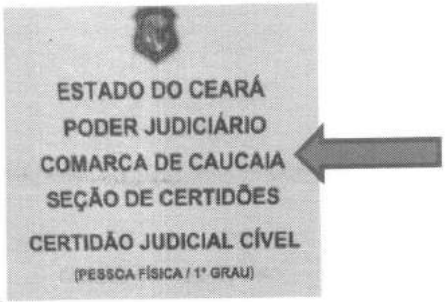

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

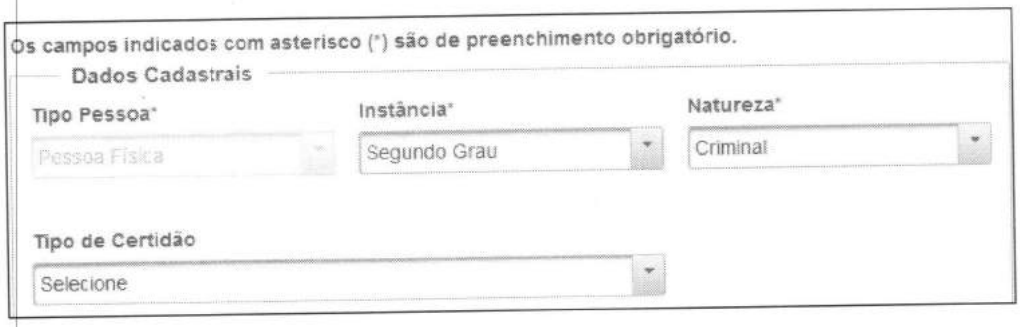

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional

EM BRANCO

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

> **Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.**
>
> § 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.
>
> § 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.
>
> **I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.**
>
> § 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

> **"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha**

EM BRANCO

o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Por demais, nota-se ainda que quando da apresentação do documento exigido no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, qual seja, a certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União, referido documento

EM BRANCO

encontra-se vencido, consoante a emissão da certidão se deu em 05/04/2023, sendo válida por apenas 30 dias, conforme descrito no próprio documento.

De modo similar, as certidões de 2º grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 05/04/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau **vencida**;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau **vencida**;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
12. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. CPF;
16. Declaração de próprio punho;

EM BRANCO

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADROS II/III**, denominada **'RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa.**

7. CANDIDATO(A): **MARIA NILCILANIA DA SILVA BEZERRA**
COREN-CE n.º 1247308-TE
CONSELHEIRA SUPLENTE.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de**

EM BRANCO

débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), quais sejam, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou a candidata os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual

EM BRANCO

em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Para além do antedito, as certidões de 2º grau juntadas, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 05/04/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[35], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[36] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

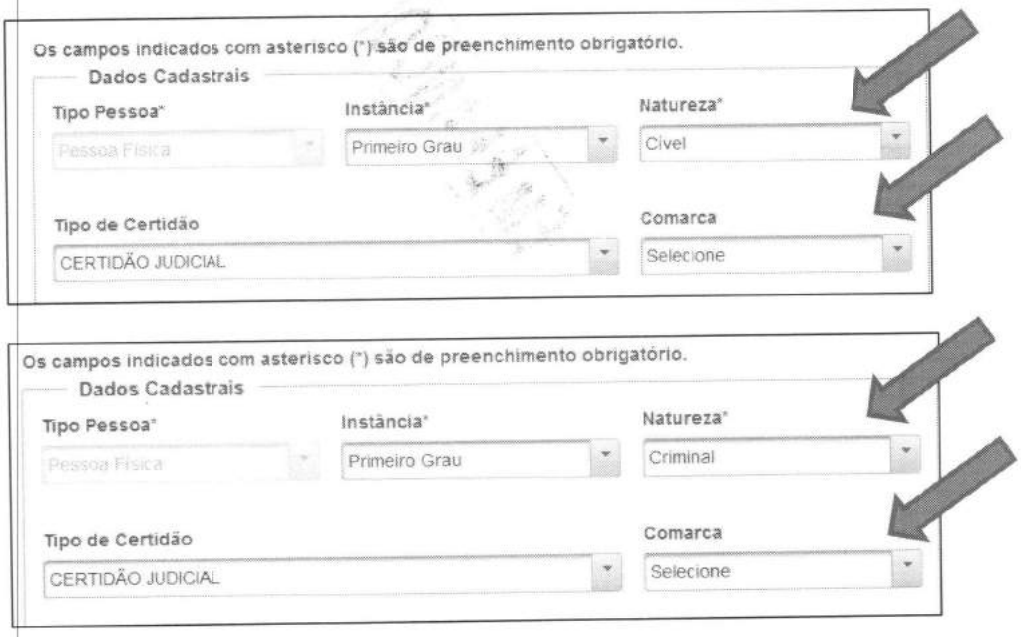

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

[35] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/
[36] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

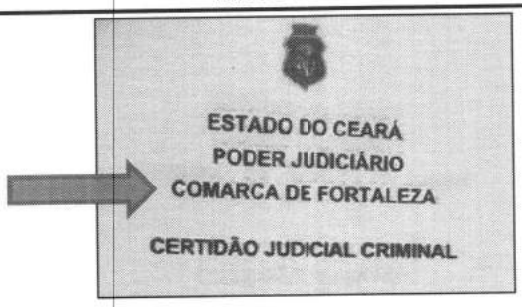

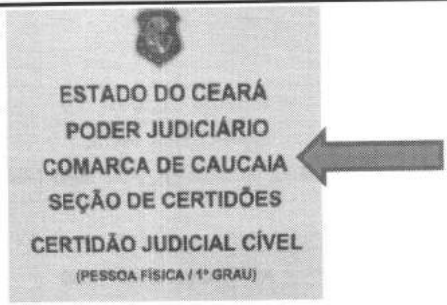

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

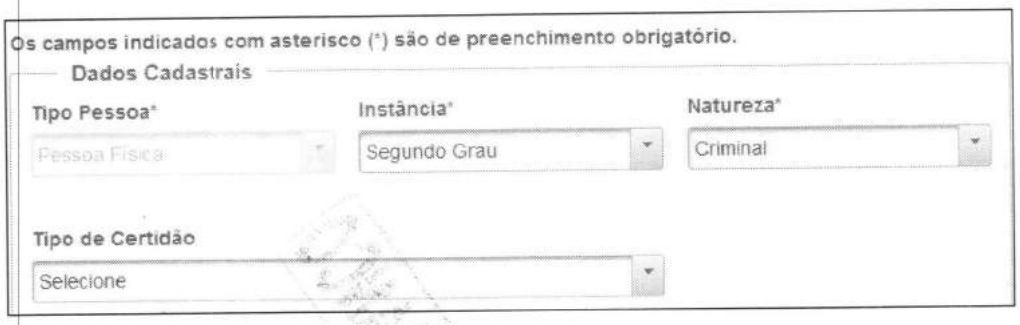

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

EM BRANCO

Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.

§ 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

§ 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"

EM BRANCO

(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

> Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.-TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica-se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
> *(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)*

Por demais, nota-se ainda que quando da apresentação do documento exigido no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, qual seja, a certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União, referido documento encontra-se vencido, consoante a emissão da certidão se deu em 05/04/2023, sendo válida por apenas 30 dias, conforme descrito no próprio documento.

De modo similar, as certidões de 2º grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 05/04/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art.

EM BRANCO

12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)

3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da Resolução COFEN N.º 695/2022).
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, III, Resolução COFEN N.º 695/2022)
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão de antecedentes criminais emitidas pela Polícia Federal.
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG E CPF;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por

EM BRANCO

decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADROS II/III**, denominada "**RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa.**

8. CANDIDATO(A): **KATYLA DAYANE DE ANDRADE PEREIRA**
COREN-CE n.º 655800-TE
CONSELHEIRA SUPLENTE.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais**

EM BRANCO

de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documento essencial e obrigatório que deveria ter sido juntado pelo(a) candidato(a), quais sejam, certidões negativa cível e criminal emitidas pela **comarca** da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022), resta prejudicada a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo. Desta feita, vencidas a certidão do TCU e as certidões de segundo grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, embora não se constate quaisquer **inautenticidades ou falsidades de documentos**, a verificação da veracidade do seu conteúdo, de *per si*, resta prejudicada, consoante sobre tais documentos juntados não mais se é possível autenticar os códigos existentes, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou a candidata os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

Entrementes, o(a) candidato(a) juntou aos autos tão somente a certidão negativa cível e criminal do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, estando ausente a certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Para além do antedito, as certidões de 2º grau juntadas, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 24/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[37], "a comarca

[37] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-

EM BRANCO

corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[38] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

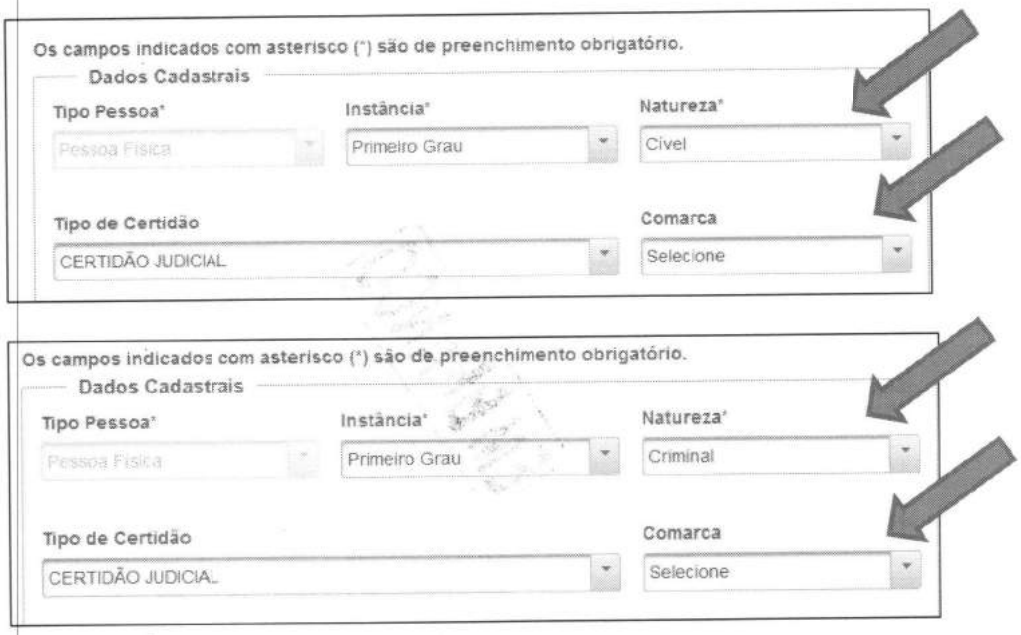

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

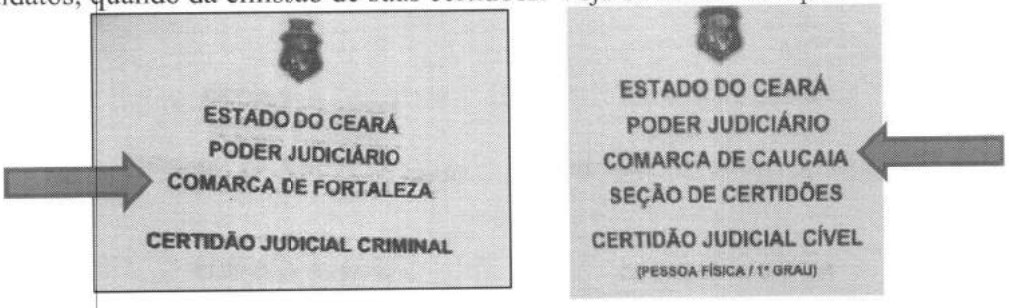

Nessa senda, a certidão de segundo grau juntada pelo(a) candidato(a), por

instancia/

[38] Disponível em: https://sirece.tce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

obviedade, sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

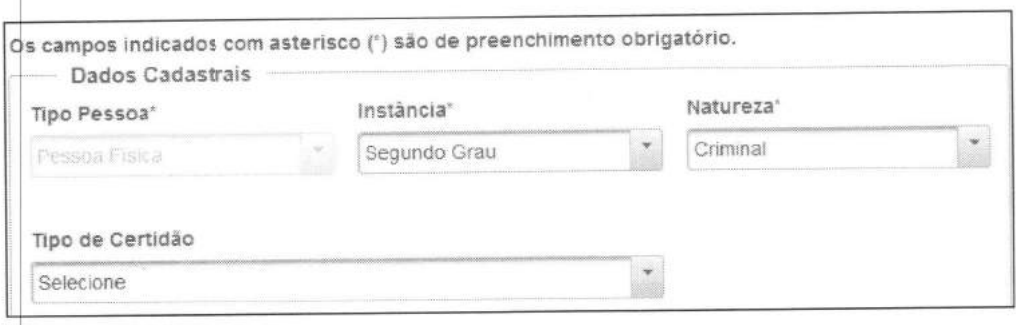

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência,** além das certicões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, a certidões de segundo grau emitidas não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

> **Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.**
>
> § 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.

EM BRANCO

§ 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

§ 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em

EM BRANCO

hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Por demais, nota-se ainda que quando da apresentação do documento exigido no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, qual seja, a certidão negativa de contas julgadas irregulares emitida pelo Tribunal de Contas da União, referido documento encontra-se vencido, consoante a emissão da certidão se deu em 24/03/2023, sendo válida por apenas 30 dias, conforme descrito no próprio documento.

De modo similar, as certidões de 2º grau emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além de não serem as especificadas na legislação de regência, encontram-se vencidas, visto que o protocolo da chapa se deu em 08/05/2023 e as referidas certidões foram expedidas em 24/03/2023, sendo válidas somente por 30 dias.

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares – TCU **vencida**; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais **válida**; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão de quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. **Ausente a** Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau **vencida**;
6. **Ausente a** Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau **vencida**;

EM BRANCO

8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
12. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. RG E CPF;
16. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 2, QUADROS II/III**, denominada **'RENOVA E INOVA", considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência das certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, bem como por tal ausência desembocar na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c". Some-se ainda aos motivos aqui apontados a existência das certidões acima especificadas já vencidas quando do protocolo de chapa.**

EM BRANCO

COREN-CE Fls. 2084 Visto

2.2.2 Da conclusão final quanto à análise do pedido de inscrição da CHAPA 2 – QUADROS II/III – TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, denominada "RENOVA E INOVA":

Considerando o que dos autos constam, de sobremaneira quanto aos apontamentos acima indicados, a Comissão Eleitoral, após verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo quando possível, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022 e suas posteriores alterações, **DECIDE pelo INDEFERIMENTO da candidatura dos candidatos acima evidenciados e, consequentemente, do pedido de INSCRIÇÃO DA CHAPA 2, QUADROS II/III – AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, denominada "RENOVA E INOVA"**, não atingindo, portanto, o quantitativo de componentes aptos.

Finalizada a análise quanto a chapa 2, acima referenciada, a Comissão Eleitoral aduz que também se inscreveu para o pleito eleitoral a **Chapa 3, denominada "ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL"**, pelo qual passamos à análise:

3. CHAPA 3

Inscreveu-se para o pleito também a **Chapa 3 - QUADRO I – ENFERMEIROS E OBSTETRIZES, denominada "ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL", tendo como representante de chapa o(a) candidato(a) WLADIA MARIA PONTES MEDEIROS, COREN/CE n.º 280066-ENF, protocolada sob o n.º NV-01482/2023, às 13:12:00h, do dia 08/05/2023**, que possui os seguintes candidatos: **EFETIVOS** - WLADIA MARIA PONTES MEDEIROS, COREN/CE n.º 280066-ENF, REPRESENTANTE DE CHAPA E CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; ANTONIO GLAIDSON MARTINS DE SOUSA, COREN/CE n.º 54997-ENF, SUBSTITUTO DA REPRESENTANTE DE CHAPA E CANDIDATO A CONSELHEIRO EFETIVO; CRISTIANE COLARES MUNIZ, COREN/CE n.º 438909-ENF, CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; MARIA DO SOCORRO MENDES MATOS, COREN/CE n.º 69885-ENF, CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; ANTONIO IRIS MARTINS MORORO, COREN/CE n.º 171053-ENF, CANDIDATO A CONSELHEIRO EFETIVO; **SUPLENTES** – ALANA PAULA MOREIRA RODRIGUES, COREN/CE n.º 428121-ENF, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE; MARLENE LEMOS DA SILVA, COREN/CE n.º 278764-ENF, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE; ANTONIA SMARA RODRIGUES SILVA, COREN/CE n.º 463364-ENF, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE; CAIO JOSÉ BATISTA DA SILVA, COREN/CE n.º 424815-ENF, CANDIDATO A CONSELHEIRO SUPLENTE; CECILIA POLLYANNE VIEIRA

EM BRANCO

LEITE, COREN/CE n.º 131476-ENF, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE;

Concorrem também, referentes aos **QUADROS II/III - TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM a CHAPA 3, denominada "ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL", tendo como representante de chapa o(a) candidato(a) LAURINDA MARIA MAGALHAES FARIAS, COREN/CE n.º 241851-TE, protocolada sob o n.º NV-01480/2023, às 13:05:00h, do dia 08/05/2023**, que possui os seguintes candidatos: **EFETIVOS** – LAURINDA MARIA MAGALHAES FARIAS, COREN/CE n.º 241851-TE, REPRESENTANTE DE CHAPA E CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; JOAO PAULO DE SOUSA FEITOSA, COREN/CE n.º 1097881-TE, SUBSTITUTO DO REPRESENTANTE DE CHAPA E CANDIDATO A CONSELHEIRO EFETIVA; MARIA BETHANIA BARBOSA SILVA, COREN/CE n.º 188098-AE, CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; DAVIENE RODRIGUES IDELFONSO, COREN/CE n.º 1133357-TE, CANDIDATA A CONSELHEIRA EFETIVA; **SUPLENTES** – ROSEANI MARIA DA SILVA, COREN/CE n.º 645846-TE, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE; ANTONIA DANUZIA BATISTA GOMES, COREN/CE n.º 303720-TE, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE; SOLANGE AZEVEDO DE MESQUITA LIMA, COREN/CE n.º 874768-TE, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE; VANESSA MORAIS ALBUQUERQUE, COREN/CE n.º 1012661-TE, CANDIDATA A CONSELHEIRA SUPLENTE;

3.1 DA ANÁLISE PRÉVIA - CHAPA 3, denominada "ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL", do QUADRO I – ENFERMEIROS E OBSTETRIZES.

Nos termos das disposições do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem combinado com o Edital Eleitoral n.º 1, publicado no DOU de 18 de abril de 2023, os interessados na inscrição de chapa possuíam 20 (vinte) dias, contínuos, a contar da publicação do Edital n.º 1, excluindo-se o dia da publicação como prazo de início, ficando estabelecido entre os dias **19/04/2023 a 08/05/2023** para realizarem os seus requerimentos.

Em linha inicial, há de destacar que o Edital Eleitoral n.º 01, publicado no DOU de n.º 74., de 18/04/2023, definiu, com base no Código Eleitoral, que os requerimentos de inscrição de chapa deveriam protocolizados presencialmente entre os dias **19/04/2023 a 08/05/2023, no horário das 08h às 13h, na sede do COREN/CE, sala do Plenário, 7º andar.**

Nessa senda, considerando que a **Chapa 3, Quadro I**, teve a data e a hora do requerimento de inscrição de chapa registrado sob o protocolo **NV-01482/2023, às 13:12:00h,** a Comissão Eleitoral diligenciou perante a profissional responsável pelo protocolo, a fim de obter informações sobre referido horário.

Dessa forma, a profissional responsável confirmou que **os representantes da Chapa 3, às 13h, já se encontravam na sede do COREN/CE, junto ao 7º andar, à espera do protocolo**, de modo que somente não foi realizado antes das 13h em razão do término do

EM BRANCO

procedimento administrativo de registro da **Chapa 2 - Quadros II/III, visto que todas as chapas optaram por realizar o protocolo no último dia do prazo fixado por edital.**

A esteio disso, a Comissão Eleitoral compreende que os candidatos, embora devam observância estrita aos termos do Edital Eleitoral n.º 1., não devem ser penalizados por tal motivo, inclusive porque já estavam presentes aguardando o protocolo no horário definido pelo Edital n.º 1.

À título de comparação, tal situação assemelha-se a possibilidade de voto daquele eleitor que profere seu voto na urna eletrônica após às 17h, mas que já se encontrava na fila de sua sessão eleitoral antes do seu fechamento.

Considerando os argumentos acima, bem como a data do protocolo **NV-01482/2023, às 13:12:00h, do dia 08/05/2023**, temos, inicialmente, como tempestiva a inscrição da CHAPA denominada "**ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**", do **QUADRO I – ENFERMEIROS E OBSTETRIZES**, que pela ordem cronológica de protocolo fica designada como **CHAPA 3.**

O requerimento de inscrição de chapa foi devidamente formulado a Presidente da Comissão Eleitoral, sendo subscrito pela representante de chapa, na forma no art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

De igual modo, o requerimento atendeu aos requisitos do art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **1. nomes completos e sem abreviaturas dos integrantes da chapa, informando a nacionalidade, número de registro no conselho, relacionando distintamente os candidatos que concorrem à investidura no mandato eletivo de conselheiros efetivos e suplentes. 2. Especificação do nome completo e sem abreviatura do representante da chapa e do seu substituto, dentre aqueles que compõem a chapa e o e-mail e telefone de cada um desses. 3. Nome da chapa e sua proposta de programa de gestão.**

Denote-se que o requerimento adveio com propostas de campanha simplificadas, sem identificar, à primeira linha, o programa de gestão, conforme estipulado no art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

No entanto, compreende-se que a ausência ou mesmo um programa de gestão inespecífico, tal como a inserção de propostas simplificadas, além de não resultarem em indeferimento por erro insanável, à luz do Código Eleitoral, ocasiona maior prejuízo aos próprios candidatos, que deixam de apresentar suas respectivas propostas à coletividade da Enfermagem.

Nesse entendimento, a Comissão Eleitoral opta pelo deferimento do Requerimento de inscrição, nesse tocante, por constar, mesmo que de modo simplificado, as devidas propostas da Chapa.

Destaque-se, nesse ínterim, que os membros da chapa outorgaram procuração a representante e ao substituto do representante de chapa, embora dispensável referido documento, visto que inexiste tal exigência na Resolução COFEN n.º 695/2022.

O requerimento atendeu, portanto, aos requisitos do art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **1. nomes completos e sem abreviaturas dos integrantes da chapa, informando a nacionalidade, número de registro no conselho, relacionando distintamente os candidatos que concorrem à investidura no mandato eletivo de conselheiros efetivos e**

EM BRANCO

suplentes. 2. Especificação do nome completo e sem abreviatura do representante da chapa e do seu substituto, dentre aqueles que compõem a chapa e o e-mail e telefone de cada um desses. 3. Nome da chapa e sua proposta de programa de gestão.

Ultrapassada a análise prévia, passa a Comissão Eleitoral ao detalhamento dos candidatos e análise das condições de elegibilidade e inelegibilidade dos candidatos, bem como da documentação obrigatória, nos exatos termos do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s.

3.1.1 Da análise do(a)s candidato(a)s – condições de elegibilidade e inelegibilidade.

CHAPA 3, QUADRO I:

NÚMERO DA CHAPA	3
NOME DA CHAPA	ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL
QUADRO	I – ENFERMEIRO / OBSTETRIZES.
N.º PROCESSO/PROTOCOLO	NV-1482/2023.
DATA E HORA DO PROTOCOLO	08/05/2023, às 13:12:00h
REPRESENTANTE DE CHAPA	WLADIA MARIA PONTES MEDEIROS, COREN/CE n.º 280066-ENF
CONTATOS DO REPRESENTANTE DE CHAPA	vladiampontes@hotmail.com (85) 9 9610-4215
SUBSTITUTO DO REPRESENTANTE DE CHAPA	ANTONIO GLAIDSON MARTINS DE SOUSA, COREN/CE n.º 54997-ENF
CONTATOS DO SUBSTITUTO REPRESENTANTE DE CHAPA	glaidms@hotmail.com (88) 9 9925-0932

1. CANDIDATO(A): **WLADIA MARIA PONTES MEDEIROS**
COREN-CE n.º 280066-ENF
CONSELHEIRA EFETIVA E REPRESENTANTE DE CHAPA.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III –**

EM BRANCO

estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, inclusive quanto as causas de elegibilidade e inelegibilidade, a Comissão Eleitoral destaca que a informação **inverídica constante na declaração de próprio punho da candidata**, **bem como a divergência entre a certidão cível de primeiro grau emitida pela comarca da justiça estadual onde a candidata possui domicílio/residência, conforme abaixo explicitado.**

Dentro dos poderes investidos à Comissão Eleitoral, quando da análise de elegibilidade, inelegibilidade e eventuais compatibilidades, a Comissão Eleitoral denotou que a candidata era registrada no âmbito do COREN/CE com o nome de **WLÁDIA MARIA PONTES DOS SANTOS. Vejamos a Carteira de Identidade Profissional (antiga) e o documento de identificação constante nos sistemas internos do COREN/CE abaixo:**

EM BRANCO

Dessa forma a Comissão Eleitoral diligenciou internamente com o fito de analisar as certidões constantes nos autos, pelo CPF da candidata, dentre os quais o site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelo endereço https://esaj.tjce.jus.br.

Inicialmente, foram localizados dois processos judiciais em andamento, sendo eles: **Processo n.º 0103386-45.2016.8.06.0001, tendo como vara de origem a 5ª Vara Cível (SEJUD 1º GRAU) atualmente em grau de recurso e o Processo n.º 0210622-90.2015.8.06.0001, na mesma vara, atualmente em grau de recurso. Veja-se:**

Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua

0103386-45.2016.8.06.0001	Requerente: **Wládia Maria Pontes dos Santos**	Procedimento Sumário Defeito, nulidade ou anulação	Recebido em: 18/01/2016 - 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
0210622-90.2015.8.06.0001	Consignada: **Wládia Maria Pontes dos Santos**	Consignação em Pagamento Pagamento em Consignação	Recebido em: 26/11/2015 - 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

EM BRANCO

Dessarte, nos autos do Processo n.º 0210622-90.2015.8.06.0001, figura a candidata, embora com seu nome antigo, na polaridade passiva como parte consignada, tenho havido, através de sentença conjunta (julgou simultaneamente os dois processos acima), condenação da candidata em custas processuais e honorários sucumbenciais em 10% do valor do valor atualizado das duas ações. Observe-se:

> **III) DISPOSITIVO**
>
> Ante o exposto, pelos fundamentos elencados e com esteio no art. 67-A, II, da Lei nº 13.786/18 e no art. 487, I do CPC, **JULGO AS AÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES**, devendo a Monte Castelo Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. proceder a restituição imediata do valor pago pelo contrato, devidamente atualizado pelo INPC, a contar de cada pagamento, nos termos da súmula 543 do STJ, e juros de mora incidindo a partir do trânsito em julgado, restando autorizada a retenção de 20% em razão da culpa da rescisão ser da promitente compradora. Destaco que o mencionado valor será apurado em fase de liquidação de sentença,por cálculos.
>
> Quanto à sucumbência das duas ações, condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado das duas ações (art. 85, §2º, CPC),respeitando-se o disposto no art. 98, §3º, CPC.
>
> Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa.
>
> Para fins de organização e controle do acervo processual, está sentença será inserida, também, na ação de rescisão nº 0103386-45.2016.8.06.0001.
>
> Publiquem. Registrem. Intimem.
>
> Fortaleza/CE, 07 de dezembro de 2020.
>
> **Antonio Cristiano de Carvalho Magalhães**
> Juiz de Direito

O fato é que tal processo encontra-se em tramitação, em grau recursal, da seguinte forma:

Tribunal de Justiça

0210622-90.2015.8.06.0001	Apelado: **Wládia Maria Pontes dos Santos** CPF 448.427.083-87	Apelação Cível Pagamento em Consignação	Recebido em: 09/08/2021 - 3ª Câmara Direito Privado
0103386-45.2016.8.06.0001	Apelado: **Wládia Maria Pontes dos Santos** CPF 448.427.083-87	Apelação Cível Defeito, nulidade ou anulação	Recebido em: 29/06/2021 - 3ª Câmara Direito Privado

EM BRANCO

Embora referido processo não tenha seu objeto ligado a contas julgadas irregulares pelo COFEN ou pelo Tribunal de Contas da União, ou mesmo seja relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, sendo, portanto, processo judicial pertencente a vida particular da candidata, esta deveria ter juntado certidão narrativa ou mesmo documentos atinentes aos autos que comprovassem a natureza processual, visto que figura na polaridade passiva de processo cível, com condenação em custas e honorários.

Corroborando com o entendimento da Comissão Eleitoral, a certidão do Tribunal de Justiça emitida pela comarca de residência da candidata, gerada pela Comissão Eleitoral, consta inclusive divergente da certidão apresentada por ela nos autos da documentação de sua chapa. Note-se:

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SEÇÃO DE CERTIDÕES

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

NÃO É VÁLIDA PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) **PASSIVO,** dos processos de natureza cível, **EM TRÂMITE**, verificou **CONSTAR**, em nome de **WLADIA MARIA PONTES DOS SANTOS, CPF** nº. **448.427.083-87.**

Processo	Classe	Vara	Situação
0210622-90.2015.8.06.0001	Consignação em Pagamento	5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)	Em grau de recurso

CERTIFICA, ainda, que a supracitada consulta baseia-se nas classes e assuntos definidos nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, instituídas pela Resolução CNJ nº. 46/2007, **exceto aqueles protegidos por Segredo de Justiça,** na forma do Art. 189 da Lei nº. 13.105/2015, **os quais, só serão informados nas certidões destinadas à instrução processual**.

CERTIFICA, finalmente, que esta certidão só é **válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.**

O referido é verdade e dou fé.
Fortaleza, 15/05/2023 às 07:58:31.
Usuário: 62102

Observações:

a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico abaixo;

c) a presente certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente, e

d) contempla os processos **distribuídos aos Juízos Cíveis, de Execuções Fiscais, de Recuperação de Empresas e Falências, da Fazenda Pública, de Registros Públicos, de Família, de Sucessões, da Justiça Militar e Juizados Especiais Cíveis.**

EM BRANCO

Observe-se, agora, a certidão juntada pela candidata nos autos eleitorais:

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SEÇÃO DE CERTIDÕES

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

NÃO É VÁLIDA PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, **em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE**, verificou **NADA CONSTAR**, em nome de **WLADIA MARIA PONTES MEDEIROS , CPF nº. 448.427.083-87.**

CERTIFICA, ainda, que a supracitada consulta baseia-se nas classes e assuntos definidos nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, instituídas pela Resolução CNJ nº. 46/2007, **exceto aqueles protegidos por Segredo de Justiça**, na forma do Art. 189 da Lei nº. 13.105/2015, **os quais, só serão informados nas certidões destinadas à instrução processual.**

CERTIFICA, finalmente, que esta certidão só é **válida por 30 (trinta) dias**, a contar da data de sua emissão.

O referido é verdade e dou fé.
Fortaleza, 24/04/2023 às 13:02:55.
Usuário: 4858

Observações:

a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico abaixo;
c) a presente certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente, e
d) contempla os processos distribuídos aos **Juízos Cíveis, de Execuções Fiscais, de Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, da Fazenda Pública, de Registro Público, de Família, de Sucessões, da Justiça Militar e Juizados Especiais Cíveis.**

Cinge-se, nesse contexto, que a candidata preencheu, de próprio punho, declaração de que não responde a nenhum processo cível. Vejamos:

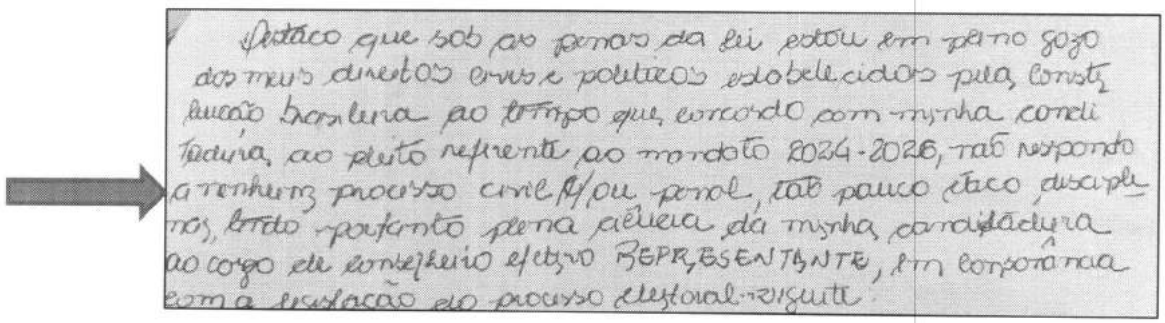
Destaco que sob as penas da lei estou em pleno gozo dos meus direitos civis e políticos estabelecidos pela Constituição Brasileira ao tempo que, concordo com minha candidatura ao pleito referente ao mandato 2024-2026, não respondo a nenhum processo civil e/ou penal, tão pouco ético disciplinar, tendo portanto plena plenária da minha candidatura ao cargo de conselheiro efetivo REPRESENTANTE, em conformidade com a resolução do processo eleitoral vigente.

EM BRANCO

Desta feita, entende a comissão eleitoral que embora figure com outro nome nos autos do processo acima (destaque-se novamente - no polo passivo), a não inserção da informação na declaração de punho não condiz com a realidade fática da situação da candidata, que figura na polaridade passiva de processo cível na Comarca de sua residência, de modo que, ao declarar, de próprio punho, que não responde a processo cível, frauda a própria declaração visando afastar eventual causa de inelegibilidade ou compatibilidade, recaindo sobre si a causa de inelegibilidade constante no art. 12, X, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Por oportuno salientar que os candidatos ao pleito, além da plena observância ao Código Eleitoral, devem estar cientes de que o pleito eleitoral se firma em um momento democrático para a categoria da Enfermagem, devendo os candidatos atuarem com lealdade e boa-fé processual.

Não há que se falar, nesse caso, que a candidata desconhecia a existência de processo judicial onde figura na polaridade passiva, consoante resta nítido que responde a tal processo, devendo, na ocasião, além de ter informado a existência deste, não prestar informações inverídicas de que sobre si não recai a existência de processo cível.

É de afirmar que a lealdade e a boa-fé processual são, inclusive, objeto de análise pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, nas jurisprudências abaixo:

> "Deslealdade processual. Caracterização. [...]. Não merecem crédito alegações lastreadas em documentos que provam o contrário do que se afirma." *(Ac. de 25.9.2007 nos EDclAgRgMC nº 2022, rel. Min. Cezar Peluso.)*

> "[...] 3. **Caracteriza deslealdade processual omitir propositadamente fatos, ou relatá-los sem fidedignidade**, induzindo o julgador em erro, a fim de obter medida de urgência que, em face da real situação, é contrária à jurisprudência da Corte." (Ac. de 13.3.2007 no REspe nº 27697, rel. Min. Cezar Peluso.) **[grifo nosso]**

Nessa senda, observe-se que a causa de indeferimento não se perfaz pela existência propriamente dita de processo judicial cível em tramitação em desfavor da candidata, mas sim da ausência de tal informação na declaração firmada pela própria candidata, que ao inserir informação falsa atrai para si a causa de inelegibilidade constante no art. 12, X, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Assim, a Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), ao verificar a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022, detectou a inconformidade acima evidenciada na declaração de próprio punho firmada, bem como na divergência entre a certidão judicial emitida pela candidata e a emitida pela Comissão Eleitoral.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no

EM BRANCO

art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE - 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022)
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG e CPF

EM BRANCO

17. Declaração de próprio punho;

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 3, QUADRO I, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL, considerando: 1. Em razão da informação inverídica constante no documento de fls. 20 (numeração do protocolo), bem como da divergência entre a certidão judicial cível juntada aos autos pela candidata e a verificada pela Comissão Eleitoral, recai sobre a candidata a causa de inelegibilidade tipificada no art. 12, X, da Resolução COFEN N.º 695/2022.**

2. CANDIDATO(A): **ANTONIO GLAIDSON MARTINS DE SOUSA**
COREN-CE n.º 54997-ENF
CONSELHEIRO EFETIVO E SUBSTITUTO DA REPRESENTANTE DE CHAPA

Candidato incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto**

EM BRANCO

quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

De igual modo, constatando que o candidato possui inscrição remida, a esses profissionais é assegurada a possibilidade de concorrer a mandato eletivo no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, desde que cumpridos os requisitos do Código Eleitoral, conforme se destaca:

> Art.5º Qualquer profissional de enfermagem adimplente, **com regular inscrição definitiva ou remida, poderá concorrer a mandato eletivo no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, respeitadas as condições de elegibilidade e compatibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade, estabelecidas neste Código.**

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas**

EM BRANCO

irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista, embora dispensável de apresentação – candidato maior de 45 anos de idade, foi apresentada. (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG e CPF;

EM BRANCO

17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 3, QUADRO I, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**.

3. CANDIDATO(A): **CRISTIANE COLARES MUNIZ**
COREN-CE n.º 438909-ENF
CONSELHEIRA EFETIVA

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto**

EM BRANCO

quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII,

EM BRANCO

da Resolução COFEN N.º 695/2022)

3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG E CPF;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022,

EM BRANCO

DEFERE o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 3, QUADRO I, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**.

4. CANDIDATO(A): **MARIA DO SOCORRO MENDES MATOS**
COREN-CE n.º 69885-ENF
CONSELHEIRA EFETIVA

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou**

EM BRANCO

responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE;

EM BRANCO

(fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. CNH;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 3, QUADRO I, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**.

5. CANDIDATO(A): **ANTONIO IRIS MARTINS MORORO**
COREN-CE n.º 171053-ENF
CONSELHEIRO EFETIVO

Candidato(a) incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo

EM BRANCO

tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo

EM BRANCO

COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando

EM BRANCO

que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

12. Carteira de Reservista, **embora dispensável de apresentação – candidato maior de 45 anos de idade, foi apresentada.** (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional E-CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG e CNH;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 3, QUADRO I, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**.

6. CANDIDATO(A): **ALANA PAULA MOREIRA RODRIGUES**
COREN-CE n.º 428121-ENF
CONSELHEIRA SUPLENTE

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

EM BRANCO

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas**

EM BRANCO

irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG E CPF;

EM BRANCO

17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 3, QUADRO I, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**.

7. CANDIDATO(A): **MARLENE LEMOS DA SILVA**
COREN-CE n.º 278764-ENF
CONSELHEIRA SUPLENTE

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: I – **concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto**

EM BRANCO

quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII,

EM BRANCO

da Resolução COFEN N.º 695/2022)

3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. CPF;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022,

EM BRANCO

DEFERE o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 3, QUADRO I, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL.**

8. CANDIDATO(A): **ANTONIA SMARA RODRIGUES SILVA**
COREN-CE n.º 463364-ENF
CONSELHEIRA SUPLENTE

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou**

EM BRANCO

responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE;

EM BRANCO

(fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG ;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 3, QUADRO I, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**.

9. CANDIDATO(A): **CAIO JOSÉ BATISTA DA SILVA**
COREN-CE n.º 424815-ENF
CONSELHEIRO SUPLENTE

Candidato(a) incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo

EM BRANCO

tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo

EM BRANCO

COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando

EM BRANCO

que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

12. Certificado de Dispensa de Incorporação - (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional E-CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 3, QUADRO I, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL.**

10. CANDIDATO(A): **CECILIA POLLYANNE VIEIRA LEITE**
COREN-CE n.º 131476-ENF
CONSELHEIRA SUPLENTE

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

EM BRANCO

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas**

EM BRANCO

irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG e CPF;

EM BRANCO

17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da CHAPA 3, QUADRO I, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**.

3.1.2 Da conclusão da análise do pedido de inscrição da CHAPA 3 – QUADRO I – ENFERMEIROS/OBSTETRIZES:

Considerando o que dos autos constam, de sobremaneira quanto aos apontamentos acima indicados, a Comissão Eleitoral, após verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo quando possível, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022 e suas posteriores alterações, **DECIDE pelo INDEFERIMENTO da candidatura da candidata acima evidenciada e, consequentemente, do pedido de INSCRIÇÃO DA CHAPA 3, QUADRO I – ENFERMEIROS/OBSTETRIZES, denominada "ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL"** em razão de não atingir o quantitativo mínimo de integrantes.

3.2 DA ANÁLISE PRÉVIA - CHAPA 3, denominada "ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL", dos QUADROS II/III – AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM.

Nos termos das disposições do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem combinado com o Edital Eleitoral n.º 1, publicado no DOU de 18 de abril de 2023, os interessados na inscrição de chapa possuíam 20 (vinte) dias, contínuos, a contar da publicação do Edital n.º 1, excluindo-se o dia da publicação como prazo de início, ficando estabelecido entre os dias **19/04/2023 a 08/05/2023** para realizarem os seus requerimentos.

EM BRANCO

Em linha inicial, há de destacar que o Edital Eleitoral n.º 01, publicado no DOU de n.º 74., de 18/04/2023, definiu, com base no Código Eleitoral, que os requerimentos de inscrição de chapa deveriam protocolizados presencialmente entre os dias **19/04/2023 a 08/05/2023, no horário das 08h às 13h, na sede do COREN/CE, sala do Plenário, 7º andar.**

Nessa senda, considerando que a Chapa 3, Quadro I, teve a data e a hora do requerimento de inscrição de chapa registrado sob o protocolo **NV-01480/2023, às 13:05:00h,** a Comissão Eleitoral diligenciou perante a profissional responsável pelo protocolo, a fim de obter informações sobre referido horário.

Dessa forma, a profissional responsável confirmou que **os representantes da Chapa 3, às 13h, já se encontravam na sede do COREN/CE, junto ao 7º andar, à espera do protocolo**, de modo que somente não foi realizado antes das 13h em razão do término do procedimento administrativo de registro da Chapa 2 - Quadros II/III.

A esteio disso, a Comissão Eleitoral compreende que os candidatos, embora devam observância estrita aos termos do Edital Eleitoral n.º 1., não devem ser penalizados por tal motivo, inclusive porque já estavam presentes aguardando o protocolo no horário definido pelo Edital n.º 1.

À título de comparação, tal situação assemelha-se a possibilidade de voto daquele eleitor que profere seu voto na urna eletrônica após às 17h, mas que já se encontrava na fila de sua sessão eleitoral antes do seu fechamento.

Considerando os argumentos acima, bem como a data do protocolo **NV-01480/2023, às 13:05:00h, do dia 08/05/2023**, temos, inicialmente, como tempestiva a inscrição da CHAPA denominada "**ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**", dos **QUADROS II/III – AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM**, que pela ordem cronológica de protocolo fica designada como **CHAPA 3.**

O requerimento de inscrição de chapa foi devidamente formulado a Presidente da Comissão Eleitoral, sendo subscrito pela representante de chapa, na forma no art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

De igual modo, o requerimento atendeu aos requisitos do art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **1. nomes completos e sem abreviaturas dos integrantes da chapa, informando a nacionalidade, número de registro no conselho, relacionando distintamente os candidatos que concorrem à investidura no mandato eletivo de conselheiros efetivos e suplentes. 2. Especificação do nome completo e sem abreviatura do representante da chapa e do seu substituto, dentre aqueles que compõem a chapa e o e-mail e telefone de cada um desses. 3. Nome da chapa e sua proposta de programa de gestão.**

Denote-se que o requerimento adveio com propostas de campanha simplificadas, sem identificar, à primeira linha, o programa de gestão, conforme estipulado no art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

No entanto, compreende-se que a ausência ou mesmo um programa de gestão inespecífico, tal como a inserção de propostas simplificadas, além de não resultarem em indeferimento por erro insanável, à luz do Código Eleitoral, ocasiona maior prejuízo aos próprios candidatos, que deixam de apresentar suas respectivas propostas à coletividade da Enfermagem.

EM BRANCO

Nesse entendimento, a Comissão Eleitoral opta pelo deferimento do Requerimento de inscrição, nesse tocante, por constar, mesmo que de modo simplificado, as devidas propostas da Chapa.

Destaque-se, nesse interim, que os membros da chapa outorgaram procuração a representante e ao substituto do representante de chapa, embora dispensável referido documento, visto que inexiste tal exigência na Resolução COFEN n.º 695/2022.

O requerimento atendeu, portanto, aos requisitos do art. 36, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **1. nomes completos e sem abreviaturas dos integrantes da chapa, informando a nacionalidade, número de registro no conselho, relacionando distintamente os candidatos que concorrem à investidura no mandato eletivo de conselheiros efetivos e suplentes. 2. Especificação do nome completo e sem abreviatura do representante da chapa e do seu substituto, dentre aqueles que compõem a chapa e o e-mail e telefone de cada um desses. 3. Nome da chapa e sua proposta de programa de gestão.**

Ultrapassada a análise prévia, passa a Comissão Eleitoral ao detalhamento dos candidatos e análise das condições de elegibilidade e inelegibilidade dos candidatos, bem como da documentação obrigatória, nos exatos termos do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s.

3.2.1 Da análise do(a)s candidato(a)s – condições de elegibilidade e inelegibilidade.

CHAPA 3, QUADROS II/III – AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM:

NÚMERO DA CHAPA	3
NOME DA CHAPA	ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL
QUADRO	II – AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM.
N.º PROCESSO/PROTOCOLO	NV-1480/2023.
DATA E HORA DO PROTOCOLO	08/05/2023, às 13:05:00h
REPRESENTANTE DE CHAPA	LAURINDA MARIA MAGALHAES FARIAS, COREN/CE n.º 241851-TE
CONTATOS DO REPRESENTANTE DE CHAPA	laurindamagalhaesfarias@gmail.com (88) 9 9918-5078
SUBSTITUTO DO REPRESENTANTE DE CHAPA	JOAO PAULO DE SOUSA FEITOSA, COREN/CE n.º 1097881-TE
CONTATOS DO SUBSTITUTO REPRESENTANTE DE CHAPA	joaopaulofeitosa2016@gmail.com (85) 9 8853-8446

EM BRANCO

1. CANDIDATO(A): **LAURINDA MARIA MAGALHAES FARIAS**
COREN-CE n.º 241851-TE
CONSELHEIRA EFETIVA E REPRESENTANTE DE CHAPA.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou**

EM BRANCO

compatibilidade.

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).

EM BRANCO

10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE **(2 vias)**, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG E CPF;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 3, QUADROS II/III**, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**.

2. CANDIDATO(A): **JOAO PAULO DE SOUSA FEITOSA**
COREN-CE n.º 1097881-TE
CONSELHEIRO EFETIVO E SUBSTITUTO DA REPRESENTANTE DE CHAPA

Candidato(a) incluído no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade**

EM BRANCO

brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade

EM BRANCO

do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN Nº 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Certificado de Dispensa de 1ª Categoria (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º

EM BRANCO

695/2022)

13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor e comprovante de votação (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 3, QUADROS II/III**, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**.

3. CANDIDATO(A): **MARIA BETHANIA BARBOSA SILVA**
COREN-CE n.º 188098-AE
CONSELHEIRA EFETIVA

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou**

EM BRANCO

suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

EM BRANCO

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor e comprovante de votação (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG e CPF;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no

EM BRANCO

612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 3, QUADROS II/III**, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL.**

4. CANDIDATO(A): **DAVIENE RODRIGUES IDELFONSO**
COREN-CE n.º 1133357-TE
CONSELHEIRA EFETIVA

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no**

EM BRANCO

Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento

EM BRANCO

legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).

5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título de eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. CNH e CPF;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 3, QUADROS II/III**, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**.

EM BRANCO

5. CANDIDATO(A): **ROSEANI MARIA DA SILVA**
COREN-CE n.º 645846-TE
CONSELHEIRA SUPLENTE.

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu, inicialmente, os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Há de se evidenciar que as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, são: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de**

EM BRANCO

elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca que em razão da ausência de documentos essenciais e obrigatórios que deveriam ter sido juntados pelo(a) candidato(a), quais sejam, a CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL emitida pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência e a CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (afronta ao art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022). Destaque-se que além da ausência propriamente dita, tal fato prejudica a análise de inelegibilidade contida no art. 12, VII, alíneas "*b*" e "*c*", da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Frise-se, no caso da candidata em análise que: 1. A certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional pertence a outro membro da chapa 3 – Quadros II/III, de nome SOLANGE AZEVEDO DE MESQUITA, restando, portanto, ausente dos autos; 2. A certidão negativa para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União pertence a outro membro da chapa 3 – Quadros II/III, de nome DAVIENE RODRIGUES IDELFONSO;

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou a candidata os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023). 4. Certidão negativa criminal emitida pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência.**

Entrementes, como antes já relatado, o(a) candidato(a) não juntou aos autos a certidão negativa cível emitida pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, exigida pelo artigo 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022. Para além disso, a certidão judicial cível (certidão negativa cível) emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional pertence a SOLANGE AZEVEDO DE MESQUITA LIMA, estando, pois, ausente a referida certidão da pretensa candidata ROSEANI MARIA DA SILVA, em clara afronta ao art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Quanto a certidão negativa PARA FINS ELEITORAIS emitida pelo Tribunal de Contas da União pertencer a outro membro da chapa 3 – Quadros II/III, de nome DAVIENE RODRIGUES IDELFONSO, a Comissão Eleitoral entende que, por estar presente a correta certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU, como cumprida a exigência tipificada no art. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

A par das inconsistências encontradas, evidencia-se que existe uma certidão

EM BRANCO

negativa cível de SEGUNDO GRAU ÀS FLS. 100, dentre os documentos da candidata SOLANGE AZEVEDO DE MESQUITA LIMA, de modo que referida certidão não atende as disposições exigidas no artigo 31, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022 (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023), conforme abaixo explicado.

De acordo com a definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[39], "a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau".

O Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões – SIRECE[40] do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é bastante claro quando da emissão de referidos documentos, de modo que referida certidão, no caso do estado do Ceará, não é emitida de modo unificado, conforme se destaca abaixo:

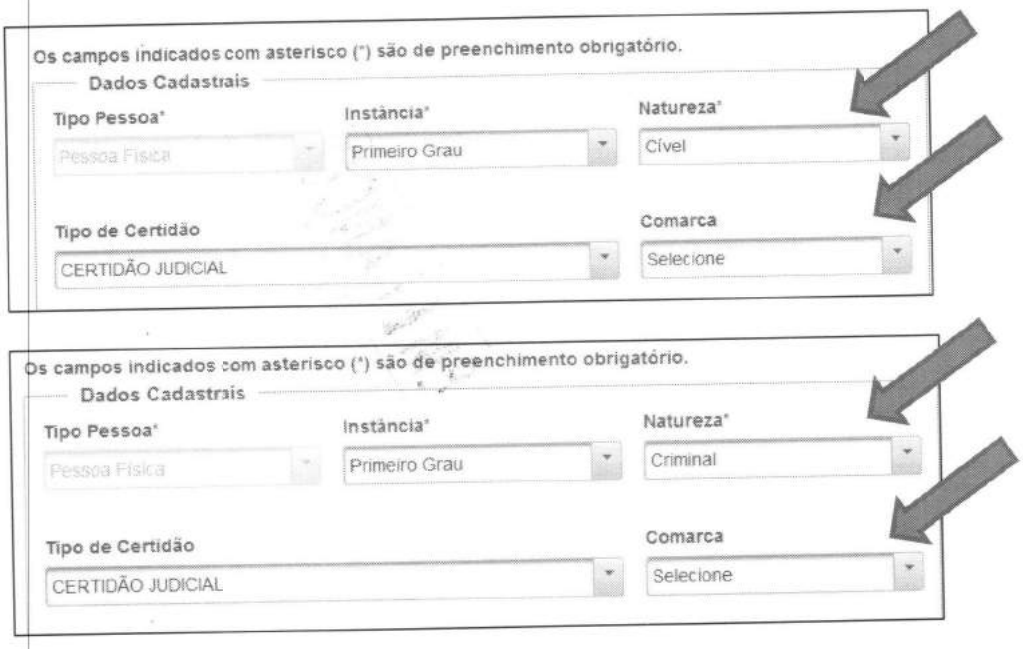

A exigência do Código Eleitoral do COFEN foi inclusive, cumprida por diversos candidatos da mesma chapa, quando da emissão de suas certidões. Veja-se como exemplo:

[39] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/
[40] Disponível em: https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf

EM BRANCO

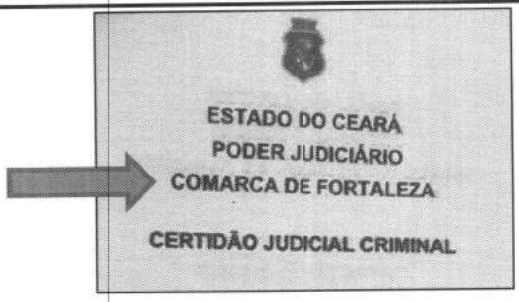

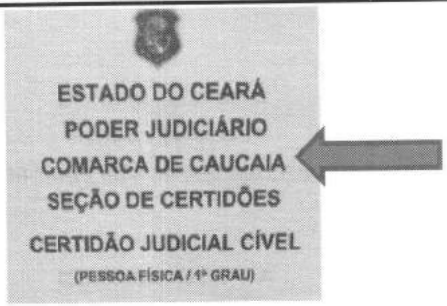

Nessa senda, nem mesmo a certidão negativa cível de segundo grau (emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e constante às fls. 100) supre a exigência normativa que exige a certidão **da comarca de residência do(a) candidato(a)**, visto que na certidão de segundo grau sequer existe como opção a inserção da comarca em sua expedição. Note-se:

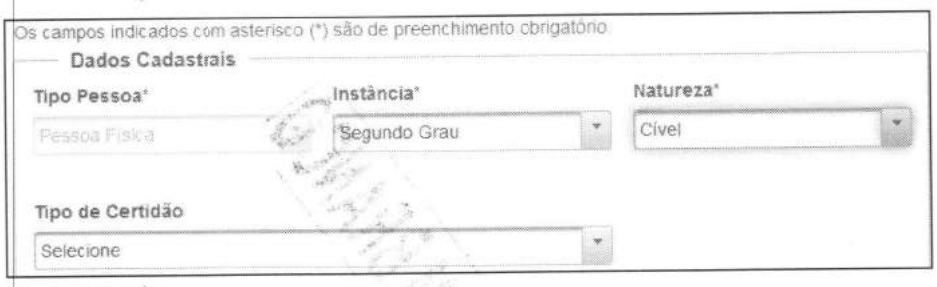

A exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022 (redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023), expressa claramente:

> Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
> (...)
> **III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional** (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Por obviedade, portanto, as certidões de segundo grau não suprem a exigência normativa, inclusive porque sobre os candidatos poderia existir processos com trânsito em julgado em primeiro grau, que sequer poderiam ser analisados pela segunda instância.

No caso em comento, a certidão negativa cível emitida pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência é documento essencial e obrigatório. De modo similar, a certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional também não foi devidamente juntada.

Nesse aspecto, as condições contidas no Código são objetivas e representam

EM BRANCO

condições de igualdade entre os candidatos, de modo que devem ser obedecidas por todos, indistintamente.

Isto posto, o art. 38, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022, referencia que quando da análise do requerimento de inscrição de chapa, **não são sanáveis a ausência dos documentos contidos no artigo 37.** Atente-se:

> **Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.**
>
> § 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.
>
> § 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.
>
> **I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.**
>
> § 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos.

Embora não aplicável diretamente ao caso em comento, visto que ao Sistema COFEN/COREN´s se aplica a legislação específica eleitoral, observa-se que a ausência de juntada de documentos essenciais desembocam necessariamente em indeferimento de candidaturas inclusive em eleições partidárias, como se observa:

> **"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"**
> **(Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)**

EM BRANCO

"[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Irregularidade não sanada. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...]"
(Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 79097, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada. [...] 3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...] 5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. [...] 7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica–se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, **pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau,** porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...]"
(Ac. de 14.11.2018 no AgR-REspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Ultrapassadas as questões acima ventiladas, de modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. **Ausente a Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022), visto que tal documento pertence a DAVIENE RODRIGUES IDELFONSO.**
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)

EM BRANCO

4. **Ausente a Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).**
5. **Certidão negativa cível TJCE – 2º grau constante às fls. 100, da numeração do protocolo;**
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. **Ausente a Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022). A certidão juntada pertence a outra candidata de nome SOLANGE AZEVEDO DE MESQUITA LIMA.**
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG e CPF;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **INDEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 3, QUADROS II/III,**

M BRANCO

denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL., considerando: 1. Afronta ao artigo 37, III (ausência de documento obrigatório – erro não sanável), haja vista a ausência da CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL EMITIDA PELA COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM QUE O CANDIDATO POSSUA DOMICÍLIO/RESIDÊNCIA, bem como pela ausência da CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL EMITIDA PELA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO ONDE O CANDIDATO POSSUI A SUA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. Frise-se que a ausência de tais documentos desemboca na não comprovação, por parte do(a) candidato, das causas de inexigibilidade contidas no art. 12, VII, alíneas "b" e "c".**

Por fim, evidencie-se que quanto a certidão negativa PARA FINS ELEITORAIS emitida pelo Tribunal de Contas da União pertencer a outro membro da chapa 3 – Quadros II/III, de nome DAVIENE RODRIGUES IDELFONSO, a Comissão Eleitoral entende que, por estar presente a correta certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU, como cumprida a exigência tipificada no art. 31, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Subsistindo, entretanto, as causas de indeferimento acima apontadas, resta indeferida a candidatura.

6. CANDIDATO(A): **SOLANGE AZEVEDO DE MESQUITA LIMA**
COREN-CE n.º 874768-TE
CONSELHEIRA SUPLENTE

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos**

EM BRANCO

Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Especificamente quanto a candidata, restou observado pela Comissão Eleitoral que a Carteira de Identidade Profissional – CIP, teve data de emissão em 02/05/2023, o que poderia, à primeira vista, levar a análise de que sobre a candidata recairia a causa de inelegibilidade contida no art. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022[41].

[41] Art.12 São causas de inelegibilidade:
[....]

EM BRANCO

No entanto, a Comissão Eleitoral, com os poderes que lhe são investidos pela sua portaria de nomeação, na forma do Código Eleitoral, em consulta aos Sistemas Internos, verificou que a CIP anterior da candidata teve data de emissão em **24/07/2019 e data de validade em 24/07/2024, tendo sido, entretanto, extraviada, conforme documentação abaixo.**

IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; [destaque nosso]

EM BRANCO

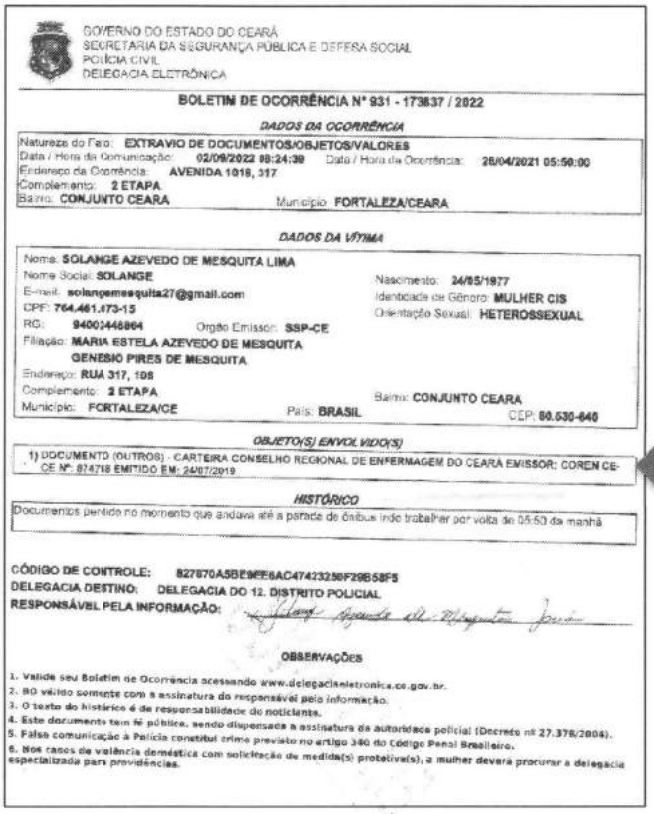

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ELETRÔNICA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 931 - 173837 / 2022

DADOS DA OCORRÊNCIA

Natureza do Fato: **EXTRAVIO DE DOCUMENTOS/OBJETOS/VALORES**
Data / Hora da Comunicação: **02/09/2022 08:24:39** Data / Hora da Ocorrência: **26/04/2021 05:50:00**
Endereço da Ocorrência: **AVENIDA 1018, 317**
Complemento: **2 ETAPA**
Bairro: **CONJUNTO CEARA** Município: **FORTALEZA/CEARA**

DADOS DA VÍTIMA

Nome: **SOLANGE AZEVEDO DE MESQUITA LIMA**
Nome Social: **SOLANGE**
E-mail: **solangemesquita27@gmail.com**
CPF: **764.461.173-15**
RG: **9400144864** Orgão Emissor: **SSP-CE**
Filiação: **MARIA ESTELA AZEVEDO DE MESQUITA**
GENESIO PIRES DE MESQUITA
Endereço: **RUA 317, 108**
Complemento: **2 ETAPA**
Município: **FORTALEZA/CE** País: **BRASIL**
Nascimento: **24/05/1977**
Identidade de Gênero: **MULHER CIS**
Orientação Sexual: **HETEROSSEXUAL**
Bairro: **CONJUNTO CEARA**
CEP: **60.530-640**

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

1) DOCUMENTO (OUTROS) - CARTEIRA CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARA EMISSOR: COREN CE- CE Nº: 874718 EMITIDO EM: 24/07/2019

HISTÓRICO

Documentos perdido no momento que andava até a parada de ônibus indo trabalhar por volta de 05:50 da manhã

CÓDIGO DE CONTROLE: 827870A5BE9EE6AC4742250F29B58F5
DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DO 12. DISTRITO POLICIAL
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

OBSERVAÇÕES

1. Valide seu Boletim de Ocorrência acessando www.delegaciaeletronica.ce.gov.br.
2. BO válido somente com a assinatura do responsável pela informação.
3. O texto do histórico é de responsabilidade do noticiante.
4. Este documento tem fé pública, sendo dispensada a assinatura da autoridade policial (Decreto nº 27.378/2004).
5. Falsa comunicação à Polícia constitui crime previsto no artigo 340 do Código Penal Brasileiro.
6. Nos casos de violência doméstica com solicitação de medida(s) protetiva(s), a mulher deverá procurar a delegacia especializada para providências.

Portanto, considerando que a causa de inelegibilidade contida no art. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022, é a carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito, e restando constatada que a CIP anterior (mesmo extraviada) possuía data de validade em 24/07/2024, a Comissão Eleitoral, por unanimidade, delibera pela validade da CIP constante nos autos.

Cinge-se, na questão, que diferentemente seria se a CIP anterior da candidata estivesse vencida quando do lançamento do Edital Eleitoral n.º 1, ocasião em que, nesse caso, incidiria claramente a causa de inelegibilidade contida no art. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Por demais, embora conste no rol de documentos da candidata a certidão negativa cível de segundo grau que pertence a outro membro da chapa de nome ROSEANI MARIA DA SILVA, temos como não prejudicada a análise da presente candidata em razão de que consta nos autos a certidão negativa cível emitida pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (COMARCA DE FORTALEZA), atendendo a candidata a exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, com redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no

EM BRANCO

art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. **Ausente a Certidão negativa cível TJCE – 2º grau, visto que pertente a outra candidata membro da Chapa de nome ROSEANI MARIA DA SILVA, entendendo, entretanto, a Comissão Eleitoral, que a certidão negativa constante no item 4 acima supre a exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).**
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE **(2 vias)**, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)

EM BRANCO

13. **Carteira de Identidade Profissional CIP, válida, considerando que a CIP anterior, embora não apresentada, estava dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, não incidindo sobre a candidata a causa de inelegibilidade contida no ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)**
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG E CPF;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 3, QUADROS II/III**, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**.

7. CANDIDATO(A): **VANESSA MORAIS ALBUQUERQUE**
COREN-CE n.º 1012661-TE
CONSELHEIRA SUPLENTE

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo

EM BRANCO

elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.**

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela**

EM BRANCO

Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TSE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. Certidão negativa cível TJCE – 2º grau;
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN´s. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG E CPF;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão

EM BRANCO

somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN´s (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 3, QUADROS II/III**, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**.

8. CANDIDATO(A): **ANTONIA DANUZIA BATISTA GOMES**
COREN-CE n.º 303720-TE
CONSELHEIRA SUPLENTE

Candidata incluída no requerimento de inscrição da chapa apresentado de modo tempestivo, em conformidade com a Resolução COFEN N.º 695/2022, que, conferida diante do Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, demonstrou que preencheu integralmente os seguintes requisitos estabelecidos para sua elegibilidade, na forma do art. 11, da Resolução COFEN n.º 695/2022, sendo eles: **I – nacionalidade brasileira; II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; III – estar regular com a justiça eleitoral; IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo COREN onde pretende concorrer às eleições;**

Verificada pela Comissão Eleitoral, na forma da documentação constante nos autos do Processo Eleitoral, constatou-se que sobre o(a) candidato(a) **NÃO RECAEM** as causas de inelegibilidade estipuladas no art. 12, da Resolução COFEN N.º 695/2022, sendo elas: **I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren; II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen; III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen; VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral n.º 1; VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco)**

EM BRANCO

anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em: a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória; b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos; c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos. VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão; IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito; X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.

Por ocasião da análise e dos documentos constantes nos autos, a Comissão Eleitoral destaca também que inexistem incompatibilidades incidentes sobre o(a) candidato(a), na forma dos arts. 13, 14 e 15, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Destaque-se que, conforme verificado pela Comissão Eleitoral, resta dispensada de apresentação por parte do(a) candidato(a) de certidão emitida pelo COFEN e/ou pelo COREN/CE relativo a contas julgadas irregulares, visto que não exerceu cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário no âmbito do Sistema COFEN/COREN´s. (Fundamento legal: art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022).

A Comissão Eleitoral, além das condições de elegibilidade e de compatibilidade do(a) candidato(a), verificou ainda a autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, de modo que não restaram constatadas quaisquer inautenticidades ou falsidades de documentos, tudo conforme predispõe o art. 38, §1º, da Resolução COFEN N.º 695/2022.

Por demais, embora não conste no rol de documentos da candidata a certidão negativa cível de segundo grau emitida pelo TJCE, temos como não prejudicada a análise em razão de que consta nos autos a certidão negativa cível emitida pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência (COMARCA DE FORTALEZA), atendendo a candidata a exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022, com redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023.

Apresentou o(a) candidato(a) os seguintes documentos obrigatórios dispostos no art. 37, da Resolução COFEN N.º 695/2022: **1. Certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU; 2. Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE; 3. Certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023).**

De modo detalhado, o(a) candidato(a) apresentou as seguintes documentações:

EM BRANCO

1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares - TCU; (fundamento legal: ART. 37, I, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
2. Certidão Negativa TCU Fins Eleitorais; (fundamento legal: ART. 37, I c/c art. 12, VIII, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
3. Certidão quitação eleitoral – TRE; (fundamento legal: ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022)
4. Certidão negativa cível TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "C", da RES. 695).
5. **Ausente a Certidão negativa cível TJCE – 2º grau, entendendo, entretanto, a Comissão Eleitoral, que a certidão negativa constante no item 4 acima supre a exigência contida no art. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).**
6. Certidão negativa criminal TJCE – local de residência/domicílio – 1º grau; (fundamento legal: ART. 37, III c/c ART. 12, VII, "B", da Resolução COFEN N.º 695/2022)
7. Certidão negativa criminal TJCE – 2º grau;
8. Certidão negativa cível emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional - 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
9. Certidão negativa criminal emitida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará (estado onde o(a) candidato(a) possui a sua inscrição profissional 1º grau JFCE; (fundamento legal: ART. 37, III, RES. 695 c/c Art. 12, VII, "b" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
10. Certidão Judicial para fins eleitorais emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará; (fundamento legal: ART. 37, III c/c Art. 12, VII, "b" e "c" da Resolução COFEN N.º 695/2022).
11. Certidão Negativa de Débitos e Processos Éticos emitidas pelo COREN/CE **(2 vias)**, comprovando que possui mais de 5 anos de inscrição na respectiva categoria em que concorre, sendo os três últimos anos de inscrição ininterruptos, bem como comprovando que não possui condenação nos últimos 5 anos em processo ético-disciplinar, estando regular com todos os débitos no Sistema COFEN/COREN's. (fundamento legal: art. 11, IV, "*a*" C/C art. 12, IV, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
12. Carteira de Reservista não apresentada, pois não se aplica a candidata do sexo feminino – (ART. 11, II. da Resolução COFEN N.º 695/2022)
13. Carteira de Identidade Profissional CIP, dentro da validade quando da publicação do Edital Eleitoral n.º 1, com CPF – (ART. 12, IX, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
14. Título eleitor (ART. 11, III C/C ART. 37, II, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
15. Comprovante residência (art. 12, V, da Resolução COFEN N.º 695/2022).
16. RG E CPF;
17. Declaração de próprio punho;

Fixe-se, a nível de observação, que a declaração de próprio punho era exigida tão somente pelo antigo Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's (Resolução Cofen no 612/2019), não mais sendo necessária a sua apresentação com o advento da Resolução COFEN N.º 695/2022.

EM BRANCO

Pela Comissão Eleitoral, foi impressa a Ficha Espelho do(a) candidato(a), confirmando os dados e documentos por ele(a) apresentados. A Comissão Eleitoral, repise-se, verificando acerca das condições de elegibilidade do(a) candidato(a) e autenticidade dos documentos apresentados, assim como também acerca da veracidade do seu conteúdo, por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **DEFERE** o pedido de inscrição do(a) candidato(a) da **CHAPA 3, QUADROS II/III**, denominada **ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL**.

3.2.2 Da conclusão da análise do pedido de inscrição da CHAPA 3 – QUADROS II/III – AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM.

Considerando o que dos autos constam, de sobremaneira quanto aos apontamentos acima indicados, a Comissão Eleitoral, após verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, quando possível por decisão unânime, com base nos artigos 38 e seguintes, da Resolução COFEN n.º 695/2022 e suas posteriores alterações, **DECIDE pelo INDEFERIMENTO da candidatura dos candidatos acima evidenciados e, consequentemente, do pedido de INSCRIÇÃO DA CHAPA 3, QUADROS II/III – AUXILIARES/TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, denominada "ENFERMAGEM DE TODOS PELA INCLUSÃO E DIVERSIDADE SOCIAL"** por não atingir o número mínimo de integrantes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA DECISÃO

Cite-se, incialmente, que na forma do Edital Eleitoral n.º 1., restou consignado o período de inscrição de chapas entre os dias **19/04/2023 a 08/05/2023**, das 08h às 13h. Logo, na forma dos arts. 38 e ss., da Resolução COFEN n.º 695/2022, a Comissão Eleitoral dispunha de 20 dias, após o término do período de inscrição das chapas, para análise dos requerimentos, de modo que tal prazo ficou entre os dias **09/05/2023 a 28/05/2023**.

Entrementes, se é consabido, nos moldes do art. 38, §2º, da Res. COFEN 695/2022 c/c Parecer n.º 2/2023/COFEN/PLEN/GTAE, aprovado pela Decisão COFEN n.º 61, de 03/05/2023, que eventuais baixas em diligência realizadas pela Comissão Eleitoral suspendem o prazo de análise, sendo garantidos os 20 dias à Comissão Eleitoral. Nesse contexto, considerando as baixas em diligência realizadas pela Comissão Eleitoral, as quais suspenderam os prazos eleitorais por **48 horas (2 dias)**, o termo final para análise dos requerimentos ficou na data de **30/05/2023.** Considerando, portanto, que a publicação do Edital Eleitoral n.º 2, de acordo com as disposições do art. 39, do Código Eleitoral, deve se dar em até 3 dias após o final

EM BRANCO

do prazo de análise dos requerimentos, o prazo limite da publicação do referido Edital fica em **02/06/2023**.

Cópia do processo eleitoral, **em meio eletrônico** com as páginas devidamente numeradas, capa a capa, será fornecida ao representante de chapa que desejar, mediante requerimento, após a publicação do presente Edital Eleitoral, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme art. 29, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

O requerimento para obtenção de cópia do Processo Eleitoral deverá ser realizado presencialmente, pelo representante de chapa, de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, no horário das 09:00h às 13:00h, na sede do COREN/CE, sala do Plenário - 7º andar, situada na Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320.

Fica determinado ainda, no prazo de 3 dias úteis, a contar da publicação do Edital Eleitoral n.º 2, o envio dos autos para o e-mail do GTAE (gtae.2023@cofen.gov.br), conforme art. 30, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

A presente Decisão, em sua íntegra, será publicada exclusivamente no site institucional do COREN/CE (http://www.coren-ce.org.br/processo-eleitoral-2023/), na mesma data de publicação do Edital Eleitoral n.º 2 (extrato de decisão simplificado) junto a Imprensa Oficial, bem como deverá integrar obrigatoriamente os autos do Processo Eleitoral.

O **extrato da Decisão simplificada na forma de Edital Eleitoral n.º 2**, além da publicação na Imprensa Oficial, será divulgado no site institucional do COREN/CE, durante o horário de expediente administrativo, na forma do art. 9º, da Resolução COFEN n.º 695/2022, no endereço eletrônico: http://www.coren-ce.org.br/processo-eleitoral-2023/ e também será inserido nos autos eleitorais.

Por fim, na forma do art. 40, da Resolução COFEN n.º 695/2022, fica aberto o prazo de 03 dias, a contar da publicação do Edital Eleitoral n.º 2, para apresentação de impugnação, dirigida à Comissão Eleitoral, restando **proibida a impugnação de chapa que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos arts. 11 e 12**, do Código Eleitoral, devendo ainda tal impugnação ser instruída com as provas das suas alegações. A impugnação, se ofertada, deverá ser realizada por profissional inscrito no Conselho.

Havendo impugnação, o representante ou substituto da chapa impugnada será intimado para apresentar defesa, em igual prazo, com as provas que entender necessárias. A impugnação será decidida pela Comissão Eleitoral, no prazo de até 03 (três) dias, contados a partir da apresentação da defesa. Sendo julgada **procedente**, será publicado Edital Eleitoral sequencial, contendo o teor conclusivo da decisão, tudo conforme predispõe a Resolução COFEN n.º 695/2022.

As impugnações deverão ser protocolizadas presencialmente no horário das 09h às 13h, na sede do COREN/CE – sala da Comissão Eleitoral – 7º andar, situada na Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320.

Para o esclarecimento de dúvidas, a Comissão Eleitoral disponibiliza como canais de atendimento o e-mail comissaoeleitoral2023corence@gmail.com e/ou o atendimento presencial individual na sede do COREN/CE, 7º andar, sala da Comissão Eleitoral, sito na Rua Coronel Jucá, 294, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60170-320, das 09h às 13h, nos dias úteis, mediante agendamento prévio pelo telefone 85 3105-7859.

EM BRANCO

Fortaleza (CE), 30 de maio de 2023.

Michelle Soeiro de Oliveira, COREN/CE N.º 259086-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral

Michelline Soeiro de Oliveira, COREN/CE N.º 259087-ENF
Membro da Comissão Eleitoral

Maria Vilani de Matos Sena, COREN/CE N.º 259084-ENF
Membro da Comissão Eleitoral

EM BRANCO